



II SEMINÁRIO
“ENSINO, PESQUISA E CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA”

VOLUME 04: PESQUISAS E REFLEXÕES CRÍTICAS NO DIREITO



II SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA E CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

Volume 04: Pesquisas e Reflexões Críticas no Direito

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel

Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel

Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 978-17-2967-624-0

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: www.famescbji.edu.br

Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: Espantalho (1959) de Cândido Torquato Portinari.

Coleção Particular.



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.

A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (2. : 2018 : Bom
v.4 Jesus do Itabapoana, RJ)
Ensino, pesquisa e cidadania em convergência : volume 4 : pesquisas
e reflexões críticas no direito / organização Tauã Lima Verdan
Rangel e Neuza Maria de Siqueira Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana,
RJ : Faculdade Metropolitana São Carlos, 2018.
6 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.famesc.edu.br/biblioteca/>.
ISBN 978-17-2967-624-0.

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS CONGRESSOS
2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) –
CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 4. ABORDAGEM
INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São
Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdan (org.) III. Nunes, Neuza Maria de
Siqueira (org.) IV. Título

CDD 378.1554098153

P R E F Á C I O

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do II Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de

compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua segunda edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o quê, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu
Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos

S U M Á R I O

APRESENTAÇÃO	10
Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel	
PESQUISAS E REFLEXÕES CRÍTICAS NO DIREITO	13
Princípios do Direito Real Imobiliário	14
Affonso Vasconcelos Borges e Tauã Lima Verdán Rangel	
O direito à moradia na Constituição da República de 1988 – conflitos de direitos fundamentais e eficácia da norma constitucional	22
Aline Lobato Santos e Tauã Lima Verdán Rangel	
Princípios inerentes à aplicação da pena.....	31
Ana Laura Delgado Xavier e Tauã Lima Verdán Rangel	
A evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro	41
Brena Pedrosa da Silva e Tauã Lima Verdán Rangel	
A evolução histórica do conceito de família – da Antiguidade até os tempos modernos	50
Brenda Fernandes Vantil Costa e Tauã Lima Verdán Rangel	
Privatização das Unidades Prisionais: breve histórico dos principais modelos de privatização utilizados no mundo	59
Bruno dos Reis Fiaux de Souza e Tauã Lima Verdán Rangel	
O sistema de medidas socioeducativas e a busca pela reeducação do adolescente infrator	69
Diogo Miranda Samuel e Tauã Lima Verdán Rangel	
Os desafios e barreiras acerca do reconhecimento de <i>status</i> de refugiado ambiental no âmbito do Direito Internacional	78

Emerson Izael Raimundo Golinelli e Tauã Lima Verdán Rangel

Reforma trabalhista: o princípio da norma mais favorável ao trabalhador e a sucumbência recíproca..... 85

Everardo Alvarenga Couto e Tauã Lima Verdán Rangel

A evolução do Estado: Do Estado Absolutista ao Estado Democrático de Direito 94

Felipe Oliveira Silva e Tauã Lima Verdán Rangel

As hipóteses de suspensão e extinção da autoridade parental..... 101

Graziela de Araújo Galvão e Tauã Lima Verdán Rangel

Considerações sobre Família: a evolução da família no ordenamento brasileiro 112

Guilherme de Oliveira Almeida e Tauã Lima Verdán Rangel

***Sexting e Reveng Porn* e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro 118**

Larissa Jardim Monteiro e Tauã Lima Verdán Rangel

A primeira dimensão dos direitos humanos: direitos civis e políticos 127

Laura Polati Candido Ferreira e Tauã Lima Verdán Rangel

A história do voto e da democracia no Brasil 136

Letícia Ferreira Barreto e Tauã Lima Verdán Rangel

Noções introdutórias de Execução Fiscal sob a Lei nº 6.830/80 e o Código de Processo Civil 145

Luciana de Castro Almeida e Tauã Lima Verdán Rangel

As declarações modernas de direitos humanos 152

Mariane da Cruz Caetano e Tauã Lima Verdán Rangel

A Ética diante da axiologia e sua abordagem perante a teoria dos valores..... 162

Mario Fylipe Tardin Mamprim e Tauã Lima Verdán Rangel

A equiparação da mãe biológica e da mãe adotante para fins de licença-maternidade à luz do entendimento do STF	168
Mayara Godoy Pains Fontes e Tauã Lima Verdán Rangel	
Direito Penal na Idade Média	176
Moysés da Cruz Netto e Tauã Lima Verdán Rangel	
A violência psicológica em pauta: quando o trauma não deixa vestígios.....	185
Naiara Lima da Silva e Tauã Lima Verdán Rangel	
Breve análise da evolução histórica e principais características do direito sucessório pátrio	194
Priscila Alves Pinto e Tauã Lima Verdán Rangel	
Princípios aplicáveis no Direito do Trabalho.....	206
Renan Vaillant Fonte Boa e Tauã Lima Verdán Rangel	
A sexualidade como direito em emergência	212
Rodolfo Monteiro da Fonseca Teixeira e Tauã Lima Verdán Rangel	
O reconhecimento do dano moral em razão do pagamento indevido de alimentos gravídicos.....	220
Rogéria de Azevedo Neves Silva e Tauã Lima Verdán Rangel	
Meio Ambiente e sustentabilidade.....	227
Silmara Nunes Pereira e Tauã Lima Verdán Rangel	
A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher	235
Susane Pimentel Borges e Tauã Lima Verdán Rangel	
Estado de Direito: uma análise da evolução do Estado Absolutista ao Estado Democrático de Direito.....	245
Tawani Tatagiba Oliveira e Tauã Lima Verdán Rangel	

A importância dos princípios constitucionais trabalhistas..... 254

Thaynára Coutinho de Andrade e Tauã Lima Verdán Rangel

Monogamia *versus* fidelidade: o reconhecimento do poliamorismo como entidade familiar..... 264

Vanessa Pimentel Barros da Cruz e Tauã Lima Verdán Rangel

Ondas renovatórias de acesso à justiça..... 272

Walmir Alves dos Santos Neto e Tauã Lima Verdán Rangel

“O direito de ser quem é!”: a hermenêutica jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no papel contramajoritário de promoção dos direitos transgêneros..... 280

Isabela Rocha e Tauã Lima Verdán Rangel

A autoridade parental no direito brasileiro 290

Carla de Oliveira Pereira e Tauã Lima Verdán Rangel

A P R E S E N T A Ç Ã O

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O II Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e

conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o II Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o II Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel
*Coordenador Geral do II Seminário “Ensino,
Pesquisa e Cidadania em convergência”*



PESQUISA E REFLEXÕES CRÍTICAS NO DIREITO



PRINCIPIOS DO DIREITO REAL IMOBILIÁRIO

Affonso de Vasconcelos Borges¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

INTRODUÇÃO

A atividade registral, exercida pelo oficial de registro no exercício dos atos registrais, é conduzida pelo sistema normativo jurídico, bem como por princípios que também possuem natureza normativa, que orientam a função registral, e são importantes ferramentas para unir e organizar, tal como propiciar oportunidades imprescindíveis para melhor instrumentalização do Sistema Registral. Nas palavras de Orlandi Neto, o meio mais eficaz de aprender sobre o Registro de Imóveis é estudar os seus princípios, haja vista que por meio deles compreende-se o objetivo desse instituto e realça sua relevância jurídica (ORLANDI NETO, 1997, p. 54).

Os princípios administrativos expressos na Carta Magna de 1988 serão utilizados na função notarial e registral, haja vista que decorrem de função pública exercida pelos notários e registradores como agentes públicos que desempenham suas atividades com o auxílio do poder público por meio de delegação. A atividade notarial tem caráter público, bem como possui independência funcional, marcada

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, affonsao@gmail.com;

² Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

pelo desempenho privado dessa atividade, assim, fica ligada ao cumprimento dos princípios que norteiam a administração pública (CENEVIVA, 2002, p. 24).

Destarte, o Oficial de Registro de Imóveis fica impossibilitado de fazer interpretações ou analogias para afastar a norma, isto é, nas célebres palavras de Hely Lopes Meirelles "na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" (MEIRELLES, 2007, p. 85).

Desta forma, o presente resumo expandido terá como objetivo discorrer sobre os princípios registrários que podem ser sintetizados em princípio da legalidade, princípio da territorialidade e princípio da especialidade, abordando seus conceitos legais e sua importância e aplicabilidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao direito notarial.

METODOLOGIA

Foi utilizada para composição deste resumo expandido a metodologia dedutiva. Foram manuseados artigos científicos, textos correlatos ao assunto, doutrinas e jurisprudências, para que ao final, chegue com relevância à conclusão do tema aqui explorado.

DESENVOLVIMENTO

O Princípio da Legalidade (ou reserva legal) não é novidade da Constituição Federal de 1988, pois já vinha expresso nas Constituições Brasileiras anteriores. Porém, sempre sendo reconhecido como um princípio explícito na Carta Magna de 1988, fazendo parte também de outros ramos do direito. O Princípio da Legalidade

é um conceito jurídico que parte dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo (BASTOS, 2002, s.p.).

O princípio da legalidade está expresso no artigo 5º, inciso II, bem como no artigo 37, “caput”, ambos da Constituição Federal que comanda toda a Administração Pública, e não poderia ser eliminada do sistema registrário, visto que é exigido do oficial de registro a obrigação de analisar a legalidade do título apontado para registro. Nas palavras de Alexandre de Moraes:

[...] o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica (MORAES, 2009, p. 324).

Consoante esse princípio, o oficial deve adotar os requisitos exigidos pela lei, sob pena de se tornar inválido o ato, bem como ser responsabilizado civil, disciplinar e criminalmente, como afirma o artigo 236, § 1º, da Constituição Federal: “A lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” (BRASIL, 1988).

Portanto, cabe ao notário e registrador portar-se de acordo com o que está previsto em lei, bem como o oficial registrador deve analisar a legalidade e a validade dos títulos que são apontados para registro, lembrando que ao oficial fica proibida a análise do conteúdo ou do mérito do título no que se refere aos seus aspectos intrínsecos. O exame do título fica limitado aos seus aspectos extrínsecos,

a fim de evitar o registro de títulos inválidos, haja vista que o registro não tem como objetivo a validação de títulos registrados com defeitos. Sendo assim, não cabe ao registrador alegar vícios de consentimento, isto é, ao oficial do cartório fica limitado apenas o exame da natureza do título, se este pode ser registrado ou não.

Já o princípio da territorialidade pode ser encontrado no artigo 169 da Lei dos Registros Públicos de nº 6.015/73, que dispõe que o registro somente será efetuado no território imobiliário da situação do imóvel, ao contrário da lavratura da escritura pública que pode ser realizada em qualquer Cartório de Notas independentemente da localidade do imóvel. Na perspectiva do CNJ, o Princípio da Territorialidade pode ser estabelecido como “o vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei nº 6.015/1973, a ser observado por todas as serventias e não somente às de Registros das Pessoas Naturais e Registro de Imóveis”.

Esse princípio limita a atuação do notário registrador, visto que a execução das atividades que são conferidas ao registrador imobiliário será efetuada dentro da localidade estabelecida em lei, tendo em vista que o registro é uma prática exclusiva do cartório do registro imobiliário da circunscrição do imóvel, conforme preleciona o artigo 169 da Lei nº 6.015/73. Consoante o princípio em comento, o imóvel tem que estar situado na territorialidade estabelecida em lei para que certa serventia transforme o ato de registro lícito e, é imposto que o registro seja feito na circunscrição imobiliária da situação do imóvel. A Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935/94), em seu artigo 12, dispõe que:

Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definem as circunscrições geográficas (BRASIL, 1994).

Nesta linha de raciocínio, a competência para a prática do registro é estabelecida devido à localidade do bem imóvel, tal como ainda está expresso na Lei 8.935/94³ que o oficial de registro não pode realizar suas funções fora da extensão para a qual recebeu sua delegação. Assim, o princípio da territorialidade tornou-se um instituto que rege a atividade registral, bem como regula a atuação dos notários, no entanto, sem intervir na execução de um trabalho rápido, tangível, simples e eficaz, concedendo aos oficiais de registro uma área de atuação para exercer suas funções sociais de forma efetiva, disponibilizando para a população um serviço que assegure a segurança jurídica, a agilidade e facilitação de seus atos.

Por fim, o princípio da especialidade tem como escopo proteger o objeto e as partes contratantes que são dois grandes pilares do registro de imóveis. O objeto do contrato deverá ser indicado, especificado, bem como apontar o título antecedente, devendo ainda ser particularizado para que se tornem completamente distintos, únicos. No que tange às partes contratantes, estas deverão ser identificadas e individualizadas, pois caso ocorra determinada situação jurídica que tenha que mudar uma das partes, haverá a possibilidade de adequar o registro com a atual situação, para posteriormente haver uma semelhança entre o título e o registro.

O referido princípio estabelece que fica incumbido ao oficial de registro analisar de forma pormenorizada a individualização do bem que será registrado, de forma que descreva precisamente os elementos geográficos, apontando exatamente as medidas e os confrontantes. Conforme o entendimento do artigo 176 da LRP, é de suma importância a precisa caracterização do imóvel e dos seus titulares, haja vista que a matrícula é o centro do sistema registrário, e só será inteiramente realizada quando cumpridas as condições exigidas a ela. Desta forma,

³ Art. 9º - O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

de acordo com o artigo 176, § 1º, inciso II, itens 3 e 4 da LRP, tem-se a aplicação do Princípio da Especialidade.

Art. 176, §1º, II - O livro nº 2 - Registro Geral – será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no artigo 167 e não atribuídos ao livro nº 3. § 1º- A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: Inciso II - são requisitos da matrícula Item 3 - a identificação do imóvel, que será feita com indicação: a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características confrontações, localização e aérea. b) Se urbano, de suas características e conformações, localização, aérea, logradouro, número e sua designação cadastral, se houver. Item 4 – O nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como: a) Tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda ou do registro geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação; b) Tratando-se de pessoas jurídicas, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (BRASIL, 1973).

Ademais, dispõe o artigo 222 da Lei 6.015/1973 que: “Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentenças e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório” (BRASIL, 1973). Nesse sentido, a intenção do registro ser feito de forma detalhada e individualizada é a prevenção contra erros que eventualmente venham a ocorrer, podendo fazer confusão entre as propriedades e causar danos aos seus titulares. Isto posto, o artigo 225 da LRP expõe que:

Os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse ficar no lado par ou no lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da identificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário (BRASIL, 1973).

Desta forma, os atos referentes a imóveis e suas características devem ser impecavelmente reconhecidos e individualizados, impondo-se uma minuciosa particularização para que sejam exclusivos e inconfundíveis, visando assegurar a individualização do objeto do registro público imobiliário.

DISCUSSÃO

O presente resumo expandido tem como objetivo discorrer sobre os princípios do direito real imobiliário, visando especificar alguns dos vários princípios que regem o direito registral e notarial. Assim, tem-se que os princípios acima estudados são um norte para os notários a fim de conferir segurança jurídica aos atos de registro, sendo imprescindível demonstrar a importância que estes possuem no momento de registrar um título na serventia cartorária, devendo os princípios serem respeitados e aplicados a fim de evitar os erros futuros que possam ser cometidos pelos oficiais registrários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, pode-se concluir que os princípios na seara do direito registrário são de grande importância, tendo em vista seu objetivo de tornar o sistema mais consistente, estabelecendo a atuação dos notários para dar efetividade a cidadania, visto que o registro ainda possibilita que os indivíduos conheçam seus direitos e deveres, bem como oferecem estabilidade jurídica às relações imobiliárias, uma vez que especificam minuciosamente como e de que modo os títulos serão registrados. Importa salientar ainda que todos os princípios devem ser analisados na hora de registrar cada título de maneira que assegure a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior. Prolatado em 26.05.2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/acompanhamentoprocessualportal/faces/jsf/consultarandamentoprocessual/DocumentoEletronico.jsp?id=9983>>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10, set. 2018.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Institui a Lei dos Registros Públicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm>. Acesso em 10, set. 2018.

_____. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Institui a Lei dos Cartórios. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em 10, set. 2018.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23 ed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ORLANDI NETO, Narciso. **Retificação do Registro de Imóveis**. [S.l.]: Editora Oliveira Mendes, 1997.

SILVA, João Teodoro da. **Serventias Judiciais e Extrajudiciais**. Belo Horizonte. Serjus, 1999.

O DIREITO À MORADIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 – CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E EFICÁCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL

Aline Lobato Santos⁴
Tauã Lima Verdán Rangel⁵

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz, em seu texto, o direito à moradia, consagrando enquanto norma fundamental pela tutela constitucional que prevê a moradia enquanto direito social, sendo, desta forma, essencial garantia à vida digna do indivíduo. A partir dessas previsões a mais respeitada doutrina jurídica eleva o direito à moradia ao patamar de direito humano, considerando as convenções internacionais das quais o Brasil é signatário e o próprio status que a moradia possui, enquanto instituto jurídico, no que tange tanto a sua relevância na norma positivada como enquanto direito natural.

Nesse sentido, no que se refere aos direitos fundamentais, é necessário que se faça uma análise sobre a colisão de alguns desses direitos, como é o caso da propriedade privada e o direito à moradia. O presente resumo visa analisar o

⁴ Graduando do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), email: nina_icm@hotmail.com;

⁵ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

processo histórico dos direitos sociais, com ênfase no direito à moradia na Constituição Federal de 1988, verificando ainda a existência de conflito com o direito à propriedade privada.

É preciso que se analise a raiz axiológica desse conflito entre os referidos direitos fundamentais, buscando, através da ponderação de princípios, encontrar a chave da relativização, em cada caso concreto, fazendo com que ambos os direitos sejam aplicados de forma equitativa, segundo o espírito do legislador constituinte.

METODOLOGIA

Dada às peculiaridades do presente trabalho, o meio utilizado é o estudo foi a análise de doutrinas e artigos científicos a respeito dos direitos sociais na constituição da República de 1988 com foco no direito à moradia e conflitos entre direitos fundamentais.

DESENVOLVIMENTO

A moradia constitui direito fundamental reconhecido pela Constituição de 1988, conforme se verifica no artigo 6º da Carta Magna. Em um primeiro momento, vale dizer que se entende por direitos fundamentais àqueles positivados no ordenamento jurídico de um determinado Estado. (LOPES, 2014). Nesse sentido, o direito à moradia é reconhecido tanto na esfera jurídica interna quanto no cenário internacional, através dos pactos internacionais e da declaração universal de direitos humanos.

O direito à moradia é um direito social, mencionado pela primeira vez na Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, aprovada pela Assembléia

Geral das Nações Unidas. Sendo assim, necessário se faz relatar brevemente o caminho histórico percorrido pelos direitos sociais em âmbito internacional e interno, com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro.

Artigo 25º. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

No que tange à evolução dos direitos sociais, conforme especifica LOPES (2014), o marco histórico é a Constituição Mexicana em 1917, a Constituição Russa em 1918 e a Constituição de Weimar em 1919. Nesse sentido explica Roberta Castilho Andrade Lopes:

A presença das classes populares na revolução mexicana produziu, em 1917, uma constituição de vanguarda que além de estender os direitos civis e políticos a toda população, pela primeira vez, incorporava amplamente os direitos econômicos e sociais com o consequente estabelecimento de restrições à propriedade privada. (LOPES, 2014, p.47)

Os direitos sociais ganharam lugar após a revolução industrial, na Inglaterra, no final do século XVIII, onde classe trabalhadora se viu suportando péssimas condições de trabalho nas grandes fábricas, iniciando insurgências reivindicatórias de direitos trabalhistas e normas de assistência social. (LENZA, 2017). Em 1966 foi aprovado ainda o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que também trouxe disposições acerca do direito à moradia por meio do termo “alojamento adequado”:

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida adequado para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento adequados, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966)

Esse contexto histórico criou cenário para a fixação dos direitos sociais em âmbito global. No Brasil, a primeira manifestação dos direitos sociais ocorreu na Constituição de 1934. Nesse sentido assevera Iurconvite (2010, s.p) que “desde o surgimento do constitucionalismo, século XVIII, os direitos fundamentais representam a principal garantia dos cidadãos de que o Estado se conduzirá pela liberdade e pelo respeito da pessoa humana”.

Assim, os direitos sociais denotam aqueles direitos que preservam o indivíduo enquanto componente do quadro social de determinada sociedade, e que representa parte dos direitos inerentes ao homem. Desse modo, os direitos sociais possuem natureza de direitos humanos, posto que são direcionados à preservação e normatização do homem em sociedade.

Nesse sentido, a pauta dos direitos sociais se direciona a estabelecer os direitos do homem enquanto ser social, inserido num ambiente de trabalho, de educação, previdência social, saúde e moradia. Nesse sentido, conceituam direitos sociais Guilherme Augusto Alves Elias, Julia Fonseca do Nascimento e Valesca Ribeiro:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes,

visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pela nossa Constituição Federal. (ELIAS; NASCIMENTO; RIBEIRO, s.d, s.p.)

No mesmo sentido afirma Roberta Castilho Andrade Lopes:

Direitos de segunda dimensão, os direitos sociais são aqueles que visam garantir ao indivíduo condições materiais básicas e imprescindíveis para a vida. Em geral são direitos que exigem uma prestação positiva do Estado com a finalidade de diminuição das desigualdades sociais e possuem um alto custo, sendo que sua prestação, se prolonga por longos períodos de tempo. (LOPES, 2014, p.51-52)

No plano da dimensão dos direitos humanos, os direitos sociais são classificados como direitos de segunda dimensão, juntamente com os direitos culturais e econômicos. (LENZA, 2017). Assim, conforme preconiza Moraes *apud* Lopes (2014, p.52), os direitos sociais:

[...] são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo artigo 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAES *apud* LOPES, 2014, p.52)

Nessa linha, o direito à moradia se apresenta como direito social no bojo de todo esse contexto histórico dos direitos sociais. No Brasil, o direito à moradia apareceu pela primeira vez na Constituição Cidadã de 1988, pela emenda Constitucional 26/00, no artigo 6º, *caput*. Apesar de positivado na Constituição somente em 1988, o Brasil já era signatário do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, desde 1976, se obrigando a estabelecer normas

programáticas de promoção desses direitos, sendo vedado o retrocesso social. (LENZA, 2017). Nesse sentido, conceitua ainda Tavares *apud* Lopes (2014, p. 52) os direitos sociais:

[...] como direitos que exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. São, por esse exato motivo, conhecidos também como direitos a prestação, ou direitos prestacionais. (TAVARES *apud* LOPES, 2014, p.52)

Desse modo, analisando a atual Constituição, verifica-se a moradia como direito social expresso na referida carta política. Veja-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988)

O assunto que se põe em pauta é sobre a existência de conflitos entre direitos fundamentais trazidos pela Constituição e a eficácia da norma constitucional no que se refere ao direito social à moradia. Sendo assim, o direito à propriedade privada constitui direito fundamental estampado na Carta Magna, e por diversas vezes colide com o direito à moradia. Nesse sentido, assevera Scherer:

Mas a garantia de abstenção quanto à interferência na propriedade privada não se mostrou suficiente às aspirações humanas pelo ideário de justiça, passando-se a exigir do Estado ações positivas no sentido de garantir a posse e propriedade da terra àqueles que dela necessitavam (SCHERER, 2016, p. 592).

É baseado nessa demanda social por habitação que se estabelece o conflito entre o direito à propriedade privada e o direito à moradia. Enquanto este impõe a

coletivização dos bens conforme a necessidade dos indivíduos em ter uma habitação digna, evidenciando o cunho social de tal direito, aquele mais se aproxima da ideia de propriedade enquanto bem eminentemente material, ligado à questão patrimonial do direito.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Verificado o conflito, a título de colisão de direitos fundamentais, entre a propriedade privada e a moradia, pode-se considerar que tal concorrência de conteúdos normativos permite uma interpretação que a explica. Nesse sentido, Scherer expõe que:

[...] a enorme concentração de terras em mãos de poucos foi, desde a formação da sociedade brasileira, umas de suas maiores marcas, acarretando a formação de um imenso contingente de pessoas sem local para habitar. Configurada está, há muito, a tensão entre o direito de propriedade e o direito à moradia. (SCHERER, 2016, p.598-599)

Verifica-se assim que o conflito entre os direitos fundamentais aqui analisados se caracteriza não pelos conteúdos que trazem, pois, a propriedade privada em si não afasta a possibilidade de acesso e obtenção de moradia. Se há um mal a ser eleito enquanto gênese desse conflito, esse é a concentração de renda e patrimônio que existe no Brasil, impondo uma realidade de desigualdade social e econômico, muito bem representada pelo déficit de moradias que se percebe hoje no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sobre a existência de conflitos entre os direitos fundamentais denota o patamar de igualdade e importância entre todos esses direitos, sendo a sua relativização a depender da ponderação de princípios, o que não é tarefa fácil diante de um caso concreto.

O direito à propriedade privada, na maioria das vezes, se apresenta com perfil eminentemente patrimonial, e que diante de uma ponderação em relação ao direito à moradia, que representa direito humano e básico para qualquer indivíduo enquanto ser social demonstra a necessidade de o Estado estabelecer normas programáticas e políticas públicas para que o direito à propriedade não acabe se sobrepondo ao direito à moradia.

Nesse sentido, verifica-se causa estrutural e histórica de concentração de riqueza em poder de pequena parcela da população, o que gera o conflito em referência. Desse modo, é ineficaz estabelecer direitos e garantias fundamentais, se o Estado não intervém de modo a diminuir as desigualdades sociais através de redistribuição de renda e riquezas, para que todos possam ter acesso às necessidades básicas, como é o caso da moradia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov>>. Acesso em 19 set. 2018.

ELIAS, Guilherme Augusto Alves, NASCIMENTO, Júlia Fonseca do, RIBEIRO, Valesca. **Dos direitos sociais**. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/ibaiti/exibe_edicao.php?id_edicao=146> Acesso em: 19 set. 2018

IURCONVITE, Adriano dos Santos. A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 13, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7417>. Acesso em set 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Roberta Castilho Andrade. **A construção do direito à moradia no Brasil: da formação da norma à judicialização no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 2014. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://www.prr3.mpf.mp.br/imagens/boletim_info/dudh-onu.pdf. Acesso em 19 set. 2018.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/pacto_int_dir_econ_sociais-culturais.pdf> Acesso em 19 set. 2018.

SCHERER, Marcos d`Avila. Colisão de direitos fundamentais: uma difícil escolha entre a propriedade, a moradia e o meio ambiente. In: **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, v. 8, n. 15, Jul.-Dez. p. 591-603, 2016.

PRINCÍPIOS INERENTES À APLICAÇÃO DA PENA

Ana Laura Delgado Xavier⁶
Tauã Lima Verdan Rangel⁷

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca analisar os princípios inerentes à aplicação da pena no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo seus conceitos e peculiaridades. Os princípios são os valores fundamentais que inspiram a criação e a manutenção do sistema jurídico. A Constituição Federal de 1988, juntamente com o Código Penal Brasileiro, através de seus princípios e normas coordena o ramo do Direito Criminal de forma substancial, haja vista a interferência do Estado, trazida por esta área, na vida do ser humano.

Atualmente, busca-se uma pena que seja mais humanizada e em conformidade com a norma de mais valor do Estado Democrático de Direito. Desta feita, isto quer dizer que a pena deve estar pautada sempre em princípios humanizadores do direito de cada cidadão.

⁶ Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: analauradex@gmail.com

⁷ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

METODOLOGIA

A metodologia aplicada partiu do método indutivo, auxiliado de revisão de literatura e pesquisas bibliográficas como técnicas de pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

Para um melhor estudo acerca do tema em questão, se faz necessário conceituar o termo “pena”. Que nas palavras de Bonfim e Capez seria:

Sanção penal de caráter aflagrante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade”. (BONFIM; CAPEZ, 2004, p. 632).

O Código Penal Brasileiro, em conjunto com a Constituição Federal de 1988, consagra princípios que são basilares à aplicação da pena, quais sejam: o da Legalidade, da Individualização da Pena, da Proporcionalidade e da Humanidade. Sabendo, contudo, que a quantidade e a denominação dos princípios penais variam entre os doutrinadores. Os princípios têm a função de orientar o legislador ordinário, e também o aplicador do Direito Penal, no intuito de limitar o poder punitivo estatal mediante a imposição de garantias aos cidadãos (MASSON, 2014).

O princípio da legalidade vem insculpido no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal, que diz: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988) – redação que pouco difere daquela contida no artigo 1º do Código Penal. É o princípio da legalidade, sem

dúvida alguma, o mais importante do Direito Penal. Conforme se extrai do art. 1º do Código Penal, bem como do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, não se fala na existência de crime se não houver uma lei definindo-o como tal. A lei é a única fonte do direito penal quando se quer proibir ou impor condutas sob a ameaça de sanção. Tudo o que não for expressamente proibido é lícito em direito penal (GRECO, 2017). De acordo com Cézár Bitencourt:

Em termos bem esquemáticos, pode-se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida (BITENCOURT, 2012, p. 89-90).

Insta salientar que o princípio da legalidade gera quatro importantes consequências para a dogmática penal: 1ª) proibir a retroatividade da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*); 2ª) proibir a criação de crimes e penas pelos costumes (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*); 3ª) proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*); 4ª) proibir incriminações vagas e indeterminadas (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*) (GRECO, 2017).

Por sua vez, o Princípio da Individualização da Pena está previsto no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, o qual prevê que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos” (BRASIL, 1988).

Este princípio preconiza que a pena não poderá passar da pessoa do condenado. Prevê, ainda, que o processo de individualização da sanção penal há de pressupor três fases distintas: (1) fase legislativa: escolha das espécies de penas que irão cominar determinado comportamento penal; (2) fase judiciária: consistente na operação jurídica de fixação da pena que será imposta ao autor do fato típico, ilícito e culpável, levando-se em consideração, dentre outros dispositivos, os arts. 59 e 68, do CP; e (3) fase administrativa: consistente no cumprimento da pena após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos regulados na Lei de Execução Penal (SOUZA; JAPIASSÚ, 2015). Nas palavras de Guilherme Nucci:

A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da “mecanizada” ou “computadorizada” aplicação da sanção penal, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena preestabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto (NUCCI, 2014, p. 30).

Pelo princípio da individualização, a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez. Não teria sentido igualar os desiguais, sabendo-se, por certo, que a prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humanos. Assim, o justo é fixar a pena de maneira individualizada, seguindo-se os parâmetros legais, mas estabelecendo a cada um o que lhe é devido (NUCCI, 2014).

Temos ainda como princípio da aplicação da pena, o da Proporcionalidade, o qual prevê que as penas devem ser harmônicas à gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na

cominação das penas nos tipos penais incriminadores. Não teria sentido punir um furto simples com elevada pena privativa de liberdade, como também não seria admissível punir um homicídio qualificado com pena de multa. A Constituição, ao estabelecer as modalidades de penas que a lei ordinária deve adotar, consagra implicitamente a proporcionalidade, corolário natural da aplicação da justiça, que é dar a cada um o que é seu, por merecimento (NUCCI, 2014). Conforme explica Damásio de Jesus: “Chamado também princípio da proibição de excesso, determina que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato. Significa que a pena deve ser medida pela culpabilidade do autor. Daí dizer-se que a culpabilidade é a medida da pena” (JESUS, 2015, p. 21).

E, por fim, talvez como o princípio mais significativo, é necessário a observação do princípio da humanidade. De acordo com este, o réu deve ser tratado como pessoa humana. A Constituição Federal Brasileira reconhece esse princípio em vários dispositivos: artigo 1º, inciso III; artigo 5º, incisos III, XLVI e XLVII. Deve ser observado: antes do processo, durante o processo e na execução da pena (proibição de penas degradantes, cruéis, de trabalhos forçados, de banimento e da sanção capital) (JESUS, 2015).

Correspondente e alicerce da dignidade da pessoa humana em matéria penal, o princípio da humanidade atua como fundamento penal maior do Estado Republicano e Democrático de Direito, na busca da contenção da ingerência desmesurada e irracional do poder punitivo sobre os indivíduos, contenção esta realizada em defesa da edificação de uma sociedade livre, justa, solidária, orientada no sentido da erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais, e que promova o bem de todos (ROIG, 2015). Pelo Princípio da Humanidade, o direito penal deve buscar garantir o bem-estar de toda coletividade, incluindo-se assim, aqueles que foram condenados. Estes não devem ser excluídos

da sociedade pelo fato de terem infringido determinada norma penal ou tratados de forma desumana.

DISCUSSÃO

Como exposto, todos esses princípios são garantias do cidadão perante o poder punitivo estatal e estão amparados pelo texto constitucional de 1988. Buscam garantir e preservar a dignidade da pessoa e a impossibilitar a transformação da pena em uma vingança social. O princípio da legalidade, de acordo com Souza e Japiassú, possui quatro funções primordiais:

- a) Proibição da analogia: Igualmente conhecido como *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*, cuida-se da exclusão da integração analógica das normas que definem crimes e estabelecem sanções ou medidas de segurança, para abranger casos por elas não expressamente contemplados, conforme a seguir pormenorizado;
- b) Proibição da utilização do costume para fundamentar ou agravar a pena: Consoante o postulado do *nullum crimen, nulla poena sine lege scripta*, não é possível, igualmente, admitir a criação de crimes e de penas ou a sua majoração por normas consuetudinárias;
- c) Proibição da retroatividade da lei penal: Trata-se do *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*. Ou seja, consiste no postulado de que a alteração mais gravosa de dispositivos da lei penal não pode gerar a aplicação retroativa. O assunto é visto de forma pormenorizada no capítulo seguinte;
- d) Proibição de incriminações vagas e indeterminadas: Cuida-se do *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*: a só existência de lei prévia não basta, pois nela devem ser reunidos certos caracteres, quais sejam, a concreta definição de uma conduta, a delimitação de qual conduta é compreendida e a delimitação de qual não é compreendida. Dessa maneira, uma incriminação vaga e indeterminada faz com que, em realidade, não haja lei definindo como delituosa certa conduta, pois entrega, em última análise, a identificação do fato punível ao arbítrio do intérprete ou do aplicador. É também conhecido como princípio da taxatividade (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, s.p).

Quanto à função individualizadora da pena, esta advém da inevitável inaptidão do arcabouço normativo no sentido de abarcar pormenorizadamente todas as possíveis situações fáticas capazes de influir na quantificação penal. Confere-se, portanto, ao magistrado o poder de atribuir concretude à abstrata hipótese legal, evitando-se por um lado o engessamento da função judicial pelo legalismo exacerbado, e, concomitantemente, a inadvertida discricionariedade judicial, sem a fixação de contornos democráticos à sua atividade (ROIG, 2015).

O princípio da individualização da pena demanda ainda o cumprimento duas obrigações por parte do juízo aplicador. A primeira delas consiste no dever de que a aplicação da pena se dê sem o apelo a considerações quanto à espécie abstrata do delito, fato este que retiraria da agência judicial o poder discursivo e argumentativo de individualizadamente, conter a ação irracional do poder punitivo. A segunda das obrigações exige que a apreciação do caso concreto pelo juízo seja totalmente desprovida de considerações de ordem preventiva, uma vez que a medida da reprimenda deve se dar em função da atuação concreta do agente, não em função da necessidade de promover exemplo aos demais (ROIG, 2015).

Por sua vez, o princípio da proporcionalidade possui três destinatários: o legislador (proporcionalidade abstrata), o juiz da ação penal (proporcionalidade concreta), e os órgãos da execução penal (proporcionalidade executória) (MASSON, 2014). O princípio da proporcionalidade objetiva, de imediato, uma justa correlação entre a gravidade do fato perpetrado pelo agente e a sanção penal correspondente. A proporcionalidade deve ser obedecida tanto na elaboração, como na aplicação e na execução da lei penal. Sendo assim, o princípio restará descumprido quando o legislador criar ou majorar determinada figura delitiva, fixando, desproporcionalmente, uma reprimenda penal elevada. Na mesma esteira, quando o julgador aplicar uma sanção penal em quantidade superior às circunstâncias

evidenciadas no caso concreto ou, ainda, quando no curso do cumprimento da pena, for imposto ao apenado um regime de cumprimento mais severo do que aquele indicado no caso concreto (SOUZA; JAPIASSÚ, 2015).

A aplicação do princípio da proporcionalidade objetiva a observância de três critérios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Os critérios existem para dar objetividade ao princípio e evitar a possibilidade de decisões arbitrárias em razão de seu uso. Ainda, possuem como maior razão a promoção dos valores e interesses sociais. Neste sentido é o ensinamento de Ricardo Maurício

[...] o referido princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser adequada, necessária e proporcional, visto que os direitos fundamentais, como expressão da dignidade dos cidadãos, só podem ser limitados pelo Poder Público e particulares quando for imprescindível para a proteção dos interesses e valores mais relevantes para uma dada coletividade humana, tendo em vista a interpretação e aplicação de um direito potencialmente mais justo e, portanto, socialmente legítimo (SOARES, 2012, p. 151 *apud* SOUZA, 2015, s.p).

No tocante ao princípio de humanidade do Direito Penal, é o maior entrave para a adoção da pena capital e da prisão perpétua. Esse princípio sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados. A proscrição de penas cruéis e infamantes, a proibição de tortura e maus-tratos nos interrogatórios policiais e a obrigação imposta ao Estado de dotar sua infraestrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a dessocialização dos condenados são corolários do princípio de humanidade (BITENCOURT, 2012).

Esse princípio apregoa a inconstitucionalidade da criação de tipos penais ou a cominação de penas que violam a incolumidade física ou moral de alguém. Dele

resulta a impossibilidade de a pena passar da pessoa do condenado, com exceção de alguns efeitos extrapenais da condenação, como a obrigação de reparar o dano na esfera civil. Decorre da dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil. Foi com base nesse princípio, entre outros, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o regime integralmente fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade nos crimes hediondos e equiparados, problema superado com a edição da Lei 11.464/2007 (MASSON, 2014). Em sua essência, o princípio da humanidade traz que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

CONCLUSÃO

Como visto no decorrer do trabalho, existem inúmeros princípios que regem a aplicação da pena no Direito Penal Brasileiro. Princípios estes que são protegidos pela Constituição Federal de 1988. Um ordenamento jurídico deve, necessariamente, proteger os indivíduos utilizando-se do Direito Penal, mas também deve protegê-lo do próprio Direito Penal, evitando-se a aplicação punitiva e vingativa do Estado, que pode ser tão odiosa quando a própria infração que gerou sua utilização. Portanto, faz-se mister que fossem estabelecidos princípios limitativos ao poder punitivo estatal.

Desta forma, a pena não pode ser aplicada em discordância com os princípios constitucionais ou os contrariando, pois isso iria gerar um sufrágio ao direito de um cidadão de quitar sua dívida com a sociedade de forma digna e justa.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v. 1. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. ed. atualizada de acordo com a Lei n. 13.142/2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**: Parte geral. v. 1. 8 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da pena**: limites, princípios e novos parâmetros. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros Souza; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SOUZA, Mírian dos Reis Ferraz de. O princípio da proporcionalidade. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 15 abr. 2015. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53218&seo=1>>. Acesso em: 19 set. 2018.

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Brena Pedrosa da Silva⁸
Tauã Lima Verdán Rangel⁹

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido tem como finalidade analisar a evolução histórica experimentada pelo Direito de Família, tendo como marco inicial o período de denominação romana até a atualidade. É indiscutível a relevância da família para a sociedade, os grupos familiares podem até mesmo ser considerados o início da própria vida em coletividade. A origem da família está intimamente conectada à história da civilização, visto que apareceu como um fenômeno natural, advindo da necessidade do ser humano em firmar relações afetuosas de forma sólida.

No decorrer dos tempos, a família no que tange ao seu conceito jurídico, foi um dos organismos que mais sofreu modificações e ampliações, em virtude da volubilidade natural do homem. Em referência à evolução da família, Noé de Medeiros elenca algumas teorias:

⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, brenapedrosa@hotmail.com;

⁹ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Basicamente a família segundo Homero, firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador do pai. Após surgiu a teoria de que os primeiros homens teriam vivido em *hordas promíscuas*, unindo-se ao outro sexo sem vínculos civis ou sociais. Posteriormente, organizou-se a sociedade em tribos, evidenciando a base da família em torno da mulher, dando origem ao matriarcado. O pai poderia até ser desconhecido. Os filhos e parentes tomavam as normas e nome da mãe. (MEDEIROS, 1997, p.24).

Ademais, hoje em dia, as famílias e o direito de família abandonaram o conceito convencional histórico, tendo que se constituir de outras formas, de acordo com as necessidades da instituição familiar e da sociedade. A Carta Magna de 1988 progride para amparar essas necessidades fundamentais para a convivência em sociedade que transcende as questões patrimoniais.

Desta forma, o presente resumo visa mostrar a entidade familiar na legislação brasileira em seus conceitos, características, evolução histórica desde a família no Direito Romano, Direito Canônico, passando ainda pelo Código Civil de 1916, até chegar a Constituição Federal de 1988, que reconheceu novos arranjos familiares que são acolhidos atualmente.

METODOLOGIA

Os dados e métodos utilizados para o desenvolvimento do presente resumo expandido foi com base em pesquisas bibliográficas através da análise de doutrinas e artigos científicos, aliados a sites jurídicos que asseveram sobre a temática em questão.

DESENVOLVIMENTO

Com as inúmeras alterações do conceito de família, destacamos entre elas a família na Roma antiga, onde a família era estruturada conforme o princípio da autoridade. O próprio pai detinha em relação a sua prole direito a vida e morte, bem como podia comercializá-lo como escravo, além de aplicar castigos físicos. O pai, na realidade, chamava-se *pater* e era incumbido de exercer todas as atividades da casa, ao passo que a mulher era somente uma figurante submissa à autoridade do marido (PEREIRA, 1997, p. 31).

Ademais, no quesito casamento era evidente que os direitos não eram os mesmos, pois no momento em que a filha casava, esta deixava sua família para integrar a família de seu marido, assim, a mulher que se casava com o próprio filho era levada para dentro de casa como se fosse parte da família, afastando-se completamente de seus familiares antigos. Acerca do tema, expõe a passagem a seguir:

Se, porém, um homem pede em casamento sua vizinha, para ele vai muito além do que passar de uma casa para outra. A mulher abandona o lar do pai, para viver dali em diante o lar do marido. Trata-se de mudar de religião, de praticar outros ritos e de pronunciar outras orações. Abandona o deus da sua infância para se coloca sob o império de um deus desconhecido. Espera aqui permanecer fiel um honrando o outro, pois nessa religião não se pode ter dois lares nem duas séries de antepassados (COULANGES, 2005, p. 46).

No entanto, com o tempo passou a ser introduzido pelo direito romano o divórcio com o consentimento das duas partes, sendo assim, “da mesma vontade que fizeram o casamento, pensavam os romanos, podiam desfazê-los” (WALD, 2000, p. 12). Assim, tanto o casamento como o divórcio não seguiam pressupostos e requisitos, não haviam papeis, tampouco cerimoniais na Roma Antiga e todas as

relações sociais e políticas da família governada pelo *pater familias*, eram mais relevantes do que o vínculo de uma família convencional.

A partir do século V, com o desfazimento de uma ordem estável que perdurou durante séculos, ocorreu à transferência do poder de Roma para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana que criou o Direito Canônico organizado em um conjunto normativo dualista (laico e religioso) que se manteve até o século XX (CORRÊA, 1999, p. 62).

Assim, observa-se a família sob outra perspectiva no direito canônico que seria: O homem se desliga de sua família natural e se une com a mulher para poder constituir uma nova família com a simples intenção de se procriarem (GAMA, 2001, p. 18). Naquela época, o casamento era considerado como algo sagrado, divinizado, do qual não poderia se desligar, não se autorizando o divórcio por decisão de uma ou ambas as partes. Em conformidade com o assunto, Arnaldo Wald (2000, p. 13):

Na doutrina canônica, o matrimônio é concebido como sacramento, reconhecendo-se a indissolubilidade do vínculo e só se discutindo o problema do divórcio em relação aos infiéis, cujo casamento não se reveste de caráter sagrado (WALD, 2000, p. 13).

Ao longo da idade média, o direito Canônico foi absoluto e de acordo com ele o único casamento admitido era o religioso que era visto como um sacramento, pois para ser celebrado deveria ter a anuência das partes. Posto que com o decorrer dos tempos à igreja começou a estipular impedimentos como o “acordo dos noivos e as relações sexuais voluntárias” (WALD, 1990, p. 26).

Sua relevância é tão grande que o Código Civil, a exemplo de diversas leis a respeito do casamento, acompanhou a tendência canônica de citar as exigências de invalidade do casamento ao invés de listar os pressupostos que devem ser cumpridos para a válida ser finalizada. (GOMES, 2002, p. 09).

Essas regras eram sagradas, posto que o matrimônio tinha a finalidade de gerar e criar a prole. Não havia a discussão se o casamento trazia ou não felicidade para o casal. Cabe mencionar ainda que era obrigatório o cumprimento de tais regras pela sociedade e não podia ser desrespeitada, em razão de sofrer graves punições em caso de desobediência.

Em seguida, com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, a família passou a ter uma imagem matrimonializada. Ou seja, apenas era permitida a constituição da família pelo casamento, de maneira que o direito das famílias comandava a celebração do casamento, sua validade e os efeitos provenientes deste ato, bem como todas as relações pessoais e econômicas da sociedade matrimonial.

O Código Civil de 1916 em nenhum instante se preocupou com os direitos dos filhos havidos fora do casamento e com os relacionamentos sem matrimônio, haja vista que no Brasil a maior parte dos cidadãos se encontra nessa condição. Foi considerado um código muito bem feito, mas que já entrou em vigor desatualizado, já que usava na maior parte as premissas obtidas no Direito Romano. Inclusive, já não traçava a visão atual da família, sendo derogado na maior parte pelas diversas leis complementares que atrapalhavam completamente o estudo metuculoso da matéria.

Com todos os demais problemas trazidos a todas as áreas do Direito Civil, o legislador de 1916 deixou de lado a família ilegítima, ou seja, aquela formada sem o matrimônio, fazendo apenas raríssimas referências ao concubinato, exclusivamente com a intenção de resguardar a família legítima, pois jamais reconheceu os direitos à união de fato, trazendo um viés preconceituoso acerca desse instituto.

O estágio social da época impossibilitou que o legislador enxergasse que a maior parte das famílias brasileiras eram ligadas sem o elo do matrimônio. No passado, o estudo convencional do direito de família evitava abordar sobre o casamento perto da união concubinária. Muitos entenderam, até as últimas décadas,

que a união sem matrimônio era um acontecimento incomum no direito de família, produzindo somente resultados obrigacionais. O grande Pontes de Miranda chegou a asseverar que:

O concubinato não constitui, no direito brasileiro, instituição de direito de família. A maternidade e a paternidade ilegítimos o são. Isso não quer dizer que o direito de família e outros ramos do direito civil não se interessem pelo fato de existir, socialmente, o concubinato (MIRANDA, 1971, v. 7:211 *apud* VENOSA, 2007, p. 21).

O casamento era de suma importância para o legislador de 1916, o qual impossibilitava seu rompimento, fazendo diferenciações entre seus membros e intitulava de forma preconceituosa às pessoas unidas sem matrimônio, bem como os filhos havidos fora dele. As menções feitas às relações extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram de penalidades e serviam unicamente para eliminar direitos, na infrutífera tentativa de manutenção da família formada pelo casamento.

Por fim, devido às modificações naturais resultantes do passar do tempo e dos princípios e garantias dadas ao direito de família, foi observada que a presente realidade não acomoda um conceito tão restringido para o termo 'família', pois o processo de evolução segue as mudanças que vem acontecendo na sociedade e na esfera jurídica. A Constituição Federal de 1988 simboliza um marco evolutivo, pois tornou essa entidade menos hierarquizada, bem como causou um importante efeito sobre tais concepções, através dos princípios constitucionais que repercutiram fortemente no Direito de Família.

Desta forma, com a evolução histórica da família, o conceito dessa instituição vem se modificando em razão da inserção de novos hábitos e valores que existem na sociedade atual. Nessa linha, Rodrigues (2002, p. 1) destaca que “a família evolui à medida que a sociedade muda e cria novas estruturas adaptadas às novas necessidades, decorrentes de novas realidades sociais, políticas e econômicas. O

Direito deve acompanhar as mudanças às quais sofre a família”. Na compreensão de Brandão (2010, p. 1), entende-se que:

O novo texto Constitucional provocou verdadeira revolução no Direito brasileiro. Com ele inaugurou-se um novo Direito de Família no país. Seu art. 226 ampliou o conceito de família, ao reconhecer outras formas de constituição familiar, como a união estável e a família monoparental, garantindo a elas a proteção do Estado (Brandão, 2010, p. 1).

Em conformidade com o tema, preconiza a nova redação do artigo 226 da Carta Magna de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento;

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Ademais, esse progresso que um dia ocorreu lentamente, nos últimos tempos houve um grande crescimento para o direito de família, haja vista que há algum tempo a Justiça se posicionou e reconheceu várias modalidades de família no nosso ordenamento jurídico, quais sejam: A família monoparental, família multiparental, família anaparental, família eudemonista, a Homoafetiva, bem como a União Estável. Assim, foi dada a oportunidade de a sociedade assumir sua real condição no que tange aos seus arranjos familiares.

DISCUSSÃO

O centro da pesquisa pauta-se na análise da evolução do conceito familiar. Neste sentido, foi necessário analisar a evolução histórica experimentada pelo

Direito de Família, haja vista que a família, no que tange ao seu conceito jurídico, foi um dos organismos que mais sofreu alterações e ampliações com o passar dos anos, em razão da mutabilidade natural do homem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente, em considerações conclusivas sobre o tema aqui debatido, resta claro o avanço da entidade familiar no tempo. A família com o decorrer dos anos evoluiu, superando o modelo patrimonialista até então constituído. Ressalta-se ainda, que atualmente não importa a que tipo de família as pessoas estão enquadradas, o que realmente é relevante é o elo de afinidade que existe entre seus integrantes, visto que uma família feliz é aquela que oportuniza aos seus componentes amor, afeto, alegria e respeito recíproco.

Nesse ínterim, o presente estudo buscou demonstrar que, diante dos novos paradigmas do ordenamento civil-constitucional, essas novas modalidades de família inseridas no ordenamento jurídico devem ser reconhecidas e respeitadas, haja vista que o respeito é intrínseco ao indivíduo, devendo ser valorizado.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Sylvia Lúcia de Souza. **A união estável no Código Civil de 2002: considerações sobre o novo paradigma de família no Brasil contemporâneo e suas implicações no ordenamento jurídico.** 2010. Disponível em: <<http://www.funcesi.br/Portals/1/uniao%20estavel.doc>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania.** Ijuí: Unijuí. 1999, p.62.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de Família Brasileiro: introdução- abordagem sob a perspectiva civil-constitucional**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MEDEIROS, Noé. **Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 31.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. 7 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.

WALD, Arnoldo. **Direito de família**. 13. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA – DA ANTIGUIDADE ATÉ OS TEMPOS MODERNOS

Brenda Fernandes Vantil Costa¹⁰
Tauã Lima Verdán Rangel¹¹

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem por finalidade analisar a evolução histórica do conceito de família desde a antiguidade até a contemporaneidade, trazendo os novos conceitos de família para os dias atuais e sua relação para com o direito brasileiro. Analisaremos também, o tratamento que mulheres e filhos obtinham durante o período anterior à Constituição Federal de 1988, explicitando os diferentes tipos de tratamento entre mulheres, filhos legítimos e ilegítimos até que fossem reconhecidos os direitos inerentes a esses cidadãos, trazendo, desta forma, a proteção dessas pessoas e a necessidade do reconhecimento desses direitos para que haja efetivamente a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana.

Alfim, demonstrar-se-á a importância da Constituição Federal trazer a igualdade de fato para essas pessoas, fazendo com que houvesse a proteção integral dos direitos dessas ao dispor, em seu artigo quinto, *caput*, que “Todos são iguais

¹⁰ Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – RJ, brendavantil95@gmail.com

¹¹ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988). Ainda, trataremos da importância do tema para o direito, trazendo questões inerentes ao que era considerado família desde os tempos antigos até o marco em que foi possível, no direito, considerar as pessoas do mesmo sexo de serem consideradas família para o direito. Levaremos ainda em consideração princípios criados para a proteção da família e a igualdade entre todos, deve o Estado, como Estado Democrático de Direito, promover a igualdade de direitos entre essas pessoas para que haja real efetividade na paridade de tratamentos.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a consecução deste resumo foram utilizados artigos acadêmicos retirados de revistas eletrônicas e textos doutrinários. Com base na análise da bibliografia referenciada neste trabalho, foi possível desenvolver o tema proposto de forma qualitativa e dedutiva.

DESENVOLVIMENTO

O termo família vem do termo latim *famulus* que significa escravos domésticos. A primeira célula de organização social fora criada na Roma Antiga para servirem de escravos nas plantações agrícolas (BARRETO, s.d, p.206). No dicionário Soares Amora da língua portuguesa o conceito de família é “conjunto de todos os parentes de uma pessoa; descendência” (AMORA, 2014, p. 354). A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 226, caput, define a família como base da sociedade gozando de proteção do Estado (BRASIL, 1988).

Importante mencionar que, no início da sociedade, a família era chefiada pelas mulheres, pois era o único modo de haver o reconhecimento dos filhos, uma vez que nesse período, a mulher tinha vários parceiros ao mesmo tempo. Neste sentido, Pereira (2012, p. 11) explica que “imperava o comércio sexual promíscuo, de maneira que cada mulher pertencia a todos os homens e cada homem a todas as mulheres”.

Na idade antiga, Engels dividia a família em quatro espécies: consanguíneas, punaluana, sindiásmica e monogâmica. Nesse seguimento, família consanguínea, era onde todos os grupos de pessoas, nos limites da família, eram maridos e mulheres entre si. (ENGELS, 1984, p.37 apud DILL; CALDERAN, 2009, s.p.). Contudo, essa espécie de família extinguiu-se com o passar dos anos, surgindo a família punaluana onde fora vedada as relações sexuais com os membros da própria família e proibição do matrimônio entre familiares até o quarto grau.

Já as famílias sindiásmicas, o homem vivia maritalmente somente com uma companheira, entretanto, havia a poligamia, sendo certo, que era direito do homem e para as mulheres, caso cometessem a poligamia, poderiam sofrer castigos cruéis. Nesse diapasão, Friedrich (1984 apud DILL; CALDERAN, 2009, s.p.) explica que, o vínculo conjugal podia ser desfeito facilmente, e assim que os vínculos matrimoniais eram desfeitos, os filhos pertenciam, de forma exclusiva, às mães.

Na fase da família monogâmica, o homem vivia somente com uma mulher, e esse poderia romper ou repudiar a sua esposa em caso de infidelidade ou esterilidade, que, na época, não se pensava em hipótese alguma na esterilidade masculina (ENGELS, 1984, p.66 apud DILL; CALDERAN, 2009, s.p.). Era permitido a infidelidade conjugal, de acordo com a lei da época, o Código de Napoleão, vedado somente que o cônjuge varão, trouxesse a concubina para seu lar.

No direito romano, o afeto familiar não era o principal fundamento da família, sendo esse a autoridade uma das suas mais fortes características. A concentração de poder familiar se dava por responsabilidade da figura do pater, sendo na idade antiga, a família totalmente patriarcal. Segundo Bonafante aponta:

A família do direito romano era um conjunto de pessoas descendentes de um ancestral em comum, o chamado pater famílias, no qual se conectavam pelo nascimento, adoção ou por matrimônio válido. (BONAFANTE, 1923, p. 70 *apud* MALUF, 2010, p. 11.).

O pater, este exercia o total poder sobre a vida ou morte de seus descendentes, podendo o pater matar seus descendentes recém-nascidos, vende-los ou até mesmo casá-los sem seu consentimento (MARKY, 1995, p.155). O Direito Canônico foi caracterizado pelo surgimento do cristianismo, sendo que a partir desse lapso temporal, só eram instituídas as famílias através da cerimônia religiosa.

O casamento sofreu grandes variações, pois o cristianismo o fez desta forma, elevando o matrimônio ao sacramento. Fazendo com que o casal selasse sua união sob a benção de Deus e de forma que o casamento fosse algo indissolúvel, sendo que somente a morte poderia separá-los (PEREIRA, 2002 *apud* DILL; CALDERAN, 2009, s.p.). Segundo Russo, houve o fortalecimento dessa nova modalidade por enfraquecimento do Império Romano, no qual, o autor descreve que:

Essa nova família veio alicerçada no casamento, sob a concepção de sacramento consolidada na livre e espontânea vontade dos nubentes. A mulher mereceu um lugar próprio, passando a ser responsável pelo governo doméstico e pela educação dos filhos (RUSSO, 2005 *apud* DILL; CALDERAN, 2009, s.p.).

O Direito Canônico levou o casamento a algo santificado, homem e mulher selavam sua união com a benção de Deus e se tornariam uma só carne até que a morte os separe. A família no período colonial era composta não somente pelos membros da família, mas também pelos parentes e escravos, e todos estes estavam subordinados ao patriarca, exercendo este, domínio e influência direta sobre eles, cuidando e defendendo a honra da família (FÉLIX, 2013, p. 9). Como ensina Alves:

A família patriarcal era, portanto, a espinha dorsal da sociedade e desempenhava os papéis de procriação, administração econômica e direção política. Na casa-grande, coração e cérebro das poderosas fazendas, nasciam os numerosos filhos e netos do patriarca, traçavam-se os destinos da fazenda e educavam-se os futuros dirigentes do país. Cada um com seu papel, todos se moviam segundo intensa cooperação. A unidade da família devia ser preservada a todo custo, e, por isso, eram comuns os casamentos entre parentes (ALVES, 2009, p. 6).

O Código Civil de 1916, vedava de forma expressa o reconhecimento desses filhos, dispondo que “Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos” (BRASIL, 1916), jogando assim, toda a culpa pelos atos dos genitores sobre os filhos. Aos filhos havidos fora do casamento, esses eram desobrigados de quaisquer direitos e não poderiam ser reconhecidos enquanto o pai fosse casado e a única responsável pela traição cometida, era a concubina, como se esta tivesse feito o filho de maneira unilateral. Assim como explica Maria Berenice Dias:

A condição matrimonial dos pais levava a uma cruel divisão entre os filhos. Era alijada de qualquer direito a prole concebida fora do casamento. Nominados de naturais, adúlteros, incestuosos, todos eram rotulados como filhos ilegítimos, sem direito de buscar sua identidade. Não podiam ser reconhecidos enquanto o pai fosse casado. Só o desquite ou morte permitia a demanda investigatória de paternidade. Os filhos eram punidos pela postura do pai que saia premiado, pois não assumia qualquer responsabilidade pelo fruto

de sua aventura extramatrimonial. Quem era onerada era a mãe que acabava tendo que sustentar sozinha o filho, pagando o preço pela “desonra” de ter um filho “bastardo” (DIAS, s.d, s.p.).

Foi devolvido à mulher, com o Estatuto da Mulher Casada, sua plena capacidade, todavia, sua posição, perante a sociedade, ainda era inferior à figura masculina. Na época da Constituição Federal, porém, ainda era reconhecido como família, somente a entidade familiar homem e mulher, e somente com a resolução 175 de 14 de maio de 2013, foi possível que houvesse a celebração civil ou reconhecimento de união estável de pessoas do mesmo sexo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal ainda traz a igualdade entre todos, sem que houvesse nenhuma distinção entre eles. Ainda, a Constituição dispõe que a família é a base da sociedade, e goza de proteção especial do estado. O princípio da isonomia entre os cônjuges podem ser facilmente encontrados pelo Código Civil de 2002, onde, um desses exemplos é a idade nupcial para o casamento, uma vez que o Código Civil de 1916 dispunha, em seu artigo 183, XII, a idade de dezesseis anos para as mulheres e dezoito para homens para contraírem o matrimônio (BRASIL, 1916), e com o advento da Constituição Federal de 1988, com o novo Código Civil, em seu artigo 1.517, a capacidade para o casamento passou a ser dezesseis anos para ambos (BRASIL, 2002).

Importante mencionar que a Resolução nº 175 do CNJ foi onde houve o marco inicial para que outros direitos, antes não aplicados aos casais de mesmo sexo, pudessem ser aplicados. Desde os tempos antigos, a felicidade, de algum modo sempre foi almejada, mesmo que ainda não expressamente constituída, não

há dúvidas que o direito à felicidade do cidadão é um direito fundamental. Entretanto, para que esse direito não positivado venha a ser consolidado, é necessário que o Estado promova com firmeza os direitos e princípios já positivados, como, por exemplo, o direito à liberdade e dignidade de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto no presente estudo, observa-se a relevância e imprescindibilidade do estudo das famílias desde a antiguidade até os tempos modernos. É necessário observar a importância da discussão dos aspectos do conceito de família perante a história, para que seja possível vislumbrar novas nuances da conceptualização das famílias nos dias de hoje.

A abrangência de tais nuances, que antes eram observadas como aspectos distantes da questão, permite com que o debate em torno do conceito de família se expanda, abarcando informações que podem se mostrar como importantes fontes do processo de interpretação jurídica, direcionando este à uma maior interdisciplinaridade, visto que através da mencionada expansão é possível que bases reflexivas provenientes de vivências alternativas sejam abarcadas no processo supracitado.

REFERÊNCIAS

ALVES, R.R. **Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações.** Disponível em <https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf>. Acesso em 14 set. 2018.

AMORA, A. S. **Minidicionário Soares Amora da língua portuguesa.** 20

ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARRETO, L. S. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em 12 set. 2018.

BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 14 set. 2018.

_____, **Lei nº 3.071, de 01 de Janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em 02 ago. 2018.

_____, **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 30 ago. 2018.

DIAS, M. B. **A mulher no Código Civil**. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em 24 ago. 2018.

DILL, M. A; CALDERAN, T. B. **Evolução Histórica e Legislativa da Família e da Filiação**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em 14 set. 2018.

FÉLIX, L. C. **Família e filhos Naturais no Brasil Colônia**. Disponível em <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/7601/1/2013_LeticiaCoelhoFelix.pdf>. Acesso em 14 set. 2018.

MALUF, A. C. R. F. D. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARKY, T. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. Disponível em <<https://docslide.com.br/documents/curso-elementar-de-direito-romano-thomas-markypdf.html>>. Acesso em 14 set. 2018.

PEREIRA, R. C. **Direito de Família. Uma abordagem psicanalítica.** 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PRIVATIZAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS: BREVE HISTÓRICO DOS PRINCIPAIS MODELOS DE PRIVATIZAÇÃO UTILIZADOS NO MUNDO

Bruno dos Reis Fiaux de Souza¹²
Tauã Lima Verdan Rangel¹³

INTRODUÇÃO

Tem o Estado, conforme utilizado na maioria dos países, a total responsabilidade pela execução da pena privativa de liberdade, não existindo participação ou mesmo tomada de decisão sobre o assunto (CORDEIRO, 2014, p. 73). Já no sistema prisional privado, é possível observar a interferência da iniciativa privada na execução da pena privativa de liberdade, sendo esta com maior ou menor grau de interferência, conforme cita a mesma autora. Desde a institucionalização da pena de prisão, momento no qual os infratores da lei passaram a receber a aplicação desta, teve o Estado a responsabilidade pela sua execução, expressando sua soberania através da detenção deste poder, intervindo em todas as fases de execução.

¹² Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: brunoicmbji@hotmail.com;

¹³ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Beccaria (2015, p.12) traduz a lei com a ideia de sendo os homens naturalmente independentes, unem-se em sociedade e através da soma de todas essas liberdades individuais, constitui-se a soberania de uma nação, que é depositada nas mãos do soberano, tendo este, a função de administrador legal.

Com a crescente população carcerária que atinge o país, e não somente o Brasil, como também as maiores potências mundiais, devido ao aumento da criminalidade e violência, faz-se necessária à tomada de novas medidas, visto que mesmo sendo o indivíduo infrator da lei, é garantido a este a manutenção dos seus direitos, conforme a Constituição Federal (1988) em seu artigo 1º, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana e também conforme dita o artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais: "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei".

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada para a elaboração do presente trabalho será o método dedutivo, utilizando de pesquisas na Constituição Federal, análise bibliográfica, doutrinas e em sites eletrônicos. O presente trabalho tem como objetivo fazer um breve esclarecimento sobre o assunto.

DESENVOLVIMENTO

Alguns estabelecimentos prisionais norte-americanos têm como base o modelo privatizador, em seu sentido amplo, onde é plena a participação da iniciativa privada na execução penal, sendo esta responsável não apenas pela construção do estabelecimento, como também por sua administração e controle,

ficando o Estado inerte quanto à tomada de decisões quanto à execução da pena, chegando a ser responsável pela a execução das penas de morte (CORDEIRO, 2014, p. 74).

O gerenciamento privado dos serviços penitenciários, também conhecido como terceirizador ou de cogestão, onde o Estado firma contrato com a iniciativa privada, para tempo determinado, ficando esta responsável pela administração do estabelecimento penal, recebendo o devido pagamento pela prestação dos serviços. Tais serviços incluem a alimentação, vestuário, lazer e também os serviços referentes à assistência psicológica, social, saúde, educação, jurídica, entre outros serviços, conforme Cordeiro (2014, p.75).

Exista a modalidade de arrendamento das unidades prisionais, não havendo ligação à privatização propriamente dita e nem execução da pena privativa de liberdade por parte da iniciativa privada. Neste modelo, a empresa privada constrói o estabelecimento prisional arcando com todos os custos da obra, e em seguida, arrenda a unidade construída ao Estado, tendo esta total liberdade no que cabe à execução da pena. Conforme Cordeiro (2014, p. 75), a empresa se limita ao projeto, financiamento e construção da unidade prisional, não existindo nenhum vínculo à execução da pena, tendo o Estado, após determinado período de tempo, a propriedade do imóvel.

Já o modelo norte-americano, que teve início na década de 80 e foi difundido pela Europa chegando ao Brasil na década de 90, foi resultado do aumento da criminalidade e do alto custo decorrente do excessivo encarceramento provocado pela política da “tolerância zero”. Trabalhos sociológicos foram desenvolvidos pela Escola de Chicago, passando o crime a ser visto como fenômeno social numa determinada área ou ambiente provocado pela desorganização trazida pela urbanização e pela industrialização. Na década de 70, conforme afirma Cordeiro

(2014, p.76; p. 79), foi abandonada a ideia de socialização da pena de prisão tendo recebido um novo sentido, recebendo o movimento a denominação de neoclássico, campo fértil para a doutrina da *Hands Off*, na qual a administração prisional exercia poder quase que ilimitado na execução da pena, anulando o controle judiciário dos juízes e tribunais, ficando a carga exclusivo dos governos estaduais com ampla discricionariedade.

Ao ingressar no sistema penitenciário norte-americano, o recluso sofria uma espécie de “morte-civil”, tendo privados seus direitos constitucionais. No final dos anos 70, grande parte dos estados norte-americanos adotava o sistema de sentenças indeterminadas, onde após o veredicto de culpa, a sentença se limitava a dispor que o réu estaria condenado pelo tempo previsto na legislação, não havendo especificação de sua duração, tendo o órgão administrativo o poder de ditar o tempo mínimo e máximo de duração da pena, cabendo a este órgão conceder ou não o benefício da liberdade condicional. Tal poder unido à superpopulação das unidades carcerárias e suas péssimas condições levaram a inúmeras intervenções judiciais junto às administrações prisionais, o que levou à queda da política do *hands off*. Cerca de 19 mil ações judiciais foram interpostas por presos contra à violação de seus direitos civis, em razão das péssimas condições de seus estabelecimentos carcerários e dos abusos de ordem física e moral cometidos pela administração carcerária, o que gerou sérios prejuízos ao Estado (CORDEIRO, 2014, p. 82).

Diante disso, o Estado teve que redirecionar boa parte da verba para o sistema carcerário para construção de novas unidades carcerárias, fato que não era compatível com a disponibilidade orçamentária para tal fim. Para contornar essa situação, o Estado teria que tomar empréstimos no mercado, em longo prazo e a significativas taxas de juros e caso viessem a ultrapassar os limites previstos em lei, apenas por plebiscito autorizativo seria possível à obtenção. A população não era

favorável ao gasto nessa área e clamava aos governantes por maior rigor na aplicação de sanções (CORDEIRO, 2014, p.82).

Neste contexto, para contornar a dificuldade na obtenção de recursos para construção de estabelecimento prisionais surge a privatização como forma de viabilizar a solução para o problema. Através da súmula de 1981, a Suprema Corte dos Estados Unidos, emitiu posição de que inexistia inconstitucionalidade na “implantação de prisões privadas, cabendo a cada Estado avaliar as vantagens advindas dessas experiências, em termos de qualidade e segurança, nos domínios da execução penal” (DONAHUE, 1992, p.206 *apud* CORDEIRO, 2014).

De um lado o problema penitenciário norte-americano e do outro a solução para se obter verba para a construção das prisões. Surge Thomas Beasley, empresário do ramo imobiliário e de seguros, com o apoio do governador pelo Partido Republicano do Tennessee e o apoio financeiro de outras empresas, Thomas construiu em 1983 a prisão de Silverdale com capacidade para 500 reclusos. A partir dessa unidade que as prisões norte-americanas tomaram novos rumos, onde as violações constantes dos direitos civis, os abusos, condições de higiene e salubridade péssimas haviam deixado de existir, porém, gerando grande fonte de lucro para a iniciativa privada (CORDEIRO, 2014, p.83).

Com a disseminação das unidades prisionais privatizadas, tiveram difusão ideias de que a criminalidade poderia ser diminuída na proporção que os indivíduos infratores fossem encarcerados, tendo a pena os aspectos intimidatório, com o endurecimento desta, e incapacitatório, visto que quanto maior o número de delinquentes mantidos no cárcere maior seria o número de criminosos incapazes de cometer delitos (CORDEIRO, 2014, p. 85).

A chamada política da “tolerância zero” desenvolvida nos EUA e expandida pelo mundo inteiro, nada mais é do que a busca de compensar a ausência de um

Estado social e econômico, mediante a presença de um Estado policial e penitenciário (WACQUANT, 2001, *apud* CORDEIRO, 2014, p. 85).

A insegurança social e econômica, intolerância cultural e autoritarismo político foram fatores chave para a expansão das unidades prisionais privatizadas (MINHOTO, 2000, *apud* CORDEIRO, 2014, p.88). Surge o fato que a prática excessiva do encarceramento que ocorre nos EUA não tem servido para reduzir o índice de criminalidade, visto que outros problemas surgiram, como o encarceramento em massa da população pobre e negra, sobrecarregando o judiciário e aumentando ainda mais a população carcerária. Porém, ao passo que a intervenção estatal aumentou em relação ao encarceramento, a intervenção na execução penal diminuiu, devido a crescente privatização dos estabelecimentos prisionais.

Nos Estados Unidos da América existem as penitenciárias (*prisons*) federais e estaduais, onde ficam os presos condenados a penas de maior duração, e, as cadeias municipais (*jails*) os presos provisórios e os condenados a penas de curta duração, inferiores a 1 ano de privação de liberdade. Existem ainda as prisões supermax, para presos incorrigíveis, violentos e perigosos, que são as denominadas de segurança máxima. Nas unidades *supermax* os presos são mantidos em absoluto isolamento por tempo indefinido, sendo permitida em algumas situações que saiam de suas celas, por curto espaço de tempo, para pequeno recinto, em que possam se exercitar e tomar banho de sol. As *supermax* remetem ao que ocorre no regime disciplinar diferenciado – RDD, previsto no artigo 53, inciso IV, da Lei de Execução Penal, que foi criado para ser uma extensão da sanção disciplinar de isolamento.

No modelo francês a participação da iniciativa privada se dá mediante a cogestão, modelo de dupla responsabilidade, em que o Estado e o particular firmam parceria com o intuito de gerenciar e administrar determinada unidade prisional,

que é feita através de contrato e tem a duração média de 10 anos, sendo livre a concorrência. O Estado tem a responsabilidade pela segurança externa da unidade e indica também o diretor geral do estabelecimento. Ao particular prestador do serviço fica a responsabilidade pela segurança interna, organização das tarefas relacionadas ao preso, entre elas educação, assistência médica e jurídica, etc. Não há estudo conclusivo sobre o tema, visto que se encontra em fase de experiência, conforme Cordeiro (2014, p.92).

De acordo com Cordeiro (2014, p.93), o modelo inglês surgiu na década de 80, no ano de 1984, tendo como principal argumento favorável menores custos para o encarceramento e a ineficácia do propósito ressocializadora da pena de prisão. A crise no sistema penitenciário britânico também foi originada pela superpopulação carcerária e aos altos custos do encarceramento. Tendo a Inglaterra adotado a política de “tolerância zero” norte americana, destinada especialmente aos imigrantes, aprovando o governo de Tony Blair em 1997, um projeto denominado *The Crime and Disorder Bill*, em que a política criminal assumiria um papel de maior rigidez contra a delinquência e os comportamentos antissociais, aplicando o Estado ainda mais recursos na política de segurança pública e aprisionamento. Teve essa política como resultado uma maior desigualdade social e aumento da criminalidade, como também o encarceramento e superpopulação carcerária e seus efeitos.

De modo diverso ao que ocorre no modelo norte-americano, no sistema inglês há menor intervenção da iniciativa privada na administração prisional, cabendo-lhe o fornecimento dos serviços de hotelaria. Devido ao fato da legislação inglesa não ter como exigência a instauração de plebiscito para possibilitar os financiamentos a serem investidos no sistema prisional, a privatização das unidades carcerárias não encontrou grandes dificuldades para sua expansão.

DISCUSSÃO

O sistema prisional brasileiro é uma mescla das características dos sistemas prisionais utilizados pelos Estados Unidos da América e na França, porém não possui linhas bem definidas quanto a que ponto poderá haver a participação da iniciativa privada na administração dos estabelecimentos prisionais.

Em 1992, o Conselheiro Edmundo Oliveira apresentou minucioso estudo ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária proposta tendente à adoção de prisões privadas no Brasil, evidenciando que dessa forma poderia haver solução para a superpopulação carcerária e a efetiva ressocialização dos presos. Tal proposta previa a adoção de sistema com gestão mista, tendo o particular e o Estado atribuições bem definidas, ficando a cargo do Estado a responsabilidade pela direção dos estabelecimentos, zelando pelo cumprimento do contrato celebrado com a iniciativa privada e ao particular a prestação dos serviços de hotelaria, porém a Ordem dos Advogados do Brasil repudiou a proposta, por considerá-la inconstitucional e também por representar um retrocesso histórico, conforme Cordeiro (2014, p.94).

Pelo projeto de Lei nº 2.146/99, de autoria do deputado federal Luiz Barbosa, foi apresentada proposta legislativa com o intuito de autorizar o Poder Executivo a privatizar o sistema penitenciário, em que ficariam os Estados da Federação autorizados a firmar contratos de concessão com entidades particulares, visando à construção e exploração de Casas de Correção que seriam dirigidas por um diretor administrativo, sem vínculo com o serviço público, e por um diretor de execução penal, vinculado à secretaria de Segurança Pública. Porém a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça submeteu o projeto de lei à apreciação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que aprovou o parecer

elaborado pelo conselheiro Maurício Kuehne, contrário à privatização, entendendo que a ideia privatizadora carecia de amparo legal e constitucional, ressalvando, porém, a viabilidade da terceirização de serviços que não necessitaria de reforma legislativa para sua implantação (CORDEIRO, 2014, p. 95 e 96).

Apesar da tentativa de diversos legisladores federais e estaduais com intuito de privatizar o sistema prisional brasileiro, tal ideia ainda é considerada inconstitucional perante o ordenamento jurídico vigente e encontra, ainda, diversos setores da sociedade que se opõe a tal feito. E para driblar a ausência do permissivo legal, têm sido firmadas parcerias público-privadas (PPP's), que não é a privatização propriamente dita, mas a participação da iniciativa privada na execução penal com prestação de alguns serviços (CORDEIRO, 2014, p. 102).

Resta ainda esclarecer que as parcerias público-privadas (PPP's) surgem das necessidades da sociedade, nas quais tem Estado a responsabilidade no desenvolvimento de infraestrutura e serviços públicos para o atendimento das demandas locais, regionais ou nacionais. As PPPs estão relacionadas às diferentes formas de articulação entre o setor público, empresas e organizações não governamentais. Tem essa articulação o objetivo de viabilizar diversos projetos de interesse da sociedade e ao mesmo tempo a execução do exercício de atividade empresarial pelo setor privado junto ao Estado (MARURO, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, vê-se que é pertinente o levantamento histórico realizado e como se dá cada sistema prisional utilizado nas diversas nações. O crescimento e evolução do direito têm por base a sociedade e os indivíduos em suas singularidades, tendo por objeto a guarda de seus direitos fundamentais,

necessários à sua existência e convivência harmoniosa. O objetivo das penas de prisão é que o Estado, na posição detentor do poder máximo, exerça sua supremacia diante da infração de suas leis, sendo o indivíduo infrator passível de sofrer as previsões legais, porém, amparado pela legalidade, princípio que norteia toda a legislação.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Luis. **Projeto de Lei. Ementa: Autoriza o Poder Executivo Estadual a Promover a Privatização do Sistema Penitenciário.** Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25337>>. Acesso em 13 set. 2018.

BECCARIA, Cessare. **Dos Delitos e Das Penas.** 2 ed. São Paulo: Hunter Books, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 13 set. 2018.

_____. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro.** 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

MARURO, Célia Cristina. As Parcerias Público-Privadas no Sistema Penitenciário Brasileiro. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília: 14 jul. 2012. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12136>. Acesso em 13 set. 2018.

O SISTEMA DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A BUSCA PELA REEDUCAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR

Diogo Miranda Samuel¹⁴
Tauã Lima Verdán Rangel¹⁵

INTRODUÇÃO

No presente estudo aborda-se a questão da sistemática da medida socioeducativa no sentido da proteção integral da criança e do adolescente, de forma que tal sistema defende prioritariamente a garantia de direitos essenciais inerentes aos jovens menores com o fim de promover a reeducação dos que se afastam do convívio social e familiar motivados pela prática de ilícitos, estando estes, cobertos por legislação específica, onde estão presentes as melhores condições para a completa reinserção à família, sociedade e Estado.

Analisa-se, ainda que de forma breve, o conceito das Medidas Protetivas, seguido das Medidas Socioeducativas e suas espécies, que objetivam o devido tratamento aos adolescentes praticantes de atos infracionais análogos a crime, de forma que sejam ressocializados e reinseridos na sociedade, e a garantia dos direitos

¹⁴ Graduando do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), email: diogosatrianni@gmail.com

¹⁵ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

fundamentais e essenciais às crianças e adolescentes que possam ter em risco o digno desenvolvimento social, familiar e comunitário.

METODOLOGIA

Ao estudo desenvolvido utiliza-se o meio de pesquisa bibliográfica como forma de obter embasamentos, esclarecimentos, opiniões e lições que explicitem o objeto principal do assunto e suas variáveis, assim como fundamentações utilizando legislações gerais e específicas ao tema proposto.

Ademais, não é objeto deste estudo exaurir o tema proposto, uma vez que por óbvio, não comportaria nos moldes deste resumo uma abordagem detalhada e profunda a respeito da matéria, pois tamanha é sua amplitude e alcance a partir de uma apresentação minuciosa.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, anterior ao centro do assunto ora analisado, é importante trazer o conceito do Princípio da Proteção da Criança e do Adolescente, para melhor ilustrar o sistema das medidas protetivas. Tal princípio objetiva tutelar direitos direcionados aos menores garantindo-lhes situações favoráveis que diminua a condição de frágeis e limitados em relação ao desenvolvimento social. José Luiz Mônaco da Silva ensina que “entende-se por proteção integral a defesa, intransigente e prioritária, de todos os direitos da criança e do adolescente” (SILVA, 2000. p. 1 *apud* LIMA, 2015), e de acordo com lição de Cury, Garrido & Marçura:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à

sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY, PAULA, MARÇURA, 2002. p. 21 *apud* NOGUEIRA, 2014).

O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente defende a manutenção de um sistema normativo voltado à garantia dos direitos dos menores, uma vez que estes não dominam, por si só, a atividade de exercer direitos, dependendo assim de terceiros (Estado, família, sociedade) para este fim, de modo a garantir o fiel cumprimento e tutela dos bens fundamentais defendidos em lei até que sejam plenamente capazes para tal exercício (NOGUEIRA, 2014).

Com o objetivo de fundamentar com as principais leis no âmbito deste princípio, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 6^o¹⁶ explicita como direito social a proteção à infância, da mesma forma que o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) em seus artigos 1^o¹⁷ e 3^o¹⁸ apresenta inspirações do princípio referenciado quando defende que a lei dispõe sobre a proteção integral dos menores e que assegura a estes, sem prejuízo, todas as condições, oportunidades e meios favoráveis para o devido desenvolvimento em várias esferas, respectivamente.

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à

¹⁶ Art. 6^o. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹⁷ Art. 1^o. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

¹⁸ Art. 3^o. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY, PAULA, MARÇURA, 2002. p. 21 *apud* NOGUEIRA, 2014).

É bem válido ressaltar que na Carta Magna (BRASIL, 1988) o constituinte atribuiu como dever da família, da sociedade e do Estado, garantir e assegurar à criança e ao adolescente, prioritariamente, o direito a conservação da dignidade, segurança e pleno desenvolvimento social e familiar. No mesmo sentido protetivo, destaca-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que conforme ensina Guilherme Freire de Melo Barros (2017, p. 23): “na análise do caso concreto, os aplicadores do direito – advogado, defensor público, promotor de justiça e juiz – devem buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança ou adolescente”.

Em se tratando da prioridade absoluta imposta pelo texto constitucional, esta é confirmada pelo disposto no artigo 100 do ECRID (BRASIL, 1990) que em seu parágrafo único e inciso I diz: “São também princípios que regem a aplicação das medidas: I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos”.

Portanto, de acordo com lição de Camila de Jesus Mello Gonçalves: “o princípio do melhor interesse alcança todas as crianças e adolescentes, em consequência da dignidade inerente à sua condição de pessoas em desenvolvimento, quer estejam inseridos em família natural, substitutiva, ou não” (GONÇALVES, 2018).

DISCUSSÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990), traz em seu ordenamento um rol taxativo de procedimentos com aplicação direcionada aos jovens menores autores da prática de atos infracionais. Ato infracional, conforme estabelecido no ECRID, em seus artigos 103 e 104 (BRASIL, 1990), é a conduta considerada crime ou contravenção penal, praticada por menores de 18 anos de idade, enquadrados nesta tipificação por serem considerados penalmente inimputáveis. Ainda conforme do Desembargador Napoleão do Amarante:

Significa dizer que o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional. (AMARANTE, 2002. p. 325 *apud* TOMAZINI, s. d.).

No mesmo sentido, Valter Kenji Ishida:

A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto da aplicação da pena. Isso porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos, ficando de medida socioeducativa por meio de incidência. Dessa forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada de ato infracional, abrangendo tanto o crime quanto a contravenção (ISHIDA, 2001. p. 160 *apud* TOMAZINI, s. d.).

Dessa forma, explica Guilherme Freire de Melo Barros (2017), que se aplica diferentes medidas aos menores autores de atos infracionais a depender da faixa etária do indivíduo, sendo considerado criança o menor com idade até 12 (doze)

anos incompletos, ao qual se aplica medida protetiva, e adolescente o menor com idade a partir dos 12 (doze) anos completos até 18 (dezoito) anos incompletos, ao qual se aplica a medida socioeducativa (BARROS, 2017, p. 200).

As medidas socioeducativas, no sentido que explica Aquino (2012), “constituem na resposta estatal, aplicada pela autoridade judiciária, ao adolescente que cometeu ato infracional”, assim, mesmo que possua viés sancionatório, compulsório e coercitivo, as medidas não seriam castigos ou penas impostas, mas sim, meios de fornecer oportunidades de reeducação, ressocialização e reinserção social e familiar ao menor infrator. E conforme ensina Rossato *et al* (2011, p. 330 *apud* TEIXEIRA, 2013 p. 151), “pode ser definida como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional”, portanto, estas medidas não serão aplicadas em outro indivíduo além daquele que se enquadra como adolescente, uma vez identificados os indícios de autoria da prática de ato infracional análogo ao crime ou contravenção penal.

O ECRID tipifica taxativamente as medidas socioeducativas, em seu artigo 112, consistindo em advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, e internação em estabelecimento educacional, destarte que podem ser cumuladas às medidas protetivas (BRASIL, 1990).

É de grande importância ressaltar que a liberdade é regra diante da aplicação das medidas socioeducativas, pois são respeitados os critérios dos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição de pessoas em desenvolvimento, que conforme observações e entendimentos de Aquino (2012, 2, f), significam respectivamente, a aplicação de internação no menor tempo possível, a possibilidade de a gravidade do ato infracional cometido apontar fortes índices de

reincidência, e pelo fato se tratar a adolescência o período mais agudo de mudanças e transformações físicas e psíquicas.

Com o intuito de promover e efetivar a aplicação das medidas socioeducativas, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, lei nº 12.594/2012 (BRASIL, 2012), trazem em seus artigos 1º e 2º, seus principais objetivos, quais sejam:

- I. a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II. a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III. a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (BRASIL, 2012).

Sobre a Lei do SINASE, explica Valter Kenji Ishida (2012, s.p.), que “a maior preocupação do legislador não foi a execução em si mesma, mas a criação de sistema, de programas e de planos”, desta forma compreende-se que a nova lei tinha como objetivo traçar planos para o efetivo cumprimento das medidas socioeducativas, fazendo realizar-se o trinômio: reinserção, reeducação e ressocialização.

CONCLUSÃO

Ao concluir o presente estudo, observa-se que o caráter principal da aplicação das medidas socioeducativas ordenadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e em leis complementares é a proteção e a garantia absoluta ao

desenvolvimento social, pedagógico e familiar para os menores que vem a praticar atos ilícitos, atos infracionais análogos a crime, tudo com foco na reeducação geral do indivíduo infrator. O caráter ressocializatório da lei em foco considera as peculiaridades inerentes às faixas etárias que compreendem criança e adolescente, seja dos menores infratores, seja dos menores que tenham seus direitos colocados em risco. Existe, sobretudo, garantia de acesso aos clássicos princípios constitucionais que visam oferecer dignidade plena àqueles que estão em fase de construção e desenvolvimento familiar e social.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 99, abr. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/TABA/prev0002.htm?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414&revista_caderno=12>. Acesso em 18 set. 2018.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 6 ed. Salvador: JusPODVM, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Senado; 1988.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 17 set. 2018.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.076, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de

1946, e a Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em 18 set. 2018.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Breves considerações sobre o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. *In: Lex Magister*: portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:
<http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES SOBRE_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE.aspx>. Acesso em 17 set. 2018.

ISHIDA, Válder Kenji. **A Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012 e a execução de medida socioeducativa: análise de questões polêmicas**. Disponível em:
<<http://professorvalterishida.blogspot.com.br/search?q=SINASE>>. Acesso em 18 set. 2018.

LIMA, Priscila. Princípios de Proteção à criança e ao adolescente. *In: Revista Jusnavigandi*, Teresina, 2015. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente>>. Acesso em 17 set. 2018.

NOGUEIRA, Wesley. Princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em:
<<https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 17 set. 2018.

TEIXEIRA. Caroline Köhler. As Medidas Socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus Parâmetros Normativos de Aplicação. *In: Revista da Esmesc*, v. 20, n. 26, 2013. Disponível em:
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/76-150-1-sm.pdf>>. Acesso em 18 set. 2018.

TOMAZINI. Barbara. Crianças e Adolescente: O Ato Infracional e as Medidas Socioeducativas. *In: Uol*: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:
<https://monografias.brasile scola.uol.com.br/direito/criancas-adolescentes-ato-infracional-as-medidas-socioeducativas.htm#capitulo_7>. Acesso em 18 set. 2018.

OS DESAFIOS E BARREIRAS ACERCA DO RECONHECIMENTO DE *STATUS* DE REFUGIADO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

Emerson Izael Raimundo Golinelli¹⁹
Tauã Lima Verdan Rangel²⁰

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca elucidar alguns dos dilemas e desafios jurídicos referentes ao reconhecimento do status de refugiado aos migrantes que deixaram seu país de origem por causas ambientais, bem como explicitar as diversas alterações climáticas causadoras de migrações forçadas, de modo a fomentar a reflexão e o debate em nível acadêmico.

Após o desenvolvimento abordando os pontos explicativos, adentra-se na discussão de pesquisas em artigos científicos e revisão de doutrinas a respeito do tema. Insta salientar a relevância da temática, visto que se trata de um tema novo e de elevada importância no âmbito do Direito Internacional, que ainda que pouco debatido, e que, por consequência, afeta não somente as pessoas que se encontram

¹⁹ Graduando do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), email:emerson_raimundo@hotmail.com

²⁰ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

nessa situação, mas implica na demanda de esforços de Estados, governos e mobilização de organizações internacionais para tentar solucionar tal problema.

METODOLOGIA

Pelo modelo de trabalho adotado, o material utilizado tem bases em análise de bibliografias e artigos científicos diversos. Dada sua peculiaridade, o presente trabalho não pretende, de forma alguma, esgotar o tema, ao contrário, se portando apenas como uma breve abordagem acerca dos dilemas inerentes ao reconhecimento do refúgio por causas ambientais frente ao cenário internacional.

DESENVOLVIMENTO

O mundo vive uma grande crise no que tange a temática dos refugiados, migrações clandestinas, devido a guerras e perseguições, onde populações se veem obrigadas a deixarem seu país de origem para se protegerem de ameaças em segurança própria e de seus familiares. Neste cenário, está cada vez mais presente a figura dos migrantes que são forçados a deixarem seus lares e seu país devido a catástrofes ambientais e mudanças climáticas.

Para este novo tipo de migração não há respaldo jurídico para que estas pessoas sejam devidamente protegidas, bem como resguardos os direitos e garantias mínimas que são inerentes à Pessoa Humana da mesma forma como se é tratado um refugiado de guerra, por exemplo. Como bem elucidada Érika Pires Ramos em sua tese:

As dificuldades em torno do consenso sobre uma definição jurídica e a natureza do regime de proteção, tomando-se como base as

normas vigentes de Direito Internacional dos Refugiados, de Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional do Meio Ambiente, deixam à mostra as limitações do Direito Internacional Público atual para conferir um tratamento adequado à complexidade do problema em questão. Nesse sentido, uma resposta internacional adequada exige, de um lado, o reconhecimento do status jurídico próprio para a nova categoria; de outro, a construção de estratégias de prevenção e combate das múltiplas causas que forçam os deslocamentos. Para suprir a lacuna normativa existente propõe-se uma abordagem integrada, identificando elementos importantes nos regimes internacionais que possam contribuir para a construção de um compromisso global inovador e compatível com a nova dinâmica internacional (RAMOS, 2011, p. 10)

Historicamente, diante dos fluxos migratórios, o Direito Internacional e as Nações Unidas se inclinaram para a questão do refúgio e do asilo com um apreço maior após as duas guerras mundiais, ou seja, focaram-se com o deslocamento forçado, dando origem, em 1951, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, mas em seu dispositivo legal não se tem a causa ambiental em seu rol para caracterização de refugiado (GRUBBA; MAFRICA, 2015).

Em um primeiro passo, em relação ao meio ambiente, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida por Rio-92, sendo um marco para a propagação de diversas convenções elaboradas no âmbito da ONU, as quais passaram a lidar com os dilemas ambientais (VIEIRA; DERANI, 2013). Neste ponto se trabalha com medidas que visam garantir a proteção ao meio ambiente, bem como práticas que visam a sustentabilidade mundial.

Em seguida, tem-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados apresentam o mesmo objeto – a proteção da pessoa humana na ordem internacional; o mesmo método – regras internacionais a fim de assegurar essa proteção; os mesmos sujeitos – o ser humano enquanto

beneficiário e o Estado enquanto destinatário e obrigado principal das regras; os mesmos princípios e finalidades – a dignidade da pessoa humana, a garantia do respeito a esta e, conseqüentemente, a não-discriminação, diferindo apenas no conteúdo de suas regras, em função de seu âmbito de aplicação (JUBILUT, 2007, p. 60).

A proteção dessa nova categoria de migrantes e seus direitos é uma necessidade atual tanto em função do agravamento e da intensificação das alterações do meio ambiente, quanto do número de pessoas afetadas por estas alterações ambientais adversas e que se valem da migração como estratégia de sobrevivência e de adaptação face aos riscos e impactos ambientais.

DISCUSSÃO

A problemática decorre do termo “refugiado ambiental” não estar juridicamente vinculado a nenhum tratado internacional, sendo bastante criticado no ponto de vista jurídico no seu ponto abrangência do Estatuto do Refugiado, não reconhecendo a causa ambiental no conceito de refugiado. Sem embargos, cuida reconhecer que a questão dos deslocamentos humanos decorrentes de fatores ambientais se mostra atual e complexo devido à abrangência do tema, à conjuntura mundial e à rapidez com que questões ambientais têm influenciado as migrações humanas (ALGAYER *et. all.*, 2018).

Ainda que pouco divulgado pela mídia, encontram-se algumas reportagens acerca dos fluxos migratórios por causas ambientais, que revelam um problema que vem sendo crescente no cenário internacional, a exemplo, tem-se:

Um relatório publicado em Genebra pela Organização Internacional de Migrações, OIM, juntamente com o Instituto de

Desenvolvimento Sustentável e de Relações Internacionais, IDDRI, informa sobre este novo fenômeno que afeta todos os continentes. O relatório, *State of Environmental Migration*²¹ 2010, apresenta um quadro de cifras significativo: em 2008, 4,6 milhões de pessoas tiveram que se deslocar dentro de seus países em razão de um conflito armado enquanto outras 20 milhões tiveram que fazer o mesmo devido a uma catástrofe natural. As cifras não pararam de aumentar: em 2009 houve 15 milhões de refugiados “ambientais” e em 2010 a cifra subiu para 38 milhões. Hoje, o deslocamento climático ou ambiental é a primeira causa das migrações humanas. Estas cifras podem ser contrastadas com o número de refugiados políticos que existe no mundo: 16 milhões de pessoas, 12 milhões sem contar os palestinos (FREBBO, 2012, sp.)

Por mais que seja necessário o seu reconhecimento, a migração ambiental demanda um estudo minucioso para uma adequação o mais condizente possível, devido a sua complexibilidade e por derivar de diversas circunstâncias que o abarcam. Sendo essa uma das barreiras a serem superadas na categorização das causas ambientais no reconhecimento do refúgio, bem como medidas que previnem a sua ocorrência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, que não esgota o tema, contudo se evidencia a necessidade do reconhecimento do *status* de refugiado ambiental, sendo este ainda um constructo que vem a se mostrar com um porte desafiador para o mundo jurídico internacional a sua devida regulamentação. Temos como fato que as gerações futuras sofrerão mais com as mudanças climáticas e catástrofes no planeta, tendo a causa ambiental ultrapassando os refugiados de guerra.

²¹ Estado de Migração Ambiental (tradução livre do autor).

Este tipo de migração só tende se expandir, o que demanda urgência para se solucionar a questão do refúgio ambiental a fim de viabilizar um procedimento de maior eficácia para esse tipo de acolhimento humanitário. Necessário se faz a construção de uma política migratória internacional se a fim de abranger as vulnerabilidades ambientais para o reconhecimento de refugiado, fundada nos princípios da promoção dos direitos humanos dos migrantes, dando-os assim, o devido amparo que lhes urge.

Juntamente com tal construção de uma política migratória, medidas de prevenção de desastres naturais e planos para evitar ou amenizar as alterações climáticas, como desertificações e erosão do solo, aquecimento global, e aumento do nível do mar, bem como práticas de desenvolvimento sustentável, se fazem imprescindíveis para que, desta forma, contenha-se os fluxos migratórios por motivos ambientais.

A dinâmica de organizações internacionais, das instituições e dos estados nacionais na produção de novas definições tem um papel relevante e substancial na compreensão e na promoção dos direitos humanos, do meio ambiente e do direito internacional dos refugiados, em pese o reconhecimento do refúgio por causas ambientais. Desse modo, segue-se em busca de um direcionamento e difundir ações que visem uma vontade política mundial para abarcar novas situações que produzem migrações tendo refugiados como efeito colateral. O que demanda uma redefinição do Direito Internacional, bem como das responsabilidades dos estados em torno da proteção dessas pessoas.

O presente trabalho não esgota o tema no que foi exposto, contudo, em uma breve explanação, a informação foi apresentada, restando assim, aos operadores do direito realizarem em discutirem em cooperação, visando propostas que possam auxiliar o direito a solucionar as controvérsias apresentadas.

REFERÊNCIAS

ALGAYER, Amanda et. all. **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora UFRR, 2018.

FREBBO, Eduardo. Já há mais refugiados ambientais que refugiados de guerra. In: **Carta Maior**: portal eletrônico de informações, 27 jan. 2012. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Ja-ha-mais-refugiados-ambientais-que-refugiados-de-guerra/3/18621>> Acesso em 16 de set. 2018.

GRUBBA, Leilane Serratine; MAFRICA, Chiara Antonia Sofia. A Proteção Internacional aos Refugiados Ambientais a Partir do Caso Kiribati. In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 24, jul.-dez. 2015, p. 207-226. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/579/460>>. Acesso em 18 set. 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

RAMOS, Érika Pires. Érika Pires Ramos. **Refugiados Ambientais : Em busca do reconhecimento pelo Direito Internacional**. 150f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf>. Acesso em 17 set. 2018.

VIEIRA, Ligia Ribeiro; DERANI, Cristiane. Refugiados Ambientais: Direito ao Reconhecimento no Contexto Ambiental Internacional. In: 4º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais – ABRI, **ANAIS...**, Belo Horizonte: 2013. Disponível em: <http://www.encontronacional2013.abri.org.br/download/download?ID_DOWNLOAD=368>. Acesso em 17 set. 2018.

REFORMA TRABALHISTA: O PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR E A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Everardo Alvarenga Couto²²
Tauã Lima Verdan Rangel²³

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 10\11\2017, modificou partes sensíveis na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, além de outros dispositivos, acabou por ampliar as hipóteses de condenação dos honorários de sucumbência no Processo do Trabalho. Ademais, regulamentou que os honorários são de titularidade do advogado, não podendo ser objeto de compensação, e disciplinou expressamente as hipóteses de concessão do benefício da justiça gratuita e de condenação ao pagamento dos honorários periciais.

Todavia, a partir da Reforma Trabalhista, (Lei nº 13.467\2017), essa correlação de forças tendeu a fragilizar o empregado, principalmente no que tange aos honorários e sucumbência. Ou seja, em seu §3º, relata que em caso de

²² Graduado em Serviço Social pela Universidade Federal Fluminense (Campos dos Goitacazes) e Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, eacrjl@hotmail.com;

²³ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

procedência parcial dos pedidos o juízo arbitrarará honorários de sucumbências recíprocos, vedado a compensação entre os honorários.

Diante de todos os acontecimentos advindos da Reforma Trabalhista, torna-se imperativo que seja efetuada uma análise acerca dos princípios protetivos dos trabalhadores, do Direito do Trabalho, sobretudo, àqueles oriundos da Carta Magna de 1988.

METODOLOGIA

O modelo de trabalho adotado será a análise e pesquisa bibliográfica de livros, e sites especializados acerca do tema Reforma Trabalhista, sobretudo sobre os princípios mais favoráveis ao trabalhador, sob a ótica da sucumbência recíproca.

DESENVOLVIMENTO

Num primeiro momento pretende-se fazer uma análise bibliográfica acerca dos princípios jurídicos presentes no ordenamento pátrio e que norteiam as relações trabalhistas, sobretudo, às que se referem ao Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Dessa forma, pode-se ter uma perspectiva conjuntural acerca das relações empregatícias.

A etimologia “princípio” revela uma ideia inicial de origem, causa primária, assim como de uma ideologia de acordo com os valores que comportam a formação social, baseados na cultura, na moral, no ideal de justiça e do bem agir. Américo Plá Rodriguez (2000) um autor proeminente das relações trabalhistas, considera importante o tema, não só pelo papel essencial que os princípios continuamente exercem em toda disciplina, o autor vai além e relata que:

[...] dada sua permanente evolução e aparecimento recente, o Direito do Trabalho necessita apoiar-se em princípios que supram a estrutura conceitual, assentada em séculos de vigência e experiência possuídas por outros ramos jurídicos. (RODRIGUEZ, 2000, p. 9).

Segundo Leite (2017), a Constituição Federal, confere aos princípios o caráter de verdadeiras normas constitucionais. Acrescenta que, já não há mais razão para a velha discussão sobre a posição dos princípios entre as fontes do direito, porquanto os princípios fundamentais inscritos na Constituição Federal passam a ser as fontes normativas elementares do sistema.

Delgado (2017) demonstra que o Direito do Trabalho é composto essencialmente por normas cogentes. Ademais, no seu núcleo normativo, têm contundente presença os princípios jurídicos, notadamente seus princípios jurídicos especiais e os princípios jurídicos gerais, inclusive de matriz constitucional, objeto deste capítulo, que são valorados, sobretudo, na dignidade da pessoa humana, do trabalho e emprego e da justiça social. O autor ratifica que se trata de efetivos princípios constitucionais do trabalho, pois:

São eminentemente constitucionais, não apenas porque reiteradamente enfatizados no corpo normativo da constituição da república, mas principalmente por fazerem parte do próprio núcleo filosófico, cultural e normativo da constituição. São princípios que acentuam a marca diferenciadora do Texto Magno de 1988 em toda a história do país e de todo o constitucionalismo brasileiro, aproximando tal constituição dos documentos juspolíticos máximos das sociedades e estados mais avançados, no plano jurídico, na Europa ocidental. (DELGADO, 2017, s.p.)

Todavia, Delgado (2017), em seu magistério, salienta que os princípios como justiça social, submissão da propriedade à sua função socioambiental, dignidade da pessoa humana, não concentram efeitos exclusivamente ou necessariamente no

plano trabalhista, haja vista que espreiam repercussões para múltiplas searas jurídicas, econômicas, sociais e culturais. Contudo, todos os doutrinadores, sem equívoco, atingem de maneira exponencial a dimensão laborativa da existência humana e social.

De acordo com Delgado (2012) o Direito do Trabalho, como ramo jurídico específico, porém não individual ou anômalo, associa-se ao universo jurídico em geral, conservando, logicamente, suas especificidades, contudo se submetendo a vínculos com o núcleo jurídico principal. Do mesmo modo, acrescenta Rodriguez (2000), os princípios têm alcance mais genérico, extensivo a todos os ramos do direito e acrescenta:

Quando ocorrer um negócio jurídico que não se possa resolver pelas palavras nem pelo espírito da lei, sobre a matéria, recorrer-se-á aos fundamentos das leis análogas; e se ainda assim subsistir a dúvida, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito e às doutrinas mais acatadas, consideradas as circunstâncias do caso. (RODRIGUEZ, 2000, p. 10)

Os princípios gerais de Direito, de acordo com os autores acima, têm um sentido essencialmente amplo. Tanto o legislador, quanto os operadores do Direito que neles se baseiam, devem ter cautela e limites para a atuação. Observa-se que, para empregar os princípios gerais de Direito, tem de existir uma perfeita identidade, entre a situação e o princípio utilizado, sob o aspecto da coerência e harmonia, evitando-se assim a colisão de princípios.

O princípio da igualdade e isonomia está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º *caput*. Segundo Saraiva (2016), este princípio prescreve que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando às partes na relação processual a paridade de armas, ou seja, que tenham as mesmas oportunidades no processo. A forma de corrigir toda possível irregularidade nesse

sentido consiste justamente em dar prioridade ao que ocorre na prática. O que se costuma chamar de princípio de igualdade tem alguns elementos que levam a considerá-lo como princípio. Segundo Rodriguez (2000):

Em primeiro lugar, por seu profundo fundamento constitucional, doutrinário e internacional, que se vincula à própria dignidade do ser humano. Em segundo lugar, por sua capacidade de fermentar, sua condição de fonte geradora de ideias e consequências, pela amplitude e riqueza de suas aplicações e indeterminação de seus limites. (RODRIGUEZ, 2000, p. 184)

Portanto, o princípio da igualdade por vezes implica de aplicar tratamento legal desigual, para tratar iguais com igualdade e os desiguais na medida da sua desigualdade. Em relação ao princípio da dignidade humana, este se encaixa perfeitamente no âmbito de qualquer relação de trabalho, sobretudo na relação empregatícia, tendo em vista o estado de subordinação a que fica submetido o empregado diante do poder empregatício do tomador dos seus serviços.

Embora não seja peculiar ao Direito do Trabalho, Barros (2016) afirma que “alguns autores acrescentam a dignidade humana entre os seus princípios. Outros lhe atribuem a natureza de valor universal compatível com certas limitações, e há ainda quem a inclua no rol dos direitos fundamentais”. (BARROS, 2016, p. 128).

DISCUSSÃO

Saraiva (2016) relata que o princípio da dignidade humana se sobrepõe às pessoas naturais, aplica-se também às pessoas jurídicas, aos condomínios, aos nascituros, aos órgãos públicos, etc. Nota-se que parte importante das melhores doutrinas aponta este princípio como o norteador do Direito do Trabalho, pois influi

em toda a estrutura e características inerentes desse ramo jurídico especializado.

Delgado (2012) ratifica e salienta:

[...] esta, a propósito, a compreensão do grande jurista uruguaio Américo Plá Rodriguez, que considera manifestar-se o princípio protetivo em três dimensões distintas: o princípio *in dubio pro operário*, o princípio da norma mais favorável e o princípio da condição mais benéfica. (DELGADO, 2012, p. 193).

Martinez (2016) afirma que existem relações jurídicas em que os sujeitos estão em um modo de igualdade substancial e, por conseguinte, em posição de equivalência contratual. O autor assevera que:

Diante dessas relações, a atuação estatal esperada é exatamente a de não privilegiar um contratante em detrimento de outro. Esse figurino contratual, entretanto, não pode ser conservado quando evidente a dessemelhança de forças ou de oportunidades entre os sujeitos das relações contratuais. Em tais hipóteses, cabe ao Estado criar mecanismos de proteção aos vulneráveis, sob pena de compactuar com a exploração do mais forte sobre o mais fraco. (MARTINEZ, 2016, p. 108)

O princípio da proteção, segundo Martinez (2016) surge, “para contrabalançar relações materialmente desequilibradas. Esse propósito é alcançado mediante opções e atitudes interpretativas do aplicador da fonte jurídica”. (MARTINEZ, 2016, p. 109). Contudo, o princípio da proteção, vem sofrendo emendas pela própria lei, com vista a não onerar demais o empregador e evitar o progresso no campo das conquistas sociais. É o que a princípio pode-se perceber com a Reforma Trabalhista, pois, num primeiro momento, trata-se de uma flexibilização dos direitos trabalhistas normatizada.

Nas relações de trabalho e no Direito do Trabalho deve-se analisar, de modo especial, o princípio da primazia da realidade, voltado no exercício concreto realizado ao longo da prestação de serviços, independente da vontade manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. Segundo Delgado (2012) a prática realizada no cotidiano altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes.

A realidade fática na execução do contrato, de acordo com Leite (2017), prevalece sobre o aspecto formal das condições nele avençadas. Trata-se da aplicação do princípio da primazia da realidade. Exemplificando, o autor relata que:

Pouco importa se na CTPS do empregado conste que ele percebe, apenas um salário fixo, quando, em realidade, há pagamento de comissões "por fora". Além disso, o ordenamento justralhista considera nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os direitos trabalhistas (CLT, art. 9º), o que reforça a justificativa da existência do princípio em exame. (LEITE, 2017, p. 106).

Barros (2016), por sua vez, segue a linha dos autores acima citados, ratifica que este princípio expõe que as relações jurídico-trabalhistas se traduzem pela situação de fato, ou seja, pelo modo como se concretizou a prestação de serviços, pouco importando o nome atribuído pelas partes, neste caso despreza-se a ficção jurídica. Por várias vezes, acontece de se afirmar que um trabalhador subordinado a um empregador, é um trabalhador autônomo. Rodriguez (2000) relata que essa situação é tão frequente que obriga os tribunais a determinar não que o conjunto seja simulado, mas sim simplesmente seja estabelecido a verdadeira natureza da prestação, ou seja, não há de que se falar de que a relação não é empregatícia.

A possibilidade de que os honorários de sucumbência recíproca no Direito do Trabalho podem causar um entrave, que distancia ainda mais o empregado da

Justiça Trabalhista é enorme, principalmente, para aqueles que estão fragilizados por estarem desempregados. Contudo, a respeito do assunto, a análise crítica se faz necessária, haja vista que as relações de trabalho são pautadas pelo poder, e o capital não costuma favorecer quem se opõe a ele.

CONCLUSÃO

Diante das perspectivas balizadas pelos autores, os princípios constitucionais trabalhistas têm uma importante função, haja vista que eles atuam como instrumento orientador na interpretação de determinada norma pelo operador do direito. Diante do exposto, percebe-se que vários doutrinadores, embora não tenham esgotado o assunto acerca de uma teoria única dos princípios fundamentais e seus reflexos no direito do trabalho, atribuem ser possível alinhar outras importantes funções que eles desempenham no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo, nas questões jurídicas que envolvam os trabalhadores, pois estes dependem de um olhar mais protetivo, haja vista que as relações entre empregador e empregado nem de longe são paritárias.

BIBLIOGRAFIA

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em ago. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em ago. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. Online

_____. **Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2017. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/constitucionais-do-trabalho-511222882>. Acesso em ago. 2018

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho.** 8 ed. São Paulo : Saraiva, 2017. Online.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Online.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Online.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. Online.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 13 ed., rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

A EVOLUÇÃO DO ESTADO: DO ESTADO ABSOLUTISTA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Felipe Oliveira Silva²⁴
Tauã Lima Verdán Rangel²⁵

INTRODUÇÃO

A ascendência da burguesia e sua aliança ao poder real, fez com que a primeira se tornar dependente da segunda antagonizando o Estado Autoritário, que representava o Leviatã, sob o emblema de Luís XIV. Depois do rei francês Luís XVI ser guilhotinado as vozes da burguesia ecoaram os princípios liberais, liberdade e igualdade (PINTO, 2013), denominados direitos primeira dimensão (LENZA, 2017).

Nessa trilha, posteriormente, a tradição liberal é assumida pelo Estado moderno o Estado Liberal é fruto dos ideais liberais em que o Estado atuaria apenas para segurança dos indivíduos e na manutenção da paz, (STRECK; MORAIS, 2014) se funda na denominada igualdade formal, em que todos são iguais perante a lei (PINHO, 2015). Posteriormente, tal pensamento foi superado pelos novos liberais, que professavam que o Estado deveria derrubar barreiras que impediam o autodesenvolvimento do homem. Desta feita, O antagonismo ideológico que

²⁴ Graduando do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), email: direitofamesc@gmail.com;

²⁵ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

emergiu durante os meados do século XIX, tendo por fator gerador a Revolução Industrial, sucedeu no modelo de Estado (BONAVIDES, 2000).

O Estado do Bem-Estar Social, Estado Social (DIAS, 2013) ou, como sugerem alguns, Estado Socialista Contemporâneo (BONAVIDES, 2000) o Estado passa a intervir no mercado e presta serviços universais, a sociedade é aproximada do Estado, assim como os pensadores dos novos liberais, os seus defensores defendem que princípios liberais (liberdade e igualdade) devem ser ampliados, há uma preferência maior no desenvolvimento econômico. O Estado Social se vale do sistema tributário como instrumento jurídico apropriado para distribuir renda (DIAS, 2013) com a finalidade de concretizar a justiça distributiva, transcendendo para os direitos de segunda dimensão, as constituições brasileiras desde 1946 sensíveis as mudanças sociais consagraram os direitos transindividuais, os quais sejam, fraternidade e solidariedade (LENZA, 2017).

METODOLOGIA

Dada às peculiaridades do presente trabalho, o meio utilizado foi a análise de doutrinas a respeito da evolução do Estado versando sobre suas nuances do Estado Social, discutindo as principais controvérsias a respeito do assunto, através do método dedutivo.

DESENVOLVIMENTO

A princípio é discorrer a respeito das teorias que buscavam definir o Estado. Na teoria patriarcal, partia do pressuposto que as soberanias dos monarcas eram absolutas e advinham desde a criação do homem, o qual seja, Adão. Na teoria da

origem patrimonial, vê-se o Estado como uma instituição cuja finalidade é consagrar a propriedade privada e esta é o seu objetivo supremo (MORAES, 2018). E a teoria da força segundo a qual, “haveria uma tendência natural, inevitável, da dominação dos fracos pelos fortes, seja por razões genéticas, raciais (Gobineau) ou econômicas (Marx e Engels)” (ACQUAVIVA, 2010, p. 15).

As últimas duas teorias foram idealizadas por Jean-Jacques Rousseau e John Locke respectivamente, na primeira delas, a concepção democrática, o Estado soberano decorreria da consulta à vontade geral. A segunda, na concepção liberal, o Estado é um garantidor da liberdade e da propriedade, isso somente é possível por meio da transferência de direitos naturais dos indivíduos que lhe compõem (MORAES, 2018). O Estado, possui três elementos básicos, conforme a doutrina, primeiro é necessário um território, que deve ter um povo e um governo soberano:

O Estado, personalidade originária de direito internacional público, ostenta três elementos conjugados: uma base territorial, uma comunidade humana estabelecida sobre essa área, e uma forma de governo não subordinado a qualquer autoridade exterior. Variam grandemente, de um Estado a outro, as dimensões territoriais e demográficas, assim como variam as formas de organização política (REZEK, 2016, p. 201).

O Estado Absoluto recebeu diversas denominações, tais como absolutismo (SERIACOPI; SERIACOPI, 2005), Estado de Polícia ou, ainda, Estado Autoritário (SIQUEIRA JÚNIOR, OLIVEIRA, 2016). Em breve incursão conceitual, seria possível afirmar que “o Absolutismo, resultado da evolução política das monarquias nacionais que surgiram no continente europeu ainda na Baixa Idade Média” (ARAÚJO, 2016, p. 26).

É com o nascimento do Estado de direito que ocorre a passagem final da vista do príncipe para ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos (BOBBIO, 2004, p. 31.)

Com o surgimento do constitucionalismo nasce o Estado moderno após a revolução burguesa que derrubou o Estado absoluto, o surgimento do Estado liberal é fruto de dois momentos históricos importantes, A independência dos Estado Unidos da América e a Revolução Francesa. Daí surgiram os direitos de primeira, segunda e terceira dimensão, quais sejam, a liberdade, igualdade e fraternidade. A base do Estado liberal era o apego a lei que se contentava com uma igualdade meramente formal que consubstancia o devido processo legal, a defesa da propriedade privada e sufrágio (LIBERATI, 2013).

Por seu turno, percebeu-se que o Estado liberal se limitava a suprir os interesses da burguesia. O que sucedeu no aparecimento de outras ideologias. A constituição mexicana e a constituição alemã constitucionalizaram os direitos trabalhista, inaugurando uma democracia social, a constituição Russa criou um modelo socialista, com isso os países antes liberais, percebendo o fracasso do Estado mínimo em assegurar os direitos da coletividade formularam um Estado Social, em que o Estado passa a intervir nas relações privados em prol do interesse social (BRAGANÇA, 2012).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Todas as transformações sofridas pelo Estado estão ligadas a luta pelos direitos individuais e coletivos conforme a necessidades de sua época. Com o surgimento do Estado liberal o Estado adotava uma posição menos intervencionista que não era inerte, mas que se absteve de interferir nas relações privadas. Noutra banda, o Estado social se mostrou necessário para frear ascensão de outras ideologias como o socialismo (BRAGANÇA, 2012).

O ordenamento jurídico brasileiro não ficou imune a essas convolações sociais que estavam ocorrendo no mundo as constituições brasileiras de 1824 e 1891 eram manifestamente liberais, contudo, em 1934 a constituição passou a proteger os direitos trabalhistas passando a intervir nas relações de trabalho, após o período fascista de 1937, a constituição de 1946 voltou com o regime democrático, e passou a garantir indiretamente os direitos dos consumidores vedando o abuso do poder econômico (MOTTA, 2018; COMPARATO, 2017; ALMEIDA, 2015).

A constituição de 1988, o Estado aderiu valores do Estado social que fundada valor de igualdade material, atua fortemente nas relações privadas, a exemplo a função social do contrato, da propriedade e da empresa, a proteção ao trabalhador, proteção a previdência, os Estado social ou Estado de direito social, não abandona os direitos conquistados no Estado liberal, apenas o complementa (STRECK; MORAIS, 2013).

A constituição de 1988 não se limitou a direitos individuais e sociais, ela foi além e previu direitos metaindividuais como o meio ambiente, proteção ao desporto, aos consumidores... tudo isso, em prol da idealizando de um modelo de Estado democrático de direito. Formando um Estado que seria limitado pelas suas

próprias leis, convencionadas de forma republicana, isto é, por meio dos representantes do povo (GALVÃO, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As metamorfoses sofridas pelo Estado Moderno ocasionadas pelos novos direitos, resultaram na transição do Estado autoritário ao Estado liberal e deste ao Estado social, essas mutações deixaram suas marcas no Estado Democrático Direito Constitucional brasileiro tal qual o conhecemos fundado no princípio condutor do Estado de direito, diga-se legalidade e na necessidade de fazer valer os reclames dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Barueri: Manole, 2010.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 24. ed. rev., atual. e ampl. — De acordo com o novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015, a Lei n. 13.015/2014 e a Resolução n. 194/2014 (Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST). São Paulo: Saraiva. 2015

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**. 8.a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Reinaldo. **Ciência Política**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOTTA, Sylvio **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

PINHO, Rodrigo Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PINTO, Kleber Couto. **Curso de Teoria Geral do Estado: fundamento do direito constitucional positivo**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. – 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos: liberdades públicas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SERIACOPI, Gislane Campos Azevedo; SERIACOPI, Reinaldo. **História: Único**. 1 ed. São Paulo. Ática. 2005.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

AS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA AUTORIDADE PARENTAL

Graziela de Araújo Galvão²⁶
Tauã Lima Verdán Rangel²⁷

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo esclarecer as hipóteses previstas na legislação para a perda do poder familiar, conceito que antes era dado a quem era o chefe do lar, cabendo a ele toda a responsabilidade na educação dos seus filhos é único e exclusivo aos pais, de maneira a garantir um desenvolvimento saudável de seus filhos (SOUZA, 2014, s. p.)

Com a chegada da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990, ficou mais fácil o entendimento e obrigações dos pais para com seus filhos, cabendo ao Estado, proporcionar medidas que estabeleçam os laços de afeto e o melhor interesse da Criança e do Adolescente (SOUZA, 2014, s. p.)

²⁶ Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), email: graziela2013ag@hotmail.com;

²⁷ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

As famílias foram se alterando ao longo dos tempos não existindo mais um conceito claro para sua definição, pois hoje existem várias formas não sendo mais aquelas formadas unicamente por pai e mãe, mais por um ou outro ou por pessoas do mesmo sexo, de maneira que o poder familiar, passando a ser denominado autoridade parental, uma maneira mais amena, mais com os efeitos necessários para a educação e desenvolvimento da Criança e do Adolescente, contudo a autoridade parental busca estabelecer uma melhor relação afetiva, garantindo assim um melhor convívio familiar (SOUZA, 2014, s. p.).

O melhor interesse da Criança e do Adolescente sempre deverá estar pautado na constituição de uma família estruturada, com princípios que eduquem e formem adultos conscientes.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente resumo tem como metodologia aplicada a via documental, por intermédio de pesquisa bibliográfica e sites de pesquisa. O principal meio de investigação será com base em doutrinas e na Constituição Federal.

DESENVOLVIMENTO

O presente trabalho tem como objetivo, abordar os aspectos inerentes a suspensão e extinção da autoridade parental, abordando os transtornos que ela pode gerar na evolução da criança ou adolescente, principalmente em relação aos cuidados que os pais devem ter para com os filhos (SOUZA, 2014, s. p.). A evolução

do poder familiar sofreu grandes transformações ao longo dos anos, anteriormente a mulher era apenas incumbida da criação dos filhos, ficando qualquer outra decisão por conta dos pais, pois eles eram os únicos que poderiam exercer a autoridade de decisões naquele lar, com a sua evolução principalmente com a chegada da Constituição Federal de 1988 o Estatuto da Criança e Adolescente e o Código Civil de 2002, o poder familiar, teve que se adequar as normas que ali foram estabelecidas, cabendo ao casal a decisão sobre a educação dos filhos (SOUZA, 2014, s. p.).

O poder familiar, instituído a um pai ou mãe não pode ser delegado para outra pessoa, pois apenas a ele cabe todas as responsabilidades para com o seu filho, a não ser que ocorra a suspensão e a sua extinção por algum motivo, que prejudique o desenvolvimento psíquico ou físico do menor (FRIGATO, 2011, s. p.). Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 que como é

[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

Caberá sempre aos pais zelar pela boa educação dos filhos, oferecendo para eles um lar sadio, onde ele possa se desenvolver da melhor maneira possível (FRIGATO, 2011, s. p.).

RESULTADO E DISCUSSÃO

Com a chegada da Lei 8.069/90 Estatuto da Criança e Adolescente, grandes inovações ocorreram, principalmente em questão ao bem estar da criança e do adolescente, de modo que a partir dela, novos conceitos surgiram fazendo com eles tivessem mais respaldo, protegendo aqueles que se encontram em total vulnerabilidade, os que estão abandonados como também os menores que estão delinquindo, cabendo ao Estado também zelar pela sua proteção (SOUZA, 2014, s. p.) O Estatuto da Criança e do Adolescente, veio como uma maneira de garantir uma melhor maneira de proteção dos menores, juntamente com seus pais, auxiliando assim para um melhor desenvolvimento (FERREIRA, 2016, s. p.). Conforme disserta Maria Berenice Dias que

[...] outorgou a ambos os genitores o poder familiar com relação aos filhos. O ECA acompanhou a evolução das relações familiares, mudou substancialmente o instituto. Deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles (DIAS, 2007, p. 377).

As várias mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil de 2002, influenciaram a formação das famílias, pois anteriormente ao pai caberia a educação dos filhos, podendo ele decidir sozinho o que era melhor para o seu filho, a esposa como sempre deveria ao marido obediência, contudo com a promulgação das referidas leis, este estágio mudou, cabendo a esposa e educação conjunta com seu marido, destituindo assim o poder familiar concedido a ele (FRIGATO, 2011. s. p). Diante do autoritarismo que a muito tempo constitui as famílias, ocorreu a alteração de nome de poder familiar, que era o poder único e exclusivo dos pais, para autoridade parental, cujo em seu

conceito traz a igualdade entre os pais, na educação dos filhos (SOUZA, 2017, s. p.).

Conforme leciona Maria Berenice Dias

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza patrimonial. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciados pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar. (DIAS, 2015, p. 465)

As causas da extinção do poder familiar é uma das causas mais graves onde ocorre a destituição do poder familiar, pois para a criança e adolescente viver em família seria uma forma de proteção, além de ter seus laços afetivos preservados, já que o poder familiar é atribuído aos pais, cabendo a eles zelar cuidar dos filhos (ANDRADE, 2017, s. p.). Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 229, onde aborda dos deveres dos pais para com os filhos: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988)

Compete ao Estado a família e a sociedade a obrigação de desenvolver os meios necessários para a seu melhor desenvolvimento. Conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal;

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

Também estabelece a Lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo os deveres da família referente a criação e educação dos filhos

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende;

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

O Código Civil de 2002, trouxe a principal regulamentação com relação aos deveres da entidade familiar, podendo ela ter a suspensão da sua autoridade como também a sua extinção (FREITAS, 2015, s. p.). Dispõe o artigo 1.637 do Código Civil a acerca da possibilidade de suspensão da autoridade parental;

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (BRASIL, 2002)

A suspensão poderá ocorrer em torno de um dos filhos ou em todos, pois quando ocorre o abuso, este fato poderá ocorrer se caso um dos pais ou ambos

agirem de forma a denegrir a relação com os filhos, destruindo o vínculo familiar que deve zelar pelo bem em comum da família (ANDRADE, 2017, s. p.). Disserta Lôbo acerca da suspensão do poder familiar que;

O poder familiar pode ser suspenso, extinto ou perdido. A suspensão se dá em caso de negligência dos deveres paternos, ruína dos bens dos filhos ou condenação criminal irrecorrível superior a 2 anos de prisão e “pode ser total ou parcial para a prática de determinados atos” e também pode ser revista em caso de superação dos fatores que a provocaram (LÔBO, 2005, p. 160)

Caso o filho sofra alguma agressão, será apurado pelo Juiz, e será realizada a suspensão da autoridade, após ser ouvido o Ministério Público, será expedido uma liminar que deverá indicar uma família com características idôneas para que o menor fique até que seja averiguada a situação em que foi pedido a suspensão do poder familiar (ASSIS, 2018, s. p.) Disserta Silvio Rodrigues que

De certo modo se pode pensar que, nos casos de perda do poder familiar, o legislador reconhece que o seu titular não está capacitado para exercer tão alta função, de modo que, para o bem dos filhos, o destitui daquele encargo, no qual só excepcionalmente o readmitirá, depois de custosamente convencido de que as causas que anteriormente militavam ora foram removidas definitivamente. (RODRIGUES, 2005, p. 369)

Contudo, assim que possível a suspensão da autoridade parental poderá ser alterada pelo Juiz, desde que observadas as mudanças necessárias para que não volte a ocorrer a novo caso, entretanto, caso ainda possa existir algum vínculo de afeto, a guarda deverá ser restituída naquele momento, evitando assim a total perda da autoridade parental (ANDRADE, 2017, s. p.). Disserta Rolf Madaleno que

Foi-se o tempo dos equívocos das relações familiares gravitarem exclusivamente na autoridade do pai, como se ele estivesse acima do bem e do mal apenas por sua função provedora, sem perceber ter ele o dever de prover seus filhos muito mais de carinho do que de dinheiro, de bens e de vantagens patrimoniais. Têm os pais o dever expresse e a responsabilidade de obedecerem às determinações legais ordenadas no interesse do menor, como disso é frisante exemplo a obrigação de manter o filho sob a efetiva convivência familiar (MADALENO, 2011, p. 671)

Diante da forma de suspensão da autoridade parental existe também a extinção desse poder, que é considerado a forma mais grave, é o caso em que a criança e o adolescente são agredidos constantemente, de forma que a sua integridade física e psíquica, fiquem totalmente abalados, de maneira que o afeto que deve existir perante um lar acabe sendo corrompido, pelas agressões daqueles que deveriam dar afeto e carinho (ANDRADE, 2017, s. p).

Os pais terão o poder familiar suspensos se ao abusarem de sua autoridade: faltarem com os deveres a eles inerentes ou arruinarem os bens dos filhos. Também será suspenso se condenados por sentença irrecorrível em virtude de crime, desde que a pena não exceda a dois anos de prisão. A suspensão é temporária, pois, uma vez cessado o motivo que a originou, voltarão os pais a exercerem o poder familiar. Assim, fica evidente, que a suspensão é uma sanção imposta pelo juiz aos pais visando, sempre, a proteção do menor. Não existe um limite de tempo fixado em lei para a suspensão, para tanto, deverá ser levado em consideração os interesses do menor, para que se possa fixar um período certo. Além do mais, a suspensão pode ser total ou parcial, e também pode referir-se unicamente a determinado filho (ANDRADE, 2014, s. p.)

Conforme dispõe o artigo 1638 do Código Civil de 2002 elenca os casos em que ocorre a perda do poder familiar

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - Praticar atos contrários à moral e os bons costumes;
- IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo (BRASIL, 2002)

As causas que suspendem o poder familiar é uma forma grave de destituição, uma vez que as medidas adotadas, devem sempre zelar pelo melhor interesse e desenvolvimento da Criança e do Adolescente (ANDRADE, 2014, s. p.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os pais têm o dever de cuidar dos filhos de maneira que eles cresçam e se desenvolva dentro de um lar saudável, a autoridade parental nada mais é que isso, um ente que garante à proteção de seus filhos, cabendo ao Estado a devida proteção. Sem dúvidas que o melhor lugar para estar é dentro de sua casa, estabelecer laços de afeto, não somente os laços consanguíneos sempre aos pais estarão o papel de zelar pelo desenvolvimento de seus filhos.

O poder familiar foi alterado para autoridade parental, onde as famílias não vivem mais única e exclusivamente pelas palavras do pai, como o único detentor de direitos e obrigações, mais para ambos, de modo que a criança e o adolescente sejam educados da mesma forma, cabendo aos filhos obediência aos pais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Edilene Pereira. Extinção, Suspensão e Perda do Poder Familiar. In: **Direitonet**: portal eletrônico de informações, 09 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9860>> Acesso em 19 set. 2018

ANDRADE, José Ueslles Souza de. Suspensão e extinção do poder familiar no Código Civil de 2002. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília: 30 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48847&seo=1>>. Acesso em: 20 set. 2018.

ASSIS, Raissa Barbosa. Breve análise do processo de adoção no sistema jurídico brasileiro: enfoque nas inovações legislativas advindas da Lei nº 13.509/2017. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 23, n. 5305, 9 jan. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63335>>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 18 set. 2018

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 18 set. 2018

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 5. 26 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FREITAS, Danielli Xavier. A Suspensão e a Extinção do Poder Familiar. In: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/146142072>> Acesso 19 set. 2018.

FRIGATO, Elisa. Poder Familiar Conceito Característica Conteúdo Causas de Extinção e Suspensão. In: **Direitonet**: portal eletrônico de informações, 21 ago. 2011. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447>> Acesso em 19 set. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4 ed., rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SOUZA, Amabili Capella de, Análise Destituição Poder Familiar Prevista no Código Civil. In: **Uol**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito>> Acesso, 18, set. 2018

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

CONSIDERAÇÕES SOBRE FAMÍLIA: A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Guilherme de Oliveira Almeida²⁸
Tauã Lima Verdan Rangel²⁹

INTRODUÇÃO

A importância da família é assunto inquestionável no direito, uma vez que a mesma é considerada o início da vida em sociedade, pois no próprio início da humanidade, onde o homem deixou de ser nômade, as pessoas em comum permaneciam em conjunto, criando assim unidades sociais. Com as sociedades tornando-se cada vez mais numerosas e complexas, os laços sanguíneos ficaram cada vez mais dissolvidos, sendo praticamente fazer a conexão entre até um ancestral comum.

Com o passar do tempo, na Roma antiga os juristas da época deram à luz uma nova expressão ao conjunto de pessoas que em suas casas viviam, criaram a expressão família natural, que no qual teria como base um casal e seus filhos, sem levar em conta os ancestrais, como faziam os antigos clãs. A família natural romana

²⁸ Graduando do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana-RJ, goa285@gmail.com;

²⁹ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

tinha sua origem pela relação jurídica estabelecida entre o casal no dia de seu matrimônio.

METODOLOGIA

O presente estudo vem apresentar com base em análises bibliográficas o surgimento dos conflitos no núcleo familiar, bem como o surgimento da alienação parental, o estudo busca também analisar as consequências que a alienação parental vem a trazer na vítima, ou seja, o menor como vítima.

DESENVOLVIMENTO

Ao passar do tempo, o homem sempre optou por viver em aglomerados, comunidades de pequenas proporções, demonstrando sua total dependência no período inicial da vida, sendo impossível viver de forma isolada. Desse modo, a origem do discurso de família no Brasil manifestou-se antes da consolidação da cultura, da religião ou do direito, sofrendo influência da cultura portuguesa, grande colonizadora entre os séculos XV e XIX.

Com isso, Portugal trouxe consigo uma cultura que era completamente moldada pela influência das culturas romana, germânica e canônica. No decorrer desse período, o conceito de família que se difundia na cultura portuguesa trazia muitas características do modelo da família romana, que de um modo geral, estabelecia que a família se estendesse para além dos seus próximos familiares e que o poder patriarcal fosse desempenhado de forma soberana sobre todos seus descendentes, estendendo-se até mesmo, aos seus escravos. Com isso, pode-se

afirmar que o chefe e detentor do poder familiar era o homem, exercendo poder absoluto sobre a mulher, a sua prole e alguns números de escravos.

Não obstante, quando se trata do cristianismo, que Portugal trouxe consigo, o mesmo determinava obrigações da família perante a função social e também no que diz respeito à criação dos filhos, conforme Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno elucidam:

A influência exercida pela igreja – que “tenta humanizar as relações familiares, reprovando os interesses individuais, valorando a noção de conjunto” -, juntamente com os imperadores cristãos, culmina na maior intervenção do Estado na família, e surge a noção de indissolubilidade do matrimônio, do sexo somente para a procriação e perpetuação da espécie, dos ideais ascéticos e do próprio casamento como uma formalidade (MADALENO; MADALENO, 2017, s.p.).

Ou seja, a família passa a ser concebida para a criação da prole com cada cônjuge já com o seu papel definido dentro do lar, em que o marido ficaria com o trabalho de ser o provedor e a esposa como a mantenedora do lar. Conforme Madaleno e Madaleno (2017, s.p.), surge também a ideia da maternidade quase que santificada, com o conceito de que a mãe alcançaria o paraíso, que dá a luz e educa o filho para o mundo, formando a imagem da criança como pura e inocente em conjunto com o amor materno incondicional que é criado.

DISCUSSÃO

Com o tempo, a família foi perdendo sua influência religiosa e adquirindo o contorno da solidariedade e demais características que Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno explicitam de forma gloriosa:

A família contemporânea perdeu sua função puramente econômica, de unidade produtiva e seguro contra a velhice, em que era necessário um grande número de integrantes, principalmente filhos, sob o comando de um chefe – o patriarca.⁹ Perdeu também seu costume eminentemente procracional, deveras influenciado pela Igreja, para adquirir o contorno da solidariedade, da cooperação e da comunhão de interesses de vida (MADALENO; MADALENO, 2017, s.p.).

Com o advento do Código Civil de 1916, o modelo de família ainda era concentrado sob o domínio patriarcal, como nas palavras de Madaleno e Madaleno:

O anterior Código Civil traduzia uma família ainda patriarcal, calcada no patrimônio, sendo este o motivo para a desigualdade no tratamento legal dos filhos legítimos e ilegítimos – para que os alimentos ou a herança não fossem desviados da família matrimonializada (MADALENO; MADALENO, 2017, s.p.).

Porém, com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi um marco para a descontinuação das desigualdades jurídicas no âmbito familiar Brasileiro. A Constituição de 1988 foi a responsável pela expansão à proteção do Estado com a família, pela consumação da igualdade de gêneros, deveres e obrigações dos cônjuges perante a entidade familiar, e principalmente pela consolidação de todos os direitos fundamentais e sociais da criança e do adolescente, sendo amparados com o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, nas palavras de Madaleno e Madaleno:

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi o ponto culminante dessas mudanças, consumando o fim das desigualdades jurídicas da família brasileira, cuja Carta Política expande a proteção do Estado à família (MADALENO; MADALENO, 2017, s.p.).

E, com isso, com o advento da Nova Constituição Federal, Paulo Lôbo (2011, s.p.) destaca alguns dos aspectos mais importantes no que concerne a proteção do Estado à família, como a irrestrição da proteção do Estado para qualquer entidade familiar, a família assumindo a posição de sujeito de direitos e obrigações a liberdade da construção, estabilização e extinção da entidade familiar, sem imposição estatal, e a filiação socioafetiva, tornando-se gênero, abrangente das espécies biológica ou não-biológica.

Conforme as diversas alterações ocorridas na sociedade civil, bem como o modo de ser e de pensar do ser humano, a Carta Magna veio com um foco principal em alterar o objeto central da família, que até o período anterior à Constituição de 1988, era o matrimonialismo do casamento, porém com seu período de vacância e posteriormente quando passa a entrar em vigor, passou a ser a proteção ao cidadão e aos seus direitos individuais e sociais. A felicidade do cidadão e o afeto nas relações de família assumem agora os papéis mais importantes no direito de família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto analisado, resta dizer que com as constantes alterações no âmbito familiar, de cunho cultural, devido à religião principalmente, em que se coloca o homem como o poder principal da família, sendo dele a responsabilidade do sustento familiar e a esposa como base do lar, é importante salientar que com o passar do tempo, foi sendo quebrado o conceito do poder patriarcal, e a família adquirindo direitos e deveres próprios, bem como detentores da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em 06 Set. 2018.

MADALENO, Ana Carpes, MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental - Importância da Detecção** - Aspectos Legais e Processuais. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SEXTING E REVENG PORN E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Larissa Jardim Monteiro³⁰
Tauã Lima Verdán Rangel³¹

INTRODUÇÃO

Com o advento da modernidade, os meios de comunicação aumentaram significativamente, o que facilitou a comunicação entre os homens através de celulares, tablets, smartphones, etc, sendo esta uma necessidade intrínseca do ser humano, visto que hoje, a comunicação é uma das formas de sobrevivência como por ex, o trabalho, seja caracterizada por falas, gestos e até mesmo mensagens.

E a partir da terceira revolução industrial, teve-se um crescimento revolucionário da tecnologia, como por exemplo: o computador que fora criado em meados de 1940, porém só foi disponibilizado para o uso doméstico por volta de 1970, o telefone celular móvel que fora criado em 1973 e a internet que fora criada por volta de 1970, porém só se expandiu em 1990 com a criação da WWW (World Wide Web) que possibilitou a criação mais dinâmica de sites.

³⁰ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – 10º período – larissa.jardim2010@hotmail.com

³¹ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Na atualidade, é possível mandar mensagens, fotos, vídeos e fazer ligações para pessoas de todos os lugares, basta estar conectado a internet. Essa facilidade com a troca de comunicação tem seus lados positivos e seus lados negativos, neste resumo serão apresentados os riscos que a internet oferece e suas consequências as vítimas de: sexting e revengeporn.

Assim, o presente resumo expandido, tem como objeto o estudo do tema que contextualiza a pornografia de vingança e aponta casos de pornografia da vingança e suas consequências a vítima, tendo em vista que ao longo desta pesquisa, daremos continuidade as suas causas e consequências para a vítima, no seio familiar bem como no ramo do direito, sendo introduzidos no trabalho científico de conclusão de curso definindo a conduta como uma ferramenta de controle masculino sobre as mulheres e identificando-a como uma violência de gênero, demonstrando que a pornografia de vingança atinge em maior número as mulheres, principalmente as jovens.

Evidencia também que além da sanção penal nestes casos, existem outros mecanismos de punição. Aborda a forma com que o tema -pornografia de vingança vem sendo tratado e discutido pelo judiciário e legislativo brasileiros. Isto porque há uma forte tendência em criminalizar o responsável pelo vazamento do conteúdo íntimo sendo este um absurdo, lembrando, que o direito penal não é a única solução para a proteção da vítima.

MATERIAL E METODOS

A metodologia empregada para a elaboração deste resumo está assentada na utilização de revisões bibliográficas, leis, jurisprudências, pesquisa em sites

atrelados a temática, bem como a utilização doutrinária para sustentar as ideias ora apresentadas.

DESENVOLVIMENTO

O sexting (do inglês: sex - sexo e texting - troca de mensagens e imagens pelo celular), é o envio eletrônico de imagens, vídeos e mensagens de conteúdo sexual entre os jovens, enquanto Revenge Porn (do inglês: pornografia da vingança) é a publicação e divulgação sem autorização dessas trocas de imagens, vídeos e mensagens, com o objetivo de vingança. Compreende-se que o principal objetivo do agressor é punir a vítima, como forma de mera satisfação, constrangendo-a mediante da exposição de fotos, vídeos ou áudios íntimos dela, geralmente motivado por não aceitar o término da relação amorosa, alguma vantagem ou por qualquer outro motivo considerado banal que o achar conveniente. Vale ressaltar que na maioria dos casos, as vítimas são mulheres, sobretudo jovens, porém também estão sujeitos a sofrer o constrangimento os homens, os transexuais e os travestis (TOMAZ, 2014).

Uma vez disseminado o conteúdo sexual da vítima, a mesma passa a ser apontada como culpada da ação pelo agressor, seja por ele mesmo e a sociedade, mas valendo enfatizar, pelo próprio sexo feminino. Estas exposições não autorizadas colocam a vítima em situações vexatórias, julgando-a, culpando-a e a oprimindo seja no âmbito pessoal, seja no profissional causando danos algumas vezes irreversíveis a vítima como por exemplo, o suicídio (CASTRO, 2013).

Em suma, muito assusta mesmo com avanço da internet devido nossa modernidade e a fragilidade dos meios de comunicação, a legislação ainda não ter leis rígidas sobre os casos de sexting e revengporn, uma vez que os estragos não

perpetuam apenas na vítima mais sim em todo o seio familiar e social. Mesmo com algumas decisões proferidas nos tribunais já estejam em aplicabilidade, a sensação de impunidade e desconforto perpetuam em virtude da sensação da falta punição e de não existir uma legislação própria e rigorosa que puna devidamente seus agressores e conseqüentemente amparando as vítimas. Dito isso, é de suma importância que a casa legislativa dê uma atenção à criação de leis que visam fortemente combater e proteger as futuras vítimas da pornografia de vingança (TOMAZ, 2014).

RESULTADO E DISCUSSÃO: ESTUDO DE CASOS DE SEXTING E REVENGPORN

1. Caso Holly Jacobs

Holly Jacobs teve um relacionamento com um rapaz durante 3 anos e alguns meses. Em um determinado momento, ela decidiu que deveriam terminar. Um mês após o término, em 2009, ela foi informada através de uma amiga, que a foto do seu perfil de uma determinada rede social, havia sido alterada, por uma foto em que ela estava nua (BBC BRASIL, 2013).

Nas semanas e meses seguintes, Holly viu dezenas de suas imagens pornográficas, que haviam sido enviadas para, até então namorado, sendo circuladas pela Internet. Estas fotos estavam em mais de duzentos sites de pornografia; não bastando expor a sua imagem de foro íntimo, colocou seus dados pessoais (nome completo, endereço eletrônico, número de telefone). Holly, suspeitou de imediato do seu ex-namorado, mas ele negava autoria deste fato e ainda afirmou que o seu computador teria sido invadido (BBC BRASIL, 2013).

Ao ser entrevistada num canal de televisão (BBC), relatou todo o fato ocorrido, além da informação que recebera na delegacia (nada poderia ser feito, pois era maior de idade e tinha consentido ser fotografada). Em 2012, Holly conseguiu abrir um processo contra o ex, fazendo uso das leis contra assédio virtual, utilizando como prova, as mensagens de correios eletrônicos que continham ameaças. Seu ex foi inocentado das acusações. Ele afirmou que Holly estava fazendo uma “caça às bruxas” na internet e que isso arruinou a vida dele (BBC BRASIL, 2013).

Alguns meses depois, para sua proteção, Holly mudou seu nome legalmente, além de iniciar a sua liderança no grupo Cyber Civil Rights Initiative (Iniciativa por Direito Civis na Internet). A função deste grupo, é combater a prática de “pornô de vingança”, como também, as páginas da rede mundial de computadores que publicam esse tipo de conteúdo (BBC BRASIL, 2013).

2. Caso Francielle dos Santos Pires

Francielle dos Santos, ou Fran como era chamada, possuía 19 anos quando descobriu a sua gravidez. Após esta descoberta, ela e seu namorado discutiram com frequência, pois ele duvidava da paternidade desta gravidez, e assim, houve o término do relacionamento. Porém, o término não durou muito e se reconciliaram. A partir da reconciliação, ele a convenceu de gravar seus atos sexuais, mesmo ela não se sentindo confortável, resolveu ceder (REDE RECORD, 2015).

O relacionamento não durou muito e logo terminaram novamente. Seu ex-parceiro irritado com o término, compartilhou os vídeos com os amigos e logo foi viralizado. As informações pessoais da Fran (nome, endereço, local de trabalho, telefone) foram repassadas através da Internet. O vídeo disseminou, por conta de

um gesto de mão que Fran fazia; várias pessoas, incluindo celebridades, compartilharam fotos repetindo o gesto (REDE RECORD, 2015).

Por conta desta repercussão, ela recebeu diversas mensagens e ligações de pessoas interessadas em programas sexuais. Fran teve que mudar a sua rotina, seu visual, afastou do trabalho, largou a faculdade, ficou por um ano procurando por um novo emprego, mas não obteve êxito. Ela entrou com um processo criminal contra o seu ex-parceiro, pedindo a condenação dele por injúria e difamação. Mas a ele fora ofertada e aceita por ele, a proposta de prestação de serviços comunitários, por cinco meses. Para Fran, a condenação não foi justa, visto que ela sofreu diariamente as consequências do vídeo exposto. Ela defende a criação de uma lei para punir os devidos responsáveis que divulgarem material íntimo sem autorização (REDE RECORD, 2015).

3. Caso Rose Leonel

Rose Leonel, apresentadora de um canal de tv e jornalista de Maringá, terminou seu noivado com Eduardo Gonçalves dias, em outubro de 2005. Em janeiro de 2006 começou o pesadelo, o seu ex-parceiro havia distribuído mais de 15 mil e-mails para familiares, amigos, colegas do trabalho e conhecidos dela contendo as suas fotos íntimas, os e-mails eram enviados semanalmente e chamados de capítulos. Também gravou as fotos em CDs e distribuiu pela cidade (NOMURA, 2017).

Além dos e-mails e CDS enviados, suas fotos foram parar em sete milhões sites pornográficos brasileiros e estrangeiros. Não satisfeito, informava que ela era garota de programa e divulgou o telefone da casa, do trabalho e o celular do filho. Rose perdeu o emprego, era linchada pela cidade, recebia propostas de programas

sexuais de várias pessoas e seu filho de 11 anos teve que mudar de país, foi morar com o pai nos Estados Unidos, porque era alvo de bullying na escola.

Antes de ter suas fotos divulgadas, Rose já havia descoberto o plano do ex, em uma entrevista revela que tinha a senha do e-mail dele e o acessava com frequência para saber como ele estava. Em um desses acessos, descobriu uma negociação com um técnico de informática, onde ele perguntava qual era o procedimento para publicar fotos e quanto custava. Depois de 15 dias de negociação, ele pagou R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em aparelhos para a publicação das fotos. No mesmo dia que descobriu, fez um boletim de ocorrência na delegacia e mesmo ele sendo notificado, seguiu com a vingança (NOMURA, 2017).

Após seis anos da repercussão do caso, seu ex-parceiro foi condenado por injúria e difamação pela divulgação na internet das fotos íntimas. Ele foi condenado a prestar serviços comunitários e pagar uma indenização mensal durante um ano e onze meses no valor de R\$ 1.200,00 (NOMURA, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o objetivo do artigo é demonstrar a fragilidade do ordenamento jurídico perante os inúmeros casos da pornografia de vingança, que não podem ser considerados como um fenômeno isolado, visto que a conduta está se tornando cada vez mais habitual e perceptiva em nossa sociedade.

A primeira parte do artigo pretende pontuar o conceito da pornografia de vingança e como pode ser enquadrado na violência de gênero, visto que a grande maioria das vítimas são do sexo feminino, contudo vale ressaltar que, mesmo sendo maioria, ainda existem casos em que o sexo masculino, os transexuais e os travestis também são vítimas da conduta. Enquanto a segunda parte mostra situações reais,

o que dita a legislação para proteger as vítimas e as decisões tomadas pelos tribunais relacionadas às legislações.

As decisões dos tribunais ainda geram uma sensação de impunidade e desconforto, em virtude de não existir uma legislação própria que pune devidamente e ampara as vítimas. Em alguns casos os tribunais não enquadram a conduta como difamação e injúria, de forma que resta a vítima entrar com processo civil de reparação de danos morais e materiais.

Dito isso, é de suma importância que a casa legislativa dê uma atenção à criação de leis que visam fortemente combater e proteger as futuras vítimas da pornografia de vingança. Porque cada vez mais aumentam os casos, em consequência dos agressores saberem que não serão duramente penalizados em poder prejudicar as vítimas, visto que as penalidades são brandas e as consequências na vida das vítimas são maiores.

REFERÊNCIAS

BBC BRASIL. **A difícil batalha contra o ‘pornô de vingança’ nos EUA.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/09/a-dificil-batalha-contr-o-porno-de-vinganca-nos-eua.html>>. Acesso em set 2018.

CASTRO, Marina. **Consequências psicológicas de revengeporn são maiores em mulheres, afirma professora.** Disponível em: <<http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2013/12/consequencias-psicologicas-de-revenge-porn-sao-maiores-em-mulheres-afirma-professora/>> Acesso em: 29 set. 2017

CRESPO, Marcelo. **RevengePorn: A Pornografia da vingança.** In: **Jusbrasil:** portal eletrônico de informação, s.d. Disponível em: <<https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>>. Acesso em 06 set. 2017.

NOMURA, Leandro. **'Crime na internet é ferida aberta', diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex.** Disponível

em:<<http://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>> Acesso em: 25 set. 2018.

REDE RECORD. **Fui julgada como criminosa e pensei em me matar, diz vítima de vídeo que virou meme.** Disponível em:

<<https://noticias.r7.com/cidades/fotos/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-diz-vitima-de-video-que-virou-meme-22072015#!/foto/1>>. Acesso em: set. 2018.

TOMAZ, Kleber. Vítimas de 'nude selfie' e 'sexting' na internet dobram no Brasil, diz ONG. In: **G1**: portal eletrônico de informações, abr. 2014. Disponível em:<<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/vitimas-de-nude-selfie-e-sexting-na-internet-dobram-no-brasil-diz-ong.html>>. Acesso em 25 set. 2018.

A PRIMEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Laura Polati Candido Ferreira³²
Tauã Lima Verdán Rangel³³

INTRODUÇÃO

Assinada em Paris em 10/12/1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, representou a primeira tentativa da humanidade de estabelecer princípios humanitários válidos de forma universal para todos, independentes de raça, sexo, poder, língua, crença, e foi aprovada e proclamada pela Resolução n. 217 da Organização das Nações Unidas, e o Brasil também foi signatário desta declaração. Os Direitos Humanos são conquistas da civilização, uma sociedade é civilizada se seus Direitos Humanos são respeitados e protegidos de forma plena.

A Carta Magna de 1988 baseou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Os cidadãos devem que participar e vigiar os seus direitos, não deixando a função de proteção e aplicação desses direitos apenas para o Estado. Sendo assim, através de tal resolução tomada pela Assembleia da ONU que os chamados direitos humanos ganharam um reconhecimento universal, abordando princípios e garantias ligados à dignidade da pessoa humana. Desta feita, o presente

³² Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – RJ, laurapolati@gmail.com.

³³ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

resumo analisará a primeira dimensão dos direitos humanos, quais sejam direitos civis e políticos.

MATERIAL E METÓDOS

Como material e métodos utilizados para o desenvolvimento do presente resumo expandido, consistirá em revisão bibliográfica em doutrinas sobre a temática apresentada, bem como, artigos que tratem sobre a temática apresentada e que dissertem sobre o assunto principal do tema em questão.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos humanos são comumente compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano. O conceito de Direitos Humanos reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza.

Os direitos humanos são garantidos legalmente pela lei de direitos humanos, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana. A respeito do tema, é de extrema importância abordar um conceito e uma análise da evolução histórica dos Direitos Humanos. Para Casado Filho:

[...] são um conjunto de direitos, positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um dado momento histórico (CASADO FILHO, 2012, p. 16).

No entendimento de Flavia Piovesan (2006, p.18), o conceito de direitos humanos é dotado de universalidade, pois possui extensão universal, basta possuir condição de pessoa para ser titular de direitos. Portanto, o ser humano é visto como um ser essencialmente moral com unicidade existencial e dignidade. Cumpre mencionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi aprovada unanimemente pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, sendo a primeira organização internacional que abrangeu quase a totalidade dos povos da Terra, ao afirmar que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Entretanto, essa declaração condensou toda a riqueza dessa longa elaboração teórica, ao proclamar, em seu artigo VI, que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa (PIOVESAN, 2006, p. 13). No Brasil, a Declaração foi assinada em 10 de dezembro de 1948, como já mencionada, foi o marco inicial do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, onde inaugurou a concepção contemporânea reconhecendo a dignidade da pessoa humana, bem como efetivou sua internacionalização.

Ainda de acordo com a mesma autora (2006, p. 18), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 acaba por inovar o conceito de direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, a qual é marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Conceitua ainda que, a concepção contemporânea de direitos humanos é uma “unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os valores da igualdade e liberdade se conjugam e se completam”.

Quanto a estes, pode-se ainda afirmar que eles possuem características com objetivo de determinar fundamentos para a organização da sociedade, assim como impedir a intervenção do estado no âmbito privado, resguardando dessa forma a

dignidade da pessoa humana. Destacando algumas das mais importantes e pelas palavras de Oliveira:

A universalidade é o reconhecimento que a dignidade e a capacidade para o exercício de direitos são inerentes a todos que compõem a família humana, sem distinções que possam convergir em discriminações, limitações, reducionismos ou perseguições por elementos como sexo, raça, origem nacional, procedência ética, religiosa ou qualquer outra condição. Em síntese, significa que toda pessoa humana é sujeito desses direitos. (OLIVEIRA, 2016, p.8).

Em complemento, Flavia Piovesan aponta:

A universalidade se apresenta como uma das características básicas da chamada concepção contemporânea dos direitos humanos, produto do movimento de internacionalização, muito recente na história, que teve como marco o fim da Segunda Guerra Mundial. (PIOVESAN, 2006, p. 46 *apud* RIBEIRO, s.d., p. 4).

Outra característica é a indisponibilidade que, conforme dispõe Casado Filho (2012, p.18) “os Direitos Humanos não podem ser transmitidos ou mesmo renunciados por seus titulares”. Por outro lado, quando Castilho (2013, p.173) aborda a imprescritibilidade também como uma característica, ele preleciona: “a exigibilidade dos direitos fundamentais não cessa em hipótese alguma. Não há decurso temporal que os extinga ou que faça cessar a pretensão de vê-los respeitados”.

A próxima e também importante característica é a indivisibilidade que traz consigo o conceito de que os Direitos Humanos não podem ser fracionados, pois pressupõem uma compreensão integral e suas normas se complementam entre si, buscando alcançar efetividade plena. (OLIVEIRA, 2016). A respeito da característica de caráter declaratório, o autor Casado Filho (2012, p. 21) dispõe: “pela importância

que os direitos humanos possuem no ordenamento jurídico, eles devem ser assegurados independentemente de norma regulamentadora”. Ou seja, pelo simples fato de terem sido declarados, já devem ser garantidos a todos.

A última e não menos importante característica é a historicidade, que traz a percepção de dimensões/gerações dos Direitos humanos. Nesse sentido, Castilho (2013, p.173) apresenta o seguinte magistério: “surgem em situações concretas, como fruto das condições materiais e culturais de uma época. Diferentemente da concepção naturalista, portanto, não são atemporais e fixos, são, sim, fruto da evolução histórica de cada povo”.

Através de diferentes cenários históricos, se adequando às necessidades de cada época são construídos os Direitos Humanos. Isso confere a eles uma ideia de evolução que se realiza a cada geração. Isto posto, em 1979, Karel Vasak, um jurista, gerou uma classificação de “gerações de direitos”, que não possui pretensões científicas, mas ajuda a situar as diferentes categorias de direitos no contexto histórico em que surgiram. (SOUZA, 2017). Em se tratando de dimensões, de acordo com o lecionar de Malheiro:

Importante ressaltar que a denominação “geração” é tecnicamente imperfeita, pois pressupõe que o subsequente suplanta o anterior, eliminando-o do universo jurídico. Não é o que acontece com os direitos humanos, mesmo porque são eles interdependentes e se relacionam intrinsecamente para garantir sua efetividade. Não é possível dividir os direitos humanos em gerações que se sucedem, porque eles buscam preservar a dignidade da pessoa humana que é, igualmente, incindível. (MALHEIRO, 2016, p.37).

Os Direitos Humanos são o fundamento do estado democrático e desta forma entraram na pauta das políticas públicas de vários países. Não há como se pensar na sociedade moderna nação que seja alheia aos mecanismos de proteção dos

Direitos Humanos. Abster-se da compreensão e da proteção de tais direitos só demonstraria o desrespeito às convenções internacionais e a total indiferença em relação à convivência em sociedade.

A dignidade da pessoa humana é o bem mais precioso do estado democrático, sem buscarmos novos mecanismos de efetivação desse estado, sem lutarmos pela implantação de novas políticas públicas de proteção à pessoa de nada adiantará todo o esforço empreendido ao longo das décadas, numa caminhada constante e firme na proteção dos direitos humanos.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Pode-se dizer que a primeira dimensão dos direitos humanos se deu com as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII. São direitos ligados ao liberalismo clássico, encontrando, pois, estímulo no iluminismo racionalista, apoio do pensamento ocidental entre os séculos XVI e XIX. São também intitulados de direitos subjetivos, direitos individuais ou direitos de liberdade e tem por detentores os indivíduos isoladamente considerados. (LEITE, 2014).

De acordo com Souza (2017), a primeira dimensão dos Direito Humanos foi relacionada ao cenário do final do século XVIII, especificamente à independência dos Estados Unidos e a gênese de sua constituição, em 1787 e à Revolução Francesa, em 1789. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi o marco dessa geração. Em sede de complemento na lição de Malheiro:

Cuida-se das liberdades públicas, orientadas pelos direitos civis e políticos básicos, que surgiram com a Magna Carta (1215), do Rei João Sem Terra. São interesses subjetivos, pois conferem “poderes de agir reconhecidos e protegidos pela ordem jurídica a todos os seres humanos”. Observam-se aqui direitos de aplicabilidade

imediate, que infligem o dever de não fazer do Estado. Denotam uma natureza negativa, pois o objetivo é restringir o poder do Estado. (MALHEIRO, 2016, p.37).

Em lição de Leite (2014), os direitos civis e políticos, também conhecidos como direitos de primeira dimensão, possui por fundamento a integridade física e psíquica da pessoa, a liberdade e a segurança, possibilitando-lhe a participação no governo e na vida política. Em sede de complemento do mesmo autor:

Pela sua própria natureza, os direitos humanos de primeira dimensão são imediatamente exigíveis ao Estado, a quem cabe precipuamente garanti-los. Vale dizer, os direitos civis e políticos são exercidos contra o Estado e os seus agentes, que tem obrigação de proteger a pessoa contra os abusos de outra pessoa ou do próprio poder político. (LEITE, 2014, p. 87).

A segurança e a ininterrupção dos direitos civis e políticos dependem em grande parte da existência de um sistema jurídico que os garanta e os reconheça. Existem algumas constituições, como exemplo, a brasileira de 1988 (CF, art. 60, § 4o, IV), que acatam de forma expressa os direitos civis e políticos (direitos e garantias individuais) autênticas cláusulas pétreas. De acordo com Leite (2014), são exemplos de direitos civis e políticos:

Direito à vida: contra a privação da vida e do “desaparecimento”; direito à integridade física: autotortura; direito à liberdade: contra a escravidão e detenção ilegal; direito à igualdade perante a lei; direito à liberdade de expressão; direito ao respeito da vida privada; direito de viver sem violência na família: proteção das mulheres, crianças e pessoas idosas contra a violência doméstica; direito de acesso à informação; direito à livre circulação (refugiados, exilados, migrantes, pessoas deslocadas); direito a uma nacionalidade; direito a participar em qualquer atividade; direito de eleger e ser eleito; liberdade de reunião ou de associação; direito à

honestidade administrativa (contra a corrupção praticada por servidores públicos ou governantes). (LEITE, 2014, p. 87).

Porém, é necessário observar que não basta promulgar e positivizar tais direitos. Por esse motivo sustentamos que a teoria dos direitos humanos tem o grande objetivo de impulsionar ideias de cunho emancipatórias que possibilitem práticas que propiciem extensão fática da titularização dos direitos civis e políticos às pessoas integrantes dos grupos sociais mais vulneráveis, como as mulheres os pobres, as pessoas com deficiência, os negros, os indígenas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que tendo em mente de que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é a base para criação das legislações em torno do mundo, cada pessoa deve ser tratada com dignidade e não como objeto, pois a partir do seu nascimento, o indivíduo obtém muito mais que direitos fundamentais, adquire a garantia e o direito de ser.

Deste modo percebe-se a importância do respeito aos direitos humanos para que a democracia possa se tornar possível. Diante disso, é que se pergunta: “como não perceber que o reconhecimento dos direitos fundamentais dos povos e dos direitos da própria humanidade exige consequentemente para sua efetividade, a instituição de um governo democrático mundial?” (COMPARATO, 2003, p. 546).

REFERÊNCIAS

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos** – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIBEIRO, Emanuel Pedro S. G. **Direitos humanos e pluralismo cultural: uma discussão em torno da questão da universalidade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_intern_pub_emmanuel_pedro_ribeiro.pdf> Acesso em: 17. Set. 2018.

SOUZA, Isabela. As três gerações dos Direitos Humanos. In: **Politize**: portal eletrônico de notícias, 2017. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>> Acesso em: 17. Set. 2018.

A HISTÓRIA DO VOTO E DA DEMOCRACIA NO BRASIL

Leticia Ferreira Barreto³⁴
Tauã Lima Verdán Rangel³⁵

INTRODUÇÃO

A fim de retratar a história do voto no Brasil, toma-se como referência Vitor Nunes Leal em seu clássico *Coronelismo, Enxada e Voto*, (1997) publicado pela primeira vez em 1949, a partir de sua tese para ingressar como professor na Universidade do Distrito Federal, substituindo os professores estrangeiros “que vieram iniciar em bases sérias o ensino das ciências sociais no Brasil” (LEAL, 1997, p. 30). Leal (1997, p. 40) afirma que o coronelismo “é, sobretudo, um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terras”.

Com certeza, o conceito de coronelismo já foi - e ainda é - bastante empregado para estudar as relações de poder entre dominantes e dominados no que tange às interações entre poder local e poder central, gerando, inclusive, certa confusão conceitual em sua aplicação, conforme apontado por Jose Murilo de Carvalho (1996). Nesse sentido, no intuito de melhor compreender o voto e seu contexto

³⁴ Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, leticia_fb09@hotmail.com;

³⁵ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

político no Brasil, é importante que se faça uma trajetória evolutiva de sua história, para que se possa melhor compreender sua realidade hoje no país.

Em se tratando da história do voto no Brasil, é importante frisar que antes da chegada dos portugueses, esta terra que se chamaria Brasil não possuía nenhuma organização estatal. Era habitada exclusivamente por tribos primitivas, nômade, sem noção de Estado. “Os portugueses tomaram posse da terra em nome do Rei de Portugal, e no processo de colonização que se seguiu foram transplantados para a nascente colônia os costumes políticos do colonizador” (ARAÚJO, 2007, p. 6).

Os colonizadores portugueses mal pisavam o território americano, logo realizavam votações para eleger os que iriam governar as vilas e cidades que fundavam, obedecendo à tradição portuguesa de escolher os administradores de seus povoados.

MATERIAL E MÉTODOS

A elaboração deste Resumo Expandido decorre da leitura e análise de textos de doutrinas, livros e revistas jurídicas que tratam sobre o tema, sobre o qual se redigiu o presente trabalho, com o objetivo de explanar sobre as características da evolução democrática do país.

DESENVOLVIMENTO

A primeira eleição de que se tem notícia definiu os membros do Conselho Municipal da Vila de São Vicente - atual São Paulo - em 1532 e ocorreu conforme as

determinações das Ordenações do Reino³⁶ (BRASIL, 2014, p. 11). Assim, o que se observa é que as Ordenações do Reino eram o referencial direcionador e disciplinador da composição, atribuições e forma de eleição dos integrantes das câmaras. (ARAÚJO, 2007).

Após a declaração de independência, em 1822, D. Pedro I convocou eleições para a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa.

O sistema utilizado foi o de dois graus: não votavam em primeiro grau os que recebessem salários e soldos; para a eleição de segundo grau, exigia-se decente subsistência por emprego, indústria ou bens. O cálculo do número de eleitores era feito a partir do número de fogos³⁷ da freguesia (BRASIL, 2014, p. 17).

Durante quase todo o período imperial, as eleições eram indiretas, ou seja, os cidadãos escolhiam os eleitores dos deputados e senadores. Nessas eleições, podiam votar homens com mais de 25 anos³⁸ que atendessem aos critérios censitários legalmente definidos. O analfabeto pôde votar quase que livremente nesse período. Ocorreu apenas alguma limitação quando foi instituída a obrigatoriedade de assinatura da cédula eleitoral³⁹.

³⁶ Ordenações do Reino: refere-se à compilação de leis em Portugal durante o período de algum rei. Assim, afonsinas, em função de Dom Afonso V (1448-1481); manuelinas, sob o reinado de Dom Manuel I (1495-1521); filipinas, na época de Dom Felipe I (1581-1598). No Brasil, as Ordenações Filipinas foram paulatinamente derogadas à medida em que se elaboravam leis brasileiras. Só em 1917 foram excluídas inteiramente do ordenamento jurídico nacional, quando entrou em vigor o primeiro Código Civil.

³⁷ Fogos: o Decreto nº 1571, de 4 de maio de 1842, em seu art. 6º, assim definia fogo: “Por fogo entende-se a casa, ou parte dela, em que habita independentemente uma pessoa ou família; de maneira que um mesmo edifício pode ter dois ou mais fogos”

³⁸ Podiam votar também homens com mais de 21 anos, se fossem casados ou oficiais militares e, independentemente da idade, clérigos ou bacharéis.

³⁹ Cédula eleitoral: em rigor, não havia cédula eleitoral. No dia da votação, os eleitores traziam os nomes escolhidos em uma relação que era assinada e depositada na urna

Constatou-se que apensar através da Lei Saraiva⁴⁰, em 1881, é que foi proibido o voto daqueles que não soubessem ler nem escrever, inaugurando o chamado censo literário, responsável pelo decréscimo no eleitorado à época. “Tendo em vista a concepção restritiva de cidadania (só era cidadão quem tivesse certos atributos econômicos e morais), os critérios estabelecidos para exercício dos direitos políticos foram objeto de grande detalhamento por parte dos textos legais” (BRASIL, 2014, p. 17).

A vedação imposta em 1881, que só foi extinta em 1985, teve grande impacto no exercício da cidadania política no Brasil. Para se ter uma ideia do contingente atingido por essa vedação, em 1880, na paróquia de Irajá, província do Rio de Janeiro, 44% dos votantes eram analfabetos. É de José Murilo de Carvalho a informação de que “em 1872 havia mais de um milhão de votantes, correspondentes a 13% da população livre. Em 1886, votaram nas eleições parlamentares pouco mais de 100 mil eleitores, ou 0,8% da população total” (CARVALHO, 2007, p.39).

É importante mencionar que a grande massa que constituía os eleitores de primeiro grau, ou votantes, era formada pelos cidadãos brasileiros do sexo masculino que tivessem mais de vinte e cinco anos e uma renda anual de cem mil réis. “Em rigor, esse limite de renda não era tão alto à época, o que possibilitava o direito de votar a considerável parcela da população livre” (BRASIL, 2014, p. 17).

A Decisão nº 57, de 19 de junho de 1822, regulamentou a eleição para a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, a ser realizada em dois graus: “os

⁴⁰ O Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881, conhecido como Lei Saraiva, teve como redator final o Deputado Geral Rui Barbosa. O referido decreto instituiu, pela primeira vez, o “Título de Eleitor”, proibiu o voto de analfabetos, além de ter adotado eleições diretas para todos os cargos eletivos do Império: senadores, deputados à Assembléia Geral, membros das Assembléias Legislativas Provinciais, vereadores e juizes de paz. Estabeleceu ainda que os imigrantes de outras nações, em particular comerciantes e pequenos industriais, e também os que não fossem católicos, religião oficial do Império, poderiam se eleger, desde que possuísse renda não inferior a duzentos mil réis.

cidadãos de cada freguesia escolhiam os eleitores de paróquia, que por sua vez escolhiam os deputados. A eleição indireta seria a regra durante quase todo o período imperial, só sendo introduzido o voto direto em 1881, por meio da Lei Saraiva” (BRASIL, 2014, p. 22).

O sistema eleitoral utilizado era o majoritário⁴¹, mas com especificidades para cada um dos graus. Os cidadãos da freguesia votavam em listas de eleitores, sendo eleitos aqueles que figurassem na lista que obtivesse a maioria simples dos votos. “Os eleitores, por sua vez, votavam nos deputados por meio de cédulas que eram repetidas tantas vezes quantos fossem os deputados a serem eleitos” (BRASIL, 2014, p. 22). O clientelismo “constituía a trama de ligação da política no Brasil do século XIX e sustentava virtualmente todo ato político” (GRAHAM, 1997, p. 15) como também tem suas raízes, no caso brasileiro, ainda na carta de Pero Vaz de Caminha ao rei de Portugal, na qual, entre outras possibilidades, havia um pedido de clemência para seu genro (GRAHAM, p. 271).

A Lei Saraiva (Decreto nº 3.029), publicada em 9 de janeiro de 1881, decorreu dos anseios da sociedade brasileira por mudanças na legislação eleitoral. Um dos principais pontos de inovação foi a introdução do voto direto, reivindicação constante nos jornais, nas ruas e nos debates parlamentares. “Além do voto direto, a Lei Saraiva estabeleceu o voto secreto, confiou o alistamento à magistratura e instituiu o título de eleitor, em substituição ao título de qualificação criado em 1875” (BRASIL, 2014, p. 23).

O fim dos anos 1920 representou uma ruptura institucional, com grandes consequências para a vida nacional, cujos marcos orientadores foram: maior participação de novos atores sociais no jogo político e modernização do país por

⁴¹ Voto majoritário: aquele no qual se considera eleito o candidato que receber, na respectiva circunscrição – país, estado, município –, a maioria absoluta ou relativa, conforme o caso, dos votos válidos (descontados os nulos e os em branco).

meio do desenvolvimento industrial. “No que interessa à história da Justiça Eleitoral, a principal bandeira levantada pelo movimento de 1930 foi a moralização das eleições” (BRASIL, 2014, p. 35).

Foi nesse contexto que nasceu a Justiça Eleitoral. Em 1932 é concretizada a ideia de centralizar no Poder Judiciário o gerenciamento das eleições. “A partir dessa data, a Justiça Eleitoral tornou-se responsável por todos os trabalhos eleitorais: alistamento, organização das mesas de votação, apuração dos votos, reconhecimento e proclamação dos eleitos, bem como o julgamento de questões que envolviam matéria eleitoral” (BRASIL, 2014, p. 35). A demanda social por eleições limpas e confiáveis era tamanha que um dos primeiros atos do Governo Provisório foi a criação de uma comissão de reforma da legislação eleitoral, cujo trabalho resultou na elaboração do primeiro Código Eleitoral do Brasil.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Até meados de 1960, a maioria da população brasileira era uma população rural. Desde o final do Império e com a Primeira República, o poder de voto vai sendo ampliado. Os coronéis, comandando uma população sem escolaridade e analfabeta, possuem em suas mãos um enorme poder político. Esse é o chamado “voto de cabresto”. Essa força eleitoral, de acordo com Victor Nunes Leal (2012, p. 45), “empresta-lhe prestígio político, natural coroamento de sua privilegiada situação econômica e social de dono de terras”.

Os coronéis têm ampla autonomia em suas ações, favorecendo e desfavorecendo quem eles bem entendem e servindo de salvação nos momentos de dificuldade dos seus subordinados devido à precária situação em que estes vivem no âmbito rural. O autor classifica o trabalhador rural como “completamente

analfabeto, ou quase, sem assistência médica, não lendo jornais nem revistas, nas quais se limita a ver as figuras, o trabalhador rural, a não ser em casos esporádicos, tem o patrão na conta de benfeitor” (LEAL, 2012, p. 47).

Em uma estrutura baseada na relação entre dominantes dotados de variados instrumentos de poder, inclusive o econômico, e dominados, a conquista e obtenção de votos não se restringia apenas à modalidade de barganha. Era comum a opressão, o uso da violência e da crueldade para angariar votos (QUEIROZ, 1976). Queiroz (1976, p. 29) defende a existência de uma “linha de continuidade interna na nossa política, evidenciada no aparecimento do novo tipo de coronelismo, o coronelismo urbano, para integrar na política brasileira elementos novos”, uma vez que os fenômenos que surgem adotam formas já conhecidas para incorporar o que já existe.

É importante frisar que José Murilo de Carvalho (2004, p. 41) descreve o coronelismo como “a aliança dos chefes políticos locais com os presidentes dos estados e destes com o presidente da República”. Ele argumenta que há vários problemas no que se refere à utilização dos conceitos de coronelismo, mandonismo (que considera o menos polêmico) e clientelismo no que diz respeito ao debate sobre a questão da existência da dominação, que não tem como ser negada, pois é evidente.

Ao perfazer sua análise histórica, conclui que há uma precariedade enorme no tocante aos direitos civis e políticos, que, segundo o autor, as melhorias só se tornaram possíveis “por meio de aliança com o Estado, por meio do contato direto com os poderes públicos” (CARVALHO, 2004, p. 61), em processo denominado pelo autor de “estadania” (CARVALHO, 2004, p. 61). Quanto aos direitos sociais, sua precariedade é ainda mais acirrada. Este eixo de interpretação utilizado pelo autor se faz de grande valia para tentar entender, sem responsabilizar e culpabilizar a

população pobre deste país pela sua pobreza, tendo em vista variadas interpretações neste último sentido.

Mais especificadamente no que se refere à análise sobre o ato de votar, o antropólogo Moacir Palmeira, no artigo “Política, facções e voto” (1996), identifica a relação entre a lealdade política e o voto, estabelecida de acordo com a premissa do “compromisso pessoal, como favores devidos a uma determinada pessoa” (PALMEIRA, 1996, p. 47). Ao abordar a temática da compra de votos ou da troca de votos, Moacir Palmeira apresenta as interpretações sobre essa prática, sinalizando que ela é comumente utilizada pelas mais diversas facções políticas. Contudo, há nuances associadas ao processo, comparando e validando determinadas atitudes concernentes a “compra do voto”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno de imediata observação para quem procure conhecer a vida política do interior do Brasil é o malsinado “coronelismo”. Não é um fenômeno simples, pois envolve um complexo de características da política municipal. Por isso mesmo, trata-se, sobretudo, de um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terras.

Portanto, esses dois pólos são mutuamente dependentes e funcionam ao mesmo tempo como determinantes e determinados. Sem a liderança do coronel' - firmada na estrutura agrária do país -, o governo se obrigaria à uma troca de favor e, sem essa troca de favor, a liderança do 'coronel' reduziria consideravelmente.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Washington Luís Bezerra. **O Voto no Brasil: da colônia ao império**. 2007. 46f. Monografia. Universidade Vale do Acaraú, Fortaleza, Ceará, 2007.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Eleições no Brasil: uma história de 500 anos. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014.

CARVALHO, J. M. Cidadania, estadania, apatia. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 24 jun. 2001. Disponível em:
<http://ced2.ufam.edu.br/admpublica/file.php/19/Artigo_at_1.pdf>. Acesso em 06 jul. 2018.

GRAHAM, Richard. **Clientelismo e política no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro, editora UFRJ, 1997.

LEAL, Vitor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto: O município e o regime representativo no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Companhia das Letras.1997.

PALMEIRA, Moacir. Política, facções e voto. In: PALMEIRA, Moacir, GOLDMAN, Marcio (org.) **Antropologia, voto e representação política**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1996.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira. **O mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios**. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1976.

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE EXECUÇÃO FISCAL SOB A LEI Nº 6.830/80 E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Luciana de Castro Almeida⁴²
Tauã Lima Verdán Rangel⁴³

INTRODUÇÃO

Para entender os termos da execução fiscal nos dias atuais, deve ser feita uma retrospectiva na história do país a fim de verificar como essa prática de arrecadar tributos surgiu. Ainda na época colonial já existia um modelo de arrecadação que era feita com base na cobrança do quinto referente ao ouro, abrangendo os direitos Régios, os quais tributavam sobre a importação e o chamado Dizimo Real que era cobrado sobre o serviço dos agricultores, bem como os produtos agrícolas. Esse modelo perdurou ao período Imperial e a República (ANDRADE, 2015, s.p.).

Posteriormente, surgiram decretos e leis que regularam essa atividade de arrecadar tributos. Primeiramente, o Decreto-Lei nº 960/38 que se encontra revogado devido o surgimento de novas leis. Nesse mesmo período, que se compreende o período republicano, adveio o Código de Processo Civil exercendo sua função subsidiária as leis específicas (ANDRADE, 2015, s.p.). Assim, ao

⁴² Graduanda do 10º Período de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lucastro71@yahoo.com.br;

⁴³ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

mencionar Lei específica, vale destacar a Lei nº 6.830 que foi sancionada em 22 de setembro de 1980 a fim de tratar sobre a cobrança de títulos da Dívida Ativa da Fazenda Pública na esfera judicial (BRASIL, 1980).

MATERIAL E MÉTODOS

Foram utilizados artigos no ramo da Execução Fiscal referentes ao tema proposto. Tendo como objetivo trazer noções introdutórias em relação a Execução Fiscal. Sendo essa uma pesquisa qualitativa em que os dados colhidos foram analisados por meio de revisão de literatura resultando no presente trabalho.

DESENVOLVIMENTO

Ao longo da história do Brasil a norma infraconstitucional que mais se igualou a lei vigente – Lei nº 6830/80 -, foi o Decreto-Lei 960/38. Assim, em âmbito nacional os títulos de dívida ativa da fazenda pública eram cobrados na esfera judicial nos termos do Decreto-Lei mencionado (ANDRADE, 2015, s.p.).

A sistemática da cobrança de dívida ativa pode ser equiparada a execução por quantia certa expressa no Código Processo Civil, ou seja, o processo, nesse caso, tem o objetivo específico de realização do direito do credor. Atualmente, a Lei de Execução Fiscal tem a finalidade de restringir o patrimônio do devedor para o pagamento do crédito tributário (ARAUJO, 2018, s.p.), mas nem sempre foi assim, veja

[...] a execução nos primórdios dos tempos tinha caráter pessoal, onde a pessoa do próprio devedor sofria as consequências executivas, podendo às vezes ser vendido como escravo, ou até

mesmo configurar a morte do executado. Com o passar dos tempos, a execução foi perdendo esta característica pessoal, recaindo, destarte, sobre o patrimônio do devedor. Essa mudança foi considerada muito significativa, pois preservou a liberdade individual do devedor (BELLATO; MADRID, 2008, p. 10).

Quando o processo de natureza fiscal é comparado ao processo civil quanto a execução de quantia certa, notório é a necessidade de ter um título executivo extrajudicial. No caso da execução fiscal, a dívida se materializa através da inscrição do devedor em dívida ativa e posterior emissão da CDA (Certidão de Dívida Ativa) que irá viabilizar a demanda fiscal para a cobrança do tributo ainda não arrecadado por ser um título executivo (ARAUJO, 2018, s.p.).

[...] uma vez inscrito o débito na Dívida Ativa, podem os entes da federação se valer do procedimento especial criado pela Lei de Execuções Fiscais, destacando o artigo 3º e seu parágrafo único que este título executivo goza de presunção de certeza e liquidez relativa, podendo ser ilidida mediante prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (ANDRADE, 2015, s.p.).

Assim, inicia-se a demanda de execução fiscal e deve seguir os trilhos da Lei 6.830/80, bem como as aplicações do Código de Processo Civil subsidiariamente, ou seja, em casos de conflito aparente entre essas normas mencionadas, prevalecerá a mais específica que, no caso, é a Lei 6.830/80 ou, como é conhecida, a Lei da Execução Fiscal (LEF) (ARAUJO, 2018, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Estado democrático de Direito proporciona a garantia de efetivação dos direitos e garantias fundamentais, pois estão expressos na Constituição Federal. Isso, porém, necessita de uma base financeira, ou seja, o Estado tem que arrecadar

e desenvolver seu projeto (plano) orçamentário. O bom funcionamento arrecadatório do Estado implica em um bom funcionamento de toda a máquina estatal, uma vez que serão ofertados serviços com mais qualidade, como saúde e educação. Resumidamente, a organização da função arrecadatória por parte do ente público viabiliza a aplicação dessa renda advinda dos tributos à própria população (OLIVEIRA; MOREIRA, 2015, s.p.).

Assim, uma vez que o funcionamento da máquina estatal esteja comprometido pelo inadimplemento de tributos, a Fazenda Pública deve se valer de instrumentos para garanti-lo. Com isso, ao deparar com o inadimplemento da obrigação tributária, o Estado tem cinco anos para realizar o lançamento daquela dívida de forma a nascer, assim, o crédito tributário perante o fisco, uma vez não observado este prazo ocorrerá a decadência. Ocorre que, nesse caso, a fazenda poderá cobrar do contribuinte a dívida tributária no prazo de cinco anos, sob pena de prescrição, se valendo por meio de medidas extrajudiciais como o protesto e, também, de medidas judiciais por meio da execução fiscal, que é o foco do presente estudo (OLIVEIRA; MOREIRA, 2015, s.p.).

A cobrança judicial dos créditos inscritos na Dívida Ativa é regulada pela Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, conhecida como Lei de Execução Fiscal. De acordo com seu art. 2º, considera-se Dívida Ativa qualquer valor, tributário ou não tributário, cuja cobrança seja atribuída à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias. Assim, a Execução Fiscal engloba tanto os créditos provenientes de tributos (impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios) quanto aqueles considerados não tributários (multas, aluguéis, custas processuais, indenizações, reposições, restituições etc) (TJDF, 2011, s.p.).

Sendo assim, a execução fiscal nada mais é do que o nome do procedimento especial pelo qual é exigível a dívida tributária perante o fisco utilizando a esfera

judicial (NORMAS LEGAIS, s.a., s.p.). Em consonância, Oliveira e Moreira (2015, s.p.) conceituam a execução fiscal como o meio judicial que a fazenda pública dispõe para a cobrança de seus créditos, seja eles de natureza tributária ou não, como também previdenciária. Mas para isso é necessário a inscrição em dívida ativa, pois como foi dito no tópico anterior, é indispensável que se tenha um título líquido, certo e exigível.

A Lei 6.830 dá abrangência ampla ao conceito de Dívida Ativa e admite a execução fiscal como procedimento judicial aplicável tanto à cobrança dos créditos tributários como dos não-tributários. Até mesmo as obrigações contratuais, desde que submetidas ao controle da inscrição, podem ser exigidas por via da execução fiscal. Segundo tal inovação, nem sequer exige que haja previsão contratual a respeito da possibilidade de executar-se o crédito fazendário. Basta apurar-se a sua liquidez e realizar-se a devida inscrição em Dívida Ativa, para que a Fazenda Pública esteja autorizada a promover a execução fiscal (ANDRADE, 2015, s.p.).

Dessa forma, verifica-se que a execução fiscal é a *ultima ratio* em garantir o adimplemento da obrigação tributária ou a satisfação do crédito tributário de forma a mover a máquina estatal. Assim, pode-se dizer que a sobrevivência do Estado e da própria sociedade depende da arrecadação dos tributos, pois a necessidade de recursos financeiros para prover a assistência à população é imprescindível (OLIVEIRA; MOREIRA, 2015, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vale concluir que, diante o exposto, fica clara a necessidade da ação de execução fiscal. Uma vez analisada em relação ao Código de Processo Civil, que é aplicado subsidiariamente, é constatado algumas semelhanças quanto a execução

por quantia certa. Uma vez que essa execução necessita de um título líquido, certo e exigível, não ocorre de maneira diferente na execução fiscal que tem seu meio próprio de obter o título extrajudicial a ser exigível judicialmente, porém nesse caso é chamada de Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Para dar início ao procedimento judicial em execução fiscal a CDA é obrigatória, assim, esse será o último meio para garantir o recebimento do tributo do sujeito passivo da obrigação tributária perante o fisco. Conseqüentemente, toda essa arrecadação será convertida em serviços e assistência para a população por meio de saúde e educação, por exemplo. Em resumo, a execução serve como garantia para mover a máquina estatal, ou seja, a subsistência do Estado e da população.

REFERÊNCIA

ANDRADE, Gustavo Bezerra Muniz de. Evolução histórica da execução fiscal no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 07 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54865&seo=1>>. Acesso em: 15 set. 2018

ARAÚJO, Diumara. A sistemática da Execução Fiscal. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/63530/a-sistematica-da-execucao-fiscal>>. Acesso em: 15 set. 2018.

BELLATO, Júnior Fernando. MADRID, Daniela Martins. **Evolução Histórica da Execução**. Disponível em <intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/1752/1659>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

NORMAS LEGAIS. Execução Fiscal. Disponível em <<http://www.normaslegais.com.br/execucao-fiscal.htm>>. Acesso em: 18 set. 2018.

OLIVEIRA, Roberto Machado de; MOREIRA, Luciane Acunha. A Execução Fiscal no Brasil. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 30 jul. 2015. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-tributario/331456-a-execucao-fiscal-no-brasil. Acesso em: 18 set. 2018.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Você sabe o que é execução fiscal?** Disponível em <[https://tj-
df.jusbrasil.com.br/noticias/2845430/voce-sabe-o-que-e-execucao-fiscal](https://tj-df.jusbrasil.com.br/noticias/2845430/voce-sabe-o-que-e-execucao-fiscal)>. Acesso em: 18 set. 2018.

AS DECLARAÇÕES MODERNAS DE DIREITOS HUMANOS

Mariane da Cruz Caetano⁴⁴
Tauã Lima Verdán Rangel⁴⁵

INTRODUÇÃO

O estudo dos direitos humanos é, sem dúvida, imprescindível para a compreensão de como se deu o surgimento de direitos hoje consagrados na Carta Magna e nas legislações de países pelo mundo. Claro está que se trata de uma evolução sociológica e política que perdurou durante séculos e que diversos pensadores da época, contribuíram para o entendimento. Assim, vários foram os acontecimentos que contribuíram para a afirmações das garantias de direitos humanos. É possível conceituar Direitos Humanos como “naturais e universais, porque vinculados à natureza humana, mas são históricos no sentido de que mudaram ao longo do tempo, de que mudaram num mesmo país e é diferente o seu reconhecimento em países diferentes (BENEVIDES, 1998, p. 43 *apud* MACIEL; BRABO, 2016, p. 84).

O objetivo da presente é a abordagem dos diplomas que marcaram o início da evolução dos direitos humanos, como Carta Magna de 1.215, o Habeas Corpus

⁴⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – 10º período - mariccaetano@gmail.com

⁴⁵ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Act, Petition of Rights, Bill of Rights, Declaração do Povo da Virgínia, Declaração de Independência dos EUA e Declaração da Revolução Francesa.

MATERIAL E METODOS

A metodologia empregada para a elaboração deste está assentada na utilização de revisões bibliográficas, pesquisa em sites atrelados a temática, bem como a utilização doutrinária para sustentar as ideias ora apresentadas.

DESENVOLVIMENTO

A compreensão sobre os direitos humanos inicia-se com o desenvolvimento da ideia de que “o homem é um ser dotado de liberdade e razão, apesar de ser constituído de diferenças” (MOREIRA, 2010, p. 8). Não obstante, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 foi “o instrumento responsável pela formulação jurídica da noção de direitos inerentes à pessoa humana, no plano internacional (PINTO, 1997, p. 9-10 *apud* BOUCAULT; ARAÚJO, 1999, p. 69). No entanto, é importante destacar que esse documento sofreu grande influência das Declarações de Direitos dos séculos XVII e XVIII, como o Bill of Rights Inglês de 1689, a Declaração do Bom Povo da Virgínia, a Declaração de Independência Norte-Americana de 1776 e a Declaração da Revolução Francesa, que serão objeto de estudo do presente capítulo.

O primeiro diploma que marcou o período da Idade Média foi, segundo Comparato (2015, p. 83) “a Carta Magna das Liberdades ou Concórdia entre o rei João e os Barões para a outorga das liberdades da igreja e do reino inglês”, declaração assinada em 15 de junho de 1215 perante o alto clero e os barões do reino.

A Inglaterra encontrava-se governada no período de 1199 a 1216 pelo Rei João I, período caracterizado pela imposição de medidas antipopulares, como aumento de impostos, não somente para a população, mas para os barões, o que gerou intensa impopularidade (RODRIGUES, 2013, p. 14).

Segundo o magistério de Rodrigues (2013, p. 14) o conjunto de insatisfações, os frequentes problemas com a Igreja Católica e os diversos insucessos militares, contribuíram para o enfraquecimento da Monarquia, “diante dos barões que passavam a pleitear o reconhecimento de direitos e a consequente limitação dos poderes do Rei”. Instaurou-se assim, uma crise no reinado, com a perda do Ducado da Normandia para a França, o que enfraqueceu a autoridade do rei diante dos barões feudais. Diante disso, a saída encontrada pelo Rei João Sem Terra foi o aumento dos tributos sobre a nobreza, que por sua vez, exigiu que os direitos fossem reconhecidos e que houvesse limitação do poder do rei, evitando o aumento considerável da carga tributária (RODRIGUES, 2013, p. 15).

Como se não bastasse o conflito entre o rei e a nobreza, a Igreja Católica teve participação decisiva na disputa por poder, o que deu origem ao conflito conhecido como “Querela das Investidas”. O estopim, segundo Rodrigues (2013, p. 15) se deu em razão da “intenção do Rei João em obter o controle sobre a nomeação dos bispos e abades dentro do território inglês, pois assim conseguiria garantir a vassalagem do clero em relação à posição do Rei”, porém não era da intenção do Vaticano, conceder tal benesse.

Não restando alternativa, o Papa Inocêncio III, conhecido por convocar o IV Concílio de Latrão, excomungou o Rei João, gerando enfraquecimento do poder diante dos súditos. Diante disso do quadro acima descrito e dos diversos fracassos, os barões obrigaram o Rei João I a assinar um documento chamado “Artigos dos Barões”, também conhecido por Magna Carta de 1215, contendo disposições que

restringia o poder, antes absoluto, e previa aos súditos, direitos individuais. Como ensina Mário Lúcio Quintão Soares (2000, p. 31) *apud* Oliveira (2016, p. 35), a Magna Carta “transcendeu o mundo feudal, assumindo o caráter de documento exemplar e inserindo, de forma primordial, a tese que há direitos fundamentais que nem mesmo o Estado pode infringir o surgimento de direitos ainda que em contextos de privilégios corporativos”. Insta salientar que essa fase histórica marcou o início das liberdades públicas inglesas, e influenciou nas afirmações hoje previstas, tais como:

Ao reconhecer as liberdades eclesiásticas, aponta para a futura separação entre Igreja e Estado; o respeito ao direito de propriedade privada, livre de confiscos ou requisições arbitrárias; a previsão do devido processo legal, com os homens livres julgados por seus pares e de acordo com a lei da terra; a ideia de acesso à justiça; a liberdade de locomoção, além do ingresso e saída do país; as bases do tribunal do júri e da proporcionalidade das penas (OLIVEIRA, 2016, p. 35).

Dentre as previsões presentes na Magna Carta, destaca-se a afirmação de que o homem deveria ser conduzido até o juiz, a fim de que este decidisse, sumariamente, se a prisão deveria ser mantida ou não (HAMILTON, 1996, p. 121). Entretanto o direito à liberdade individual, resguardado na Magna Carta, foi sendo restringida aos poucos, até que no reinado de Carlos I a revolta por parte dos povos pela liberdade tornou-se constate, diante do autoritarismo do rei, o que levou em 1628, o parlamento a convocação da assembleia geral para solucionar o problema social, tendo como resultado, a edição da *Petition of Rights*, chamada de Petição de Direitos (ALBUQUERQUE, 2007, p. 14). Segundo Oliveira (2016, s.p.), a petição assinada pelo rei Carlos I, dispunha sobre a “soberania do Parlamento inglês em matéria de tributos, proibiu os aprisionamentos arbitrários; o devido processo legal.”

A disposição presente na Magna Carta e, tempos depois, como ensina Hamilton (1996, p. 121), foi aperfeiçoada pelo *Habeas Corpus Act* de 1679, com o objetivo de “amparar a tutela do direito de liberdade”. A Inglaterra passava por um período de manifesta atribulação: nota-se a dominação absoluta com ações opressivas por parte da dinastia Stuarts sobre os súditos; as conseqüentes dissoluções do parlamento e a postura da igreja católica, diante da maioria protestante (CAVALCANTI, 2004, p. 65).

O habeas corpus foi criado para dirimir os abusos das autoridades nas regiões longínquas, a fim de que a lei resguardasse o direito à liberdade e a segurança dos presos, nas áreas sob jurisdição inglesa (CAVALCANTI, 2004, p. 65). Segundo Cavalcanti (2004, p. 66), o direito à liberdade não se restringia apenas aos casos de apresentação dos culpados perante a justiça, mas se alguém tivesse sua liberdade de ir e vir restringida, o habeas corpus também ser-lhe-ia invocado. A importância do supracitado documento, como previsto na lei de 1679, “consistiu no fato de que essa garantia judicial, criada para proteger a liberdade de locomoção, tornou-se a matriz de todas as que vieram a ser criadas posteriormente, para a proteção de outras liberdades fundamentais” (COMPARATO, 2015, p. 86).

Dez anos depois, foi instituído na Inglaterra a Bill of Rights, em 1689. O rei Carlos I, considerado o primeiro documento que pôs fim ao regime de monarquia absoluta. A Inglaterra até então, encontrava-se sob o poder da dinastia Stuarts, até o final do século XVII (CAVALCANTI, 2004, p. 66). Desta feita, como discorre Cavalcanti (2018, p. 66), “a Inglaterra seria governada por uma monarquia regulada pela autoridade do Parlamento britânico, que não poderia ser dissolvido nem desrespeitado em seu caráter autônomo de regulação das leis e impostos.

O documento sujeito à aceitação do Príncipe Orange, segundo Comparato (2015, p. 105), representou a separação de poderes do Estado Inglês, a fim de

garantir a proteção aos direitos humanos, apesar de não ser propriamente dita, uma declaração de direitos humanos, como as instituídas nos Estados Unidos e na França. A divisão de poderes significou uma garantia institucional, como presente na doutrina alemã, isto é “uma forma de organização do Estado cuja função, em última análise, é proteger os direitos fundamentais da pessoa humana” (COMPARATO, 2015, p. 105).

O Bill of Rights, enquanto lei fundamental, permanece ainda hoje como um dos mais importantes textos constitucionais do Reino Unido. À época, na Inglaterra, as noções de constituição e de lei fundamental eram de resto complementares (COMPARATO, ano, p. 108).

Segundo Comparato (2015, p. 62), a Declaração da Virgínia ou Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 16 de junho de 1776 marcou o nascimento dos direitos humanos, por representar o “reconhecimento solene de que todos os homens são igualmente vocacionais, pela sua própria natureza, ao aperfeiçoamento constante entre si”. Segundo Maciel e Brabo (2016, p. 89), esse documento considerado pioneiro por ser primeiro a expressar o caráter universal dos direitos humanos e estabelecer a primazia do indivíduo em relação do Estado. O primeiro artigo da presente declaração prevê que:

Declaração de direitos formulada pelos representantes do bom povo de Virgínia, reunidos em assembleia geral e livre; direitos que pertencem a eles e à sua posteridade, como base e fundamento do governo.

I – Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de

buscar e obter felicidade e segurança. (EUA, 1776 *apud* MACIEL; BRABO, 2016, p. 89)

A Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia segundo Batista (1999, p. 256) é considerada a primeira declaração de direitos fundamentais em sentido moderno. Insta salientar que essa declaração continha bases de direitos humanos, e se preocupava em estruturar o governo, limitando os poderes, diferente dos ingleses, que buscavam “limitar o poder do rei e proteger o indivíduo contra suas arbitrariedades, as declarações modernas importam em limitações do poder estatal com inspiração no direito natural” (BATISTA, 1999, p. 256).

Outro documento que marcou a história dos direitos humanos foi a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 4 de julho de 1776, resultado das conquistas das colônias da América do Norte, “contra o absolutismo reinante na época e do desenvolvimento das ideias democráticas” (SILVA, 2013, s.p.). Cavalcanti (2004, p. 67) ressalta como contribuintes para a emancipação a falta de organização estatal da sociedade e o trabalho, lucro e competição comercial, marcantes nas colônias inglesas. Além disso, a importância da Declaração de Independência dos Estados Unidos se deu por se tratar de direitos naturais reconhecidos como “direitos positivos”, acima de qualquer outra legislação, além de reconhecidos como direitos fundamentais (CAVALCANTI, 2004, p. 67).

Na França no ano de 1789 iniciou-se um movimento que revolucionou o país, segundo Comparato (2015, p. 141), indicando “revolução completa das estruturas sociopolíticas, a instauração *ex novo* não apenas de um governo ou de um regime político, mas de toda uma sociedade, no conjunto das relações de poder que compõem a sua estrutura”. A revolução tinha como finalidade acabar com o antigo regime composto pela estrutura hierarquizada, clero, nobreza e povo, influenciadas

pelos ideias iluministas, com reflexos da Independência dos Estados Unidos (SILVA, 2013, s.p.).

RESULTADO E DISCUSSÃO

A Revolução Francesa trouxe um grande marco para história da evolução dos direitos humanos: contribuiu para a criação da primeira declaração contemporânea de direitos humanos (SILVA, 2013, s.p.). Assim, a França encontrava-se em cenário da revolução, quando no ano de 1789, a Assembleia constituinte consagrou os direitos humanos fundamentais, com a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que continha resquícios da Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 (SILVA, 2013, s.p.).

Sem dúvidas, uma das maiores e mais significativas conquistas durante a Revolução Francesa foi a “liberdade consubstanciada nos direitos e garantias individuais: todo poder emana do povo e em seu nome será exercido” (SILVA, 2013, s.p.). Como leciona Silva (2013, s.p.), com a Revolução Francesa, “aboluiu a servidão e os direitos feudais e proclamou os princípios universais de liberdade, igualdade e fraternidade (*liberté, égalité, fraternité*), considerados bandeira de luta pelos burgueses. “

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos acima abordados contribuíram para a construção dos direitos humanos, direitos dos homens e direitos fundamentais. Além disso, outros documentos surgiram ao longo dos anos, dentre eles, a Carta da Organização das Nações Unidas, considerada o primeiro documento internacional a versar sobre os

direitos humanos. O primeiro artigo prevê como objetivo, “resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”, por meio de uma cooperação entre as nações (LEITE, 2009, p. 336).

Portanto, as disposições presentes em constituições e tratados internacionais visam garantir a universalidade de direitos a todos, independente de quais restrições, a fim que resguarde o direito a igualdade e a conscientização mundial de valores e garantias essenciais à existência humana e identidade de cada um.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vanessa Oliveira. As declarações de direitos. in: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 36, 1999, p. 251-267.

Disponível em:

<<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1132>>. Acesso em: 19 set. 2018.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nádía de. **Os direitos humanos e o direitos internacional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. Direitos humanos: história, teoria e prática. In: TOSI, Giuseppe (org.). **História moderna dos direitos humanos: uma noção em construção**. João Pessoa: João Pessoa Editora UFPB, 2004. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/08/Direitos-Humanos-Historia-Teoria-e-Pratica.pdf>> Acesso em: 17 set. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. SãoPaulo: Saraiva, 2015.

LEITE, Leonardo Queiroz. **O direito internacional dos direitos humanos: reflexões sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32931-41110-1-PB.pdf>>
Acesso em 20 set. 2018.

MACIEL, Talita Santana; BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. Dimensão histórica dos Direitos humanos: contexto internacional, nacional e as “gerações de direitos”. In: **Caderno de Relações Internacionais**, v. 7, n. 12, jan.-jul. 2016, p. 83-106. Disponível em:
<http://faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/relacoesinternacionais/article/view/167/157>> Acesso em: 10 set. 2018.

MOREIRA, Eneida Sueli Santana. **Uma abordagem sobre os direitos humanos**. Disponível em:
<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:C8ZKELMicHIJ:www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1396/1083+&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em 12 set. 2018.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016.

RODRIGUES. Paulo Pardauil. **A influência da Magna Carta do Rei João Sem-Terra nos direitos e garantias individuais estabelecidos na Constituição Federal de 1988**. Disponível em:
http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/824/Monografia_Paulo%20Pardauil%20Rodrigues.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 16 set. 2018.

SILVA, Luzia Gomes. A evolução dos Direitos Humanos. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 08 abr. 2013. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-dos-direitos-humanos,42785.html> Acesso em 15 set. 2018.

A ÉTICA DIANTE DA AXIOLOGIA E SUA ABORDAGEM PERANTE A TEORIA DOS VALORES

Mario FylipeTardin Mamprim⁴⁶
Tauã Lima Verdand Rangel⁴⁷

INTRODUÇÃO

Ao debater ética, é necessária a análise de seus fundamentos, haja vista que estes não de surgiram de forma espontânea e inclusive remarcam períodos de filosofias pré-socráticas. A palavra deriva do grego, *ethos*, tem seu significado como “conjunto de normas e princípios que norteiam a boa conduta do ser humano” (FERREIRA, 2003, p. 300), mas não se limita à geolocalizações ou culturas, podendo ser observada variavelmente de acordo com o povo que se observa. (CHAUI, 2008, p. 319).

Nesta linha, a ética desde suas iniciais reflexões está ligada as reflexões morais advindas de valores sociais, mas é ao longo da filosofia clássica, porém, que é feita a diversificação da moral e ética e sua caracterização como objeto de ciência. Desde então, afastada a abstração acerca da moral, a ética se nota aplicada a

⁴⁶ Graduando do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana-RJ, marioftmamprim@gmail.com;

⁴⁷ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

sociedade de modo a padronizar as ações do cidadão em prol do bem comum e sua harmonia através de valores e regras, assim preceitua Taille (2011).

Em suma, a os objetos de estudo da ciência ontológica são definidos como naturais e ideais, mas de acordo com Realle (2002), faz-se necessário analisar que não só os objetos são suscetíveis de estudo pela ciência, há uma terceira esfera, a do Valor, “que apesar de apresentar elementos dos objetos idéias, se diverge em determinadas ocasiões” (REALE, 2002, p.187).

METODOLOGIA

O estudo vem apresentar com base em análises teóricas e bibliográficas uma breve síntese do conceito de ética, e sua definição como valor e seu estudo à luz da Axiologia.

DESENVOLVIMENTO

Para a desenvoltura do tema, faz-se necessário inicialmente a definição das noções Axiológicas para o estudo dos objetos e valores. Para Realle (2002), a Axiologia faz parte da Ontologia, o estudo do *ser*, em sentido que aos estudarem os objetos de conhecimento, faz-se definir a estrutura de cada objeto e delimitar a natureza de cada um. Assim, diz que:

A parte nuclear da Ontologia, estrito senso, é a Teoria dos Objetos, à qual se acrescentam outras indagações, como, por exemplo, as referentes aos nexos ou relações entre as diversas regiões de objetos. Neste estudo, limitar-nos-emos à Teoria dos Objetos propriamente dita, cuja finalidade é determinar qual a natureza ou estrutura daquilo que é suscetível de ser posto como objeto do conhecimento. (REALE, 2002, p.171)

Taille salienta que ética é a separação entre esta e a moral. Enquanto a moral se manifesta em sentido sociológico, a ética pode se manifestar socialmente e em sentido jurídico, quando esta é apresentada na forma de deveres e obrigações em esfera profissional, quando nesta ocasião adota o conceito filosófico de deontologia jurídica. (TAILLE, 2011)

Porém, ao se tratar do abordado no estudo da ciência filosófica axiológica, ora estes se baseiam em objetos abstratos, denominados Objetos Ideais (REALE, 2002, p.179), deste modo, são de forma idealizada, pois se encontram no subjetivo de cada um, Realle (2002) exemplifica a teoria dos objetos de estudos com o objeto de ciências exatas.

O seu ser, portanto, é puramente ideal. Não podemos negar a existência de tais objetos, a respeito dos quais enunciamos juízos rigorosamente certos, fazendo demonstrações e inferindo consequências. Esses objetos são próprios da Lógica ou da Matemática. Podemos dizer que a Lógica e a Matemática são ciências ideais ou de objetos ideados, e que o que caracteriza os objetos ideais é o fato de serem, sem serem no espaço e no tempo. (REALE, 2002, p.179)

Apesar de não ser unitário na forma de pensar de alguns autores, Realle (2002) admite que além das duas esferas supracitadas, há uma terceira referente apenas aos valores, apesar de admitir pontos de encontro na definição de valor com a definição dos objetos ideais, define suas principais diversificações como.

Enquanto os objetos ideais valem, independentemente do que ocorre no espaço e no tempo, os valores só se concebem em função de algo existente, ou seja, das coisas valiosas. Além disso, os objetos ideais são quantificáveis; os valores não admitem qualquer possibilidade de quantificação. (REALE, 2002, p.183)

Deste modo Realle (2002, p. 185), conclui as características do valor como sempre bipolar, pois há contraponto entre o valor e o desvalor, seja este Bom ou Mau, belo ou feio e demais adjetivos. Outra característica do valor é a dependência de posição do homem, pois sempre apontam a um sentido. Deste modo, Reale sobre valores

Valores são entidades vetoriais, porque apontam sempre para um sentido, possuem direção para um determinado ponto reconhecível como fim. Exatamente porque os valores possuem um sentido é que são determinantes da conduta. A nossa vida não é espiritualmente senão uma vivência perene de valores. Viver é tomar posição perante valores e integrá-los em nosso “mundo”, aperfeiçoando nossa personalidade na medida em que damos valor às coisas, aos outros homens e a nós mesmos. Só o homem é capaz de valores, e somente em razão do homem a realidade axiológica é possível. (REALE, 2002, p.86)

Portanto, conclui Raelle (2002) que diante a metafísica dos objetos e valores, os objetos se encontram no mundo do *ser* enquanto os valores no do *deve ser*, ao citar Kant em A Metafísica dos Costumes. (REALE, 2002, p.184)

DISCUSSÃO

Dado o breve conceito de objetos e valores, faz-se necessário levantamento de corrente, não adversa, porém reflexiva sobre a imposição para determinado tipo comportamental. Dallari (2003) aduz que a ética é essencialmente prática, e quando não exercitada, é inexistente, cita também a linha tênue que é definir e/ou determinar a ética, ou o conjunto de regras através de convenções sociais ou aceitações culturais. Pois o que é ético em determinada época, ou até mesmo em determinadas culturas pode não condizer com o efetivo valor, porquanto a ética,

segundo Ralle, encontra-se como objeto ideal, ao caracterizar a cultura como não perene e suscetível de modificação conforme contexto inserido. (REALE, 2002 p.184)

Deste modo, o objeto cultural é definido por determinado grupo social e pode determinar comportamentos não condizentes perenemente com a sociedade. Chauí cita Hegel ao afirmar que somos seres históricos e culturais e estar inserido em sociedade é deixar de lado as vontades individuais, e esta vontade é definida como conjunto de conteúdos determinados, tais como fins, valores e moralidade (CHAUI, 2008, p.318)

Como exemplo, Taille cita na ética social a insubordinação feminina que fora construída na sociedade moderna, que, aos olhos dos mais conservadores, é um comportamento antiético diante a sociedade. Neste sentido, discute-se se o mesmo caráter volátil e cultural se aplica às regras deontológicas. (TAILLE, 2016)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao passo que a ética é entendida como o valor do bem, estudar axiologia ou teoria dos valores é estudar ética em si, pois dos valores emanam as condutas sistematicamente executadas pela sociedade que intimamente definem determinadas condutas humanas como valoráveis, e destas condutas, são determinados os objetos ideais culturais.

A Axiologia também pressupõe os problemas relativos à essência do algo que se define, pois, a valoração pode ser polarizada entre as posições tomadas pelo indivíduo, e definir o que é valioso não é absoluto, apenas circula sobre as definições dos objetos ideais nos ciclos culturais aos quais se aplicam determinadas valorações.

Portanto, o estudo da Filosofia para com a Axiologia não deve-se resumir apenas à teoria dos objetos e valores, mas sim incluir ao seu estudo, a valoração do justo, objeto de estudo da Deontologia.

REFERÊNCIAS:

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**. 5 ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html
Acesso em 23 Mar. 2018.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Ética**. 2013. Disponível em:
<<http://www.amazon.com.br>>. Acesso em 14 Mai. 2018

FERREIRA, A. B. H. **Aurélio século XXI: o dicionário da Língua Portuguesa**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003

REALLE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TAILLE, Yves La. **Moral e Ética: dimensões intelectuais e afetivas**. Porto Alegre: ArtMed, 2011.

A EQUIPARAÇÃO DA MÃE BIOLÓGICA E DA MÃE ADOTANTE PARA FINS DE LICENÇA-MATERNIDADE À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF

Mayara Godoy Pains Fontes⁴⁸
Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁹

INTRODUÇÃO

O Estado tem grande importância na sociedade e, na medida em que esta evolui, este busca mudanças e adequações. É sabido da grande importância que o núcleo familiar possui na sociedade, contudo não existe um modelo padrão de família, embora para alguns, mesmo no mundo moderno, seja inaceitável. Apesar dos inúmeros posicionamentos doutrinários, julgamentos dos Supremos Tribunais, entre outros, a respeito de discriminação, preconceitos, infelizmente ainda existe.

Na antiguidade a ideia de família tradicional era predominante, e isso também afetava na maneira em que a mulher teria um filho, pois esta para ser bem vista deveria passar pelo período gestacional, mas existiam as mulheres que decidiam adotar e também as que optavam em não ter o filho. Surgem então questionamentos, principalmente quanto ao amparo legal.

⁴⁸ Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), email: mayaragpains@hotmail.com

⁴⁹ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho não pretende esgotar o tema, ao contrário, fará uma breve explanação do assunto abordado, o qual possui várias vertentes ricas em detalhes, as quais merecem uma análise maior.

No que diz respeito ao modelo de trabalho, o material adotado serão os posicionamentos majoritários dos doutrinadores acerca do tema bem como a Constituição Federal Brasileira e a Consolidação das Leis Trabalhistas, com ênfase no atual posicionamento do STF.

DESENVOLVIMENTO

Com a ideia de família tradicional, era melhor vista a mulher que passava pelo período gestacional, logo estas possuíam amparos legais. Contudo, o ser humano vive em constante evolução e existe necessidade das leis acompanharem. Com o avanço, as doutrinas começaram a se posicionar quanto aos diversos modelos de família existente, exaltando a Constituição Federal de 1988 em vários aspectos, em especial quanto a assuntos que versam à discriminação e preconceito no que diz respeito à origem do filho, “O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares”. (DIAS, 2010, p. 63).

O âmbito jurídico tratou-se também de evoluir, passando a proteger a família, não admitindo discriminação quanto á origem do filho, seja biológica ou adotiva, “todas as pessoas têm o mesmo valor intrínseco e, portanto, merecem igual respeito e consideração, independentemente de raça, sexo, religião, origem nacional ou social ou qualquer outra condição.” (BARROSO, 2013, p. 44).

Sendo assim, não poderia ser admitido que um texto legal ferisse a Carta Magna, então o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de equiparar os direitos trabalhistas de ambas as mães. Devido a retrocessos e avanços do âmbito jurídico, de acordo com a evolução da sociedade com novas estruturas familiares, é que se baseia a presente pesquisa, mostrando que a mãe adotiva deve ter os mesmos benefícios da mãe biológica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Fica evidenciado que a Carta Magna traz proteção à criança, a qual não deve sofrer preconceito quanto a sua origem, visto que no texto legal do artigo 227, lê-se:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A previsão legal acima foi a base para a equiparação, onde resta claro que não deve haver discriminação quanto à origem do filho. A licença maternidade era de 90 (noventa) dias para crianças adotadas com idade até 1 (um) ano e, crianças com idade superior a 1 (um) ano não era concedida a licença, sendo totalmente contra a Constituição Federal e também contrário ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ignorando o Princípio do Melhor Interesse da Criança e o Princípio da Isonomia, Alexandre de Moraes discorre:

O Supremo Tribunal Federal entendeu que o texto constitucional proíbe expressamente o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre homens e mulheres, afirmando a existência de

isonomia entre os sexos, que se caracteriza pela garantia de “não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica e de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; além de, nas situações de uso emparelhado da sexualidade fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo ou não. (MORAES, 2013, p. 40).

No caso abaixo, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a mãe adotante, por analogia, deve ter os mesmos direitos trabalhistas da mãe que passou pelo período gestacional e, mesmo a criança já sendo um pouco crescida, com idade superior a 1 (um) ano, esta precisa se adaptar a nova realidade de vida, necessitando de contato direto com a mãe adotante. Não há motivos para tratar de forma desigual a mãe adotante e a mãe adotiva, vez que não existe fundamento razoável para diferenciação, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889 PERNAMBUCO Relator :
Min. Luís Roberto Barroso Recte.(s) :Mônica Correia de Araújo
Adv.(a/s) :Ana Cristina Cavalcante Belfort e Outro(a/s) Recdo.(a/s)
:União Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União EMENTA DIREITO
CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA
LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇAGESTANTE. 1.
A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição
abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas
asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação
sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana,
da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da
proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior
do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e
fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua
adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de
traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior
àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em
condição menos gravosa. Violação do princípio da
proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto

mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a 2 dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutaç o constitucional. Alteraç o da realidade social e nova compreens o do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superaç o de antigo entendimento do STF. 6. Declaraç o da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n  8.112/1990 e dos par grafos 1  e 2  do artigo 3  da Resoluç o CJF n  30/2008. 7. Provimento do recurso extraordin rio, de forma a deferir   recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruic o do benef cio, computado o per odo j  gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7 , XVIII,CF, acrescidos de 60 dias de prorrogaç o, tal como estabelecido pela legislaç o em favor da m e gestante. 8. Tese da repercuss o geral: “Os prazos da licença adotante n o podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogaç es. Em relaç o   licença adotante, n o   poss vel fixar prazos diversos em funç o da idade da criana adotada”.

No julgamento acima transcrito, observa-se que trata de um caso onde a requerente da ao possu a v nculo empregat cio e, por ter se tornado m e adotante desejou gozar da licença maternidade, contudo esta n o fora concedida conforme seria para uma m e biol gica. Ou seja, 120 dias de licença maternidade conforme prev e a legislaç o brasileira, podendo ter acr scimo de 60 dias de prorrogaç o.

Diante disso, o caso foi para o Supremo Tribunal de Justiça, onde teve repercussão geral em 2016. Na oportunidade foi julgado, concedendo a licença maternidade para a mãe adotante de forma equiparada a mãe biológica, entendendo que embora a mãe adotiva não passe pelo período gestacional, onde há mudança física e psicológica, esta sofre mudança psicológica e, além disso, a criança/adolescente necessita do período de adaptação à nova vida, sendo muito importante a concessão da licença.

Noutro giro, o Ministro Luís Roberto Barroso, pontuou que a idade da criança avançada, não é motivo para a não concessão da licença maternidade, pois não significa que um bebê precise de mais atenção que uma criança ou adolescente e, em suas palavras *“É justamente o contrário. E, além disso, é preciso criar estímulos para a adoção de crianças mais velhas.”* (BARROSO, 2016). Pode-se observar, ainda, nas palavras de Madaleno

E no Direito de Família é de substancial importância à efetividade dos princípios que difundem o respeito e a promoção da dignidade humana e na solidariedade, considerando que a família contemporânea é construída e valorizada pelo respeito à plena liberdade e felicidade de cada um de seus componentes, não podendo ser concebida qualquer restrição ou vacilo a este espaço constitucional de realização do homem em sua relação sociofamiliar (MADALENO, 2008, p. 19).

Por fim, resta comprovado que é inconstitucional qualquer diferenciação de mãe, seja ela adotiva ou biológica e, ainda não é admitido discriminação quanto à origem do filho. Entende-se que independente da forma em que se constituiu a família, esta merece amparo e proteção do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, diante de tudo o que fora explanado no presente estudo, observa-se a evolução conceitual e legislativa tocantemente ao tratamento de igualdade para todos. Observa-se que o Estado se preocupa com a evolução da sociedade e tenta acompanhar.

Desse modo, claramente perceptível à evolução da legislação e entendimentos doutrinários no sentido de fazer valer a Carta Magna quanto a não discriminação quanto a origem do filho. Desta forma é totalmente inconstitucional a diferença no período de licença maternidade da mãe biológica e da mãe adotante, tal diferença trata-se de uma discriminação camuflada, não devendo, portanto, existir.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro:** contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte. Fórum: 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 19 set. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 19 set. 2018.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em 19 set. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal**: Recurso Extraordinário 788.889/PE. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 10/03/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 19 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 63.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 19.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DIREITO PENAL NA IDADE MÉDIA

Moysés da Cruz Netto⁵⁰
Tauã Lima Verdán Rangel⁵¹

INTRODUÇÃO

A Idade Média foi um período histórico muito rico em termos de instituições político-jurídicas. Não obstante, o declínio da estrutura jurídica romana, que havia sido melhorada durante anos, importantes institutos jurídicos foram desenvolvidos durante esses séculos. O presente estudo tem por objetivo analisar os direitos Germânico, Canônico e Romano, com suas especificidades e como cada um desses arranjos jurídicos contribuiu para o desenvolvimento da ciência do Direito.

MATERIAIS E MÉTODOS

A confecção da presente exposição baseou-se em pesquisas realizadas em doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, demais sítios eletrônicos especializados e bibliografias. Neste resumo optou-se pela utilização de método de

⁵⁰ Graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos FAMESC campus Bom Jesus do Itabapoana.

⁵¹ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

abordagem dedutivo, ou seja, a proposta é partir de um campo amplo para o ponto específico da problemática.

DESENVOLVIMENTO

O período da Idade Média é comumente dividido em Alta e Baixa Idade Média. O primeiro situado entre o século V a IX e XII, período em que germinou e floresceu o feudalismo, e o segundo até o século XV (ROSSETTO, 2014, p. 12). A reflexão sobre o Direito Penal na Idade Média deve partir da queda do Império Romano em 476 d.C. A partir desse fato tem-se a extinção da centralização política do Império, e, por consequência, o abandono gradual das leis romanas. Em contrapartida, o início da Idade Média foi marcado pelas invasões dos povos bárbaros na Europa. A migração dos povos germanos pelo continente foi violenta e trouxe terror à sociedade. Le Goff ilustra o comportamento dos conquistadores germanos e comenta que para eles “o mais glorioso troféu é a cabeleira de um inimigo escalpado, a qual é usada de enfeite nos cavalos de guerra” (LE GOFF, 2005, p. 27 *apud* CHIAVERINI, 2009, p. 13).

O Direito dos povos germanos era consuetudinário, pautado pelos costumes, e oral. Ao contrário dos romanos, os bárbaros não impunham o seu aparato jurídico aos povos conquistados, em verdade, eles prezavam pela personalidade das leis (MADEIRA, s.d., p. 5). Reinava entre esses novos povos a vingança privada ou pública, de tal sorte que Bitencourt ensina “o Direito era concebido como uma ordem de paz e sua transgressão como uma ruptura da paz, pública ou privada, segundo a natureza do crime, privado ou público” (BITENCOURT, 2012, p. 64). Na vingança privada o ofendido ou sua família tinham o direito de buscar a desforra

pelo mal sofrido. Em contrapartida, quando o ilícito afetava a coletividade, qualquer pessoa poderia se vingar do agressor matando-o.

Esse contexto de vingança servia como meio de dissuadir a prática de novos ilícitos, a retribuição era certa e terrível. Nesse sentido, Rusche e Kirchheimer apontam que “a principal dissuasão para o crime era o medo da vingança pessoal da parte injuriada. O crime era visto como uma ação de guerra” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 24 *apud* CHIAVERINI, 2009, 19). Num contexto social tão propenso a atritos, e que de tantas formas poderia condenar um homem a ter a vida ceifada, a prioridade era a preservação da paz. A resposta veio através da criação de um sistema de arbitragem privada no qual havia a imposição de fiança como meio compensatória pela prática de um delito (CHIAVERINI, 2009). Nesta senda, Marques assinala

Não se pode, contudo, deixar de mencionar a prática da composição pecuniária (*Verhgeld*) trazida pelos germanos, que substituíam, com melhores resultados, a vingança privada, evitando a mortandade entre os grupos ou as famílias em conflito. O *Verhgeld* pode, sem dúvida, ser considerado a origem do instituto da reparação do dano. (...). Nesse procedimento do direito germânico um dos dois adversários resgata o direito de ter a paz, de escapar à possível vingança de seu adversário. Ele resgata a sua própria vida e não o sangue que derramou, pondo assim fim à guerra (MARQUES, 2008, p. 46 *apud* CHIAVERINI, 2009, p. 19).

A composição era o caminho redentor para afastar a retaliação do adversário e evitar sua vingança; maneira promissora para o alcance da paz. Como indicado por Marques no excerto supra, o pagamento na composição era realizado objetivando livrar a vida do infrator, o seu resgate, sua liberdade e incolumidade física, não tinha o condão objetivo de reparar o prejuízo causado a alguém. Le Goff

ensina que “o agressor compensava a vítima pela renúncia ao seu direito de vingança” (LE GOFF, 2005, p. 39 *apud* CHIAVERINI, 2009, p. 20).

A evolução do estágio da vingança para o da composição ocorreu de forma gradual, e se intensificou conforme a monarquia tomou força (BITENCOURT, 2012). Contudo, um obstáculo impede que propósitos da composição sejam alcançados de forma derradeira: o valor da fiança era comumente estipulado segundo a posição social do infrator e do ofendido. Não raro, a capacidade financeira precária dos delinquentes obstou a transação. Como forma de impedir que a impunidade reinasse a fiança foi substituída pelos castigos corporais (CHIAVERINI, 2009).

O direito germânico era composto por um mecanismo detalhado contendo maneiras, tarifas e locais específicos para a quitação, além de valorarem as qualidades dos sujeitos, como idade, sexo, e o tipo da infração ou lesão. Não obstante o direito dos germanos ser consuetudinário, havia leis que o davam forma, das quais cita-se: *Lex Salica* (séc. VI), *Lex Rupiaria* (séc. VI), *Pactus* (séc. VII), *Lex Alamannorum* (séc. VIII) (BITENCOURT, 2012). Outro agente que ajudou a moldar o Direito durante a Idade Média foi a Igreja. A seu respeito Souza afirma

Após a queda do Império Romano, restou apenas a Igreja como a única instituição poderosa e universal. As idéias sobre Deus, morte, céu, inferno envolviam cada pessoa numa forte atmosfera de religiosidade (a liturgia, as festas, o calendário, a arte, a música, o sino, o clero etc.). Era incomum uma sociedade religiosamente plural. O fator religioso não era apenas algo que expressava a relação entre homem e Deus, mas também capaz de unir os homens de mesmo credo ou de separar os de credo diferentes (SOUZA, et al, 2011, p. 62).

Com a falência do Império Romano do Ocidente, a Igreja ganhou destaque como instituição em plena expansão e que estava presente em várias áreas da vida do homem medieval, haja vista as diversas atividades eclesíásticas; o calendário, os

costumes, as festas, a música e a arte cristã, que foram desenvolvidos através dos séculos, integravam o contexto social de forma ostensiva. “A Religião sempre marcou profundamente a sociedade com suas normas, orientações e formas de organização” (SOUZA, et al, 2011, p 62). Como consequência dessa tremenda influência, a religião tinha o poder de agrupar aqueles de mesma crença, em contra partida, também fazia segregação entre os de credo diferente. Nesse viés, Sartoti (s.d., s.p.) indica que “qualquer doutrina diferente [da cristã] colocava em risco a unidade política”.

O Direito Canônico em sua origem era destinado à regulação das infrações cometidas pelos membros da Igreja, mas por força dos laços entre essa e o Estado, começou a ser aplicado a todos (FADEL, 2012). Em sua trajetória de desenvolvimento, o Direito Canônico “privilegiando a responsabilização subjetiva através da aplicação de sanções, buscou corrigir o delinqüente, consagrando o princípio da igualdade entre os homens perante Deus” (FADEL, 2012, p. 67). Apesar de possuir um caráter sacral e de base retribucionista, por meio da pena, começou-se a buscar correção do infrator, “além de consolidar a punição pública como a única justa e correta” (CALDEIRA, 2009, p. 264). Nesse diapasão, Wieacker aduz que

A cristandade fixou desde o início o conceito do direito. Na medida em que a fonte de todo o direito não escrito – que arrancava da consciência vital espontânea – continuou a ser a ética social, e na medida em que toda a ética européia continuou a ser, até bem tarde na época moderna, a ética cristã, a doutrina cristã influenciou o pensamento jurídico, mesmo quando legislador e juristas estavam pouco conscientes dessa relação. Através do cristianismo, todo o direito positivo entrou numa relação ancilar com os valores sobrenaturais, perante os quais ele tinha sempre que se legitimar (WIEACKER, 1967, p. 17 *apud* MADEIRA, s.d., p. 6).

Uma vez estabelecida essa relação quase simbiótica entre ética social e ética cristã, os pressupostos da vida social passaram a se pautar nos valores religiosos, o que contribuiu consideravelmente para esse caráter de correção que se buscava empregar na pena. Por consequência dessa relação também era comum associar a prática de um delito ao pecado, por que, para o homem medieval as duas coisas haviam se tornado uma só. Wieaker, como apontado no texto acima, anota que o direito sempre tinha de se legitimar perante os valores cristãos, o que mais uma vez traz a noção de interdependência entre Estado e Igreja.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Durante a Idade Média várias estruturas coexistiram. O direito medieval é produto da junção de diversos ingredientes, o que trouxe um arranjo jurídico totalmente peculiar. Os direitos locais, denominados particulares, paulatinamente ganham o condão de direito próprio, principalmente nos séculos XIV e XV, e influenciou diretamente na definição do direito comum, que se deu frente a referência do *ius proprium*, o direito próprio (SALGADO, 2010, 245).

Durante a Baixa Idade Média, houve um retorno ao direito romano, e, por meio do estudo de seus fragmentos, a afirmação do *ius commune* europeu, e fazem de Bologna um local de relevância no estudo do direito. Num primeiro momento, o ensino nas universidades era função eclesiástica, e deveria ser submetido ao bispo. Contudo, o fortalecimento das universidades e vários atritos irão quebrar essa relação, causando a independência dos centros de ensino; e a primeira cisão que se tem notícia é da Universidade de Paris (SALGADO, 2010).

Algumas escolas jurídicas foram responsáveis por essa retomada do direito romano, que constituía a base do direito comum. A escola dos Glossadores,

aproximadamente entre os anos de 1100 e 1250, utilizavam o método *trivium*, que unia gramática, retórica e dialética (BRANDÃO, 2010). O objetivo dos glosadores era fazer uma análise do texto que não se distanciasse do seu sentido original. Utilizava-se a literalidade do escrito como argumento de razão e autoridade. Inicialmente as glosas eram usadas para explicar uma palavra; depois, uma frase; não resta dúvida, porém, que a atuação dos glosadores era precipuamente analítica (SALGADO, 2010).

Os Comentaristas (1250-1400) criam o Direito comum, produto do Direito Romano e Canônico (BRANDÃO, 2010). Salgado (2010) indica que os comentadores aplicaram a dialética escolástica, indo além do estudo analítico texto. Há a proposta de uma análise mais sistêmica do direito romano, tomando os textos em conjunto e extraindo-se deles princípios gerais, que possibilitariam aplicar o direito num caso concreto. Esse era, na verdade, um longo processo, ao longo do qual o texto era subdividido sistematicamente, depois estabelecia-se premissas, e essas eram por inferências, críticas e objeções. De forma geral, “a Escola dos Comentaristas abre possibilidade para um direito com apego à vida mundana, que busca resposta às questões colocadas pela sociedade” (SALGADO, 2010, p. 250).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de ser chamado de “Idade das Trevas”, durante o período Medieval conquistas eram realizadas no campo do Direito. Primeiro, em relação aos povos bárbaros, houve a instituição da composição, com vistas a afastar um pouco a vingança privada ou pública. A Igreja, por meio do Direito Canônico, num período pré-Inquisição, buscou a correção do infrator, não só o castigo do corpo. Por fim,

com o resgate do Direito Romano houve o desenvolvimento do *ius commune*, que abriu caminho para os doutrinadores e a formação das primeiras jurisprudências.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v. 1. 17. ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. *In: Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, n. 45, v.12, p. 255-272, 2009. Disponível em <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf> Acesso em 30 abr. 2018.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. Disponível em <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Origem%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.pdf>> Acesso em 25 ago. 2018.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve história do Direito Penal e da Evolução da Pena. *In: Revista Eletrônica Jurídica - REJUR*, n.1, p. 60-69, jan.-jun., 2012. Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/breve_historia_do_direito_penal_e_da_evolucao_da_pena.pdf> Acesso em 21 mai. 2018.

MADEIRA, Lígia Mori. **História do Direito Medieval: heranças jurídico-políticas para a construção da modernidade**. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v8n15n16/Historia_do_direito_medieval.pdf> Acesso em 30 jun. 2018.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo: Atlas, 2014.

SALGADO, Karine. O direito tardo medieval: entre o *ius commune* e o *ius proprium*. *In: Revista Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 56, p. 243-264, jan./jun. 2010.

SARTOTI, Rodrigo Alessandro. **A luz e as trevas: os aspectos históricos, políticos e jurídicos da Inquisição na Idade Moderna**. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/30622-32425-1-PB.pdf>> Acesso em 21 ago. 2018.

SOUZA, Ney de. Aspectos da Inquisição Medieval. In: **Revista de Cultura Teológica**, v. 19, n. 73, jan-mar 2011, p. 59-88.

A VIOLENCIA PSICOLOGICA EM PAUTA: QUANDO O TRAUMA NÃO DEIXA VESTÍGIOS

Naiara Lima da Silva⁵²
Tauã Lima Verdán Rangel⁵³

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem por finalidade analisar a violência psicológica sofrida pelas mulheres, visto que se trata de uma violência que não deixa vestígios aparentes, ou seja, não é visível. Com a chegada da Lei 11.340/2006, as mulheres tiveram mais segurança em denunciar o seu agressor, pois a lei representa uma proteção à cidadania feminina. Ainda a Constituição de 1988, traz em rol princípios como da dignidade da pessoa humana, que se torna a base da sociedade.

A violência psicológica por se tratar de uma violência invisível, que não deixa marcas físicas, é difícil de ser analisada e penalizada, sendo ainda muitas mulheres em todo País vítima dessa violência, não importando a classe social em que viva. Assim, a violência Psicológica é qualquer ação ou omissão destinada a controlar ações, comportamentos, crenças e decisões de uma pessoa, por meio de

⁵²Graduanda do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC)-Unidade Bom Jesus do Itabapoana – RJ, naralimadireito@gmail.com

⁵³ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

intimidação, manipulação, ameaça, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à sua saúde psicológica.

É muito comum nesses casos, a pessoa ter a sua autoestima ou sensação de segurança atingida por agressões verbais, ameaças, insultos e humilhações. Essa violência acontece também quando, por exemplo, a pessoa é proibida de trabalhar, estudar, sair de casa ou viajar, de falar com amigos e familiares, ou então quando alguém destrói seus documentos ou outros pertences pessoais.

O presente terá o intuito de mostrar a sociedade o trama que muitas mulheres enfrentam e que na maioria das vezes não conseguimos reconhecer. Procurar entender quais os sintomas dessa vítima e o que fazemos que esse drama vivido por elas possa ser reconhecido e que elas possam ser alertadas quanto aos seus direitos e às suas garantias.

METODLOGIA

A metodologia utilizada para esse resumo foi composta por levantamento bibliográficos construídos a partir de leitura de estudo sobre tema em questão, bem como pesquisa de jurisprudências que tange o assunto.

DESENVOLVIMENTO

A Lei Federal nº 11.340/2006, chamada Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar e garantir a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, está sendo alvo das mais ácidas críticas (DIAS, 2008, p. 17). Muitas mulheres por não terem conhecimento de seus direitos, ou por serem totalmente dependente daquela ser que vive ao seu

lado, acaba por sofrer essa violência sem ao menos contar a alguém, seja por medo, ameaça, e muitas das vezes pela falta de prova sobre o acusado acaba deixando de lado a denúncia e mantendo o relacionamento abusivo.

A Lei Maria da Penha, que foi um marco para a proteção das mulheres trouxe uma série de medidas para proteger a mulher, que vive em situação de agressão ou correndo sérios riscos de vida, entre elas a violência psicológica.

Para efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

A violência psicológica pode ser invisível à primeira vista, e as agressões, para um observador desatento, podem passar como um desentendimento comum entre o casal. A pessoa que está sendo agredida muitas vezes também não percebe quão erradas estão as atitudes do parceiro e acaba negando a violência para si mesma. Essa violência se inicia de forma branda, porém com um tempo passa a se manifestar de forma mais notória, existem alguns sinais que podem ajudar a perceber quadros de violência psicológica ou mesmo um relacionamento abusivo. Veja-se: (i) a vítima se sente confusa; (ii) os abusos são constantes, e a mulher passa a não ter ânimo para se cuidar; (iii) sente-se sempre insegura em relação ao parceiro, mesmo de sua aprovação para uma simples visita a família; (iv) sente-se insegura a tudo, sente medo, mas com profunda depressão em que vivem acham sempre que o companheiro pode mudar.

A mulher que sofre de violência psicológica ela sempre está intimidada ou manipulada por seu parceiro, ela jamais consegue controlar suas ações, e esses atos passam despercebidos pela vítima e por aqueles que conseguem conviver diariamente com ela. O agressor ao ver a vulnerabilidade da vítima faz com que esta

torne cada vez mais dependente de sua vontade. A pesquisa Data Senado sobre violência doméstica e familiar, divulgada em junho de 2017, revela aumento no número de mulheres que declaram ter sofrido algum tipo de violência doméstica: o percentual passou de 18%, em 2015, para 29%, em 2017. Dessas, 74% não procurou ajuda. Dentre as que sofreram agressão, 67% afirmaram ter passado por situações de violência física e 47% por violência psicológica.

Entretanto, como visto em tópico acima, o número de violência psicológica tem aumentado gradativamente no País, configurando uma violência cuja gravidade é igual ou até maior que violência física. Segundo Silva (1992), as relações estabelecidas entre homens e mulheres são, quase sempre, de poder deles sobre elas, pois a ideologia dominante tem papel de difundir e reafirmar a supremacia masculina, em detrimento à correlata inferioridade feminina.

DISCUSSÃO

Segundo pesquisa realizada pelo CNJ em março de 2018, afirma que uma em cada três vítimas procura o Estado. Outra pesquisa, divulgada na semana passada, indica que somente uma em cada três mulheres afirmou ter recorrido a algum equipamento do Estado para enfrentar a violência à que foi submetida (BOND, 2018, s.p.). Segundo o levantamento *Aprofundando o Olhar sobre o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*, realizado pelo Observatório da Mulher contra a Violência e pelo Instituto de Pesquisa Data Senado, 29% das mulheres consultadas dizem que foram vítimas de violência contra a mulher. Em 2015, o percentual era de 18% das entrevistadas (BOND, 2018, s.p.).

O índice, tornado conhecido a cada dois anos desde 2005, sempre foi mantido entre 15% e 19%, e, segundo o Data Senado, essa oscilação ascendente não significa

necessariamente um crescimento real dos casos, e sim sinaliza um maior reconhecimento das mulheres de que são vítimas de agressão (BOND, 2018, s.p.). Para chegar aos resultados, os pesquisadores consultaram, entre novembro de 2017 e fevereiro de 2018, autoridades vinculadas a órgãos atuantes no enfrentamento à violência contra as mulheres nas cidades de Feira de Santana (BA), Goiânia (GO), Palmas (TO), Santa Maria (RS) e Lavras (MG). No método escolhido, foram realizadas 19 entrevistas em profundidade (BOND, 2018, s.p.).

Ao longo do tempo as mulheres, apesar de muitas ainda ficarem em silêncio por inúmeros motivos, tem denunciado seu parceiro e ao ser agredida procuram a Delegacia Especializada de atendimento à Mulher de sua cidade ou ligam para o 180 que uma Central de atendimento à Mulher, que um serviço do Governo Federal que auxilia e orientam as mulheres vítimas de violência, as ligações são feitas gratuitamente em qualquer parte do território nacional. Isso demonstra que as Políticas Públicas têm funcionado. O artigo 10 da Lei 11.340/06 esclarece:

Na hipótese de eminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida (BRASIL, 2006).

Importante mencionar que o sujeito ativo dessa violência sempre será o aquele que possui um vínculo familiar com a vítima, companheiro, marido, namorado ou até mesmo pai e irmão. Nos casos de relação homoafetiva a vítima também será amparada por essa Lei. Maria Berenice Dias (2010, p. 58) expõe que “transexuais, travestis e transgêneros que tenham identidade social com o sexo feminino, isto é aqueles se reconhecem como mulher”, também são protegidos pela

Lei Maria da Penha. Esses fatos para a doutrina ainda discutível, mas para jurisprudência, há uma decisão favorável em reconhecer a identidade feminina dessas pessoas e protegê-las pela Lei Maria da Penha.

As maiorias das pessoas veem a Lei nº 11.340/2006, como um meio de coibir a violência contra a mulher, porém vale ressaltar que a lei também possui meios de prevenir essa violência. Como lecionam Dantas e Mello (2008, p.84), “a prisão ainda não se mostrou um dispositivo capaz de fortalecer o potencial de transformação humana”, portanto apenas penas restritivas de liberdade não são suficientes para a mudança de comportamento, há a necessidade de se investir em outras formas de punição.

Nesse sentido ao restringir o agressor de sua liberdade não o coíbe por si só de que ele não possa vir a praticar essa violência novamente, por esse pensamento, no Brasil foram criados grupos a fim de fazer com que agressor se reedue e reflita sobre o que o levou a cometer tal ato. Esses grupos atendem os autores através de uma equipe multidisciplinar, onde, os homens que participam desses grupos, são encaminhados judicialmente, como um meio de impedir novas ocorrências.

Assim sendo Muszkat (2011) afirma que ao rotular o homem autor da violência, simplesmente como o agressor, dentro da família e da sociedade, não lhe é fornecida a possibilidade de reparação. A Lei Maria da Penha foi um dos principais avanços legislativos dos últimos anos, pois ela é a ferramenta pela qual a mulher pode procurar seus direitos ao sofrer violência doméstica. Mesmo com a eficácia da Lei 11.340/2006, percebe-se um alto índice de agressão, por aquelas que por algum motivo não denunciam seu parceiro, mas aos poucos a função social dessa Lei, tem se adequando a sociedade que clama por justiça.

Lisboa e Pinheiro (2005, p.199), “a violência contra a mulher tornam-se objeto de intervenção profissional do assistente social como um desafio posto no cotidiano,

sobre o qual ele deverá formular um conjunto de reflexão e de proposição”. A violência contra mulher é um grave problema que deve ser reconhecido e enfrentado pelos órgãos governamentais e pela sociedade, todo e qualquer ato embasado em situação de gênero, na vida privada, o seu principal resultado é o dano a natureza sexual, física e psicológica onde seu agressor inclui também ameaça a vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica contra a mulher constitui um grave problema que carece de ser reconhecido e enfrentado, tanto pela sociedade como pelos órgãos governamentais, através da criação de políticas públicas que contemplem sua prevenção e combate, assim como o fortalecimento da rede de apoio à vítima. É imperioso que este fenômeno não seja compreendido em nível individual e privado, mas sim como uma questão de direitos humanos, pois, além de afrontar a dignidade da pessoa humana, impede o desenvolvimento pleno da cidadania da mulher.

A violência doméstica gera repercussões significativas à saúde física e psíquica da mulher, variando em sua expressão e intensidade, transcendendo aos danos imediatos gerados pela violência física, como as lesões e fraturas. Não obstante, ficou evidenciado nas falas das depoentes que algumas sequelas podem repercutir na vida das vítimas, não imediatamente após a violência sofrida, podendo se prostrar indeterminadamente no tempo, a exemplo de dores de cabeça constantes, aumento da pressão arterial e dificuldades para dormir.

De qualquer forma, a Lei 11.340/2006, tornou viável o que parecia impossível, ou seja, veio ao combate efetivo contra a violência doméstica por meio de SUS (Sistema único de Saúde), por campanhas de órgãos Públicos e Privados, e pela

iniciativa até mesmo da Sociedade, que atualmente possuem exata noção de que se praticarem qualquer agressão contra a mulher, esse agressor tem que ser punido.

Pode-se concluir que, a Lei foi um marco um histórico em face dessa violência, porém deve-se intensificar cada vez mais as políticas públicas do país a fim de garantir às mulheres um melhor conhecimento de seus direitos e assim tentar acabar com o silêncio e a dor que envolve a vítima dessa violência que ainda não conseguem denunciar.

REFERÊNCIAS

BOND, Letícia. Uma em cada 100 mulheres recorreu à Justiça por violência doméstica em 2017. In: **Agência Brasil**: portal eletrônico de informações, 12 mar. 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-03/uma-em-cada-100-mulheres-recorreu-justica-por-violencia-domestica>. Acesso em 14 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 20 mai. 2018.

CASTRO, Paula Dummont de, BERGAMINI, Cristiane, **Uma forma de ataque que afeta principalmente as mulheres, não deixa marcas físicas, e é devastadora para a saúde mental e até para a economia**. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/violencia-psicologica-causa-danos-graves-ainda-pouco-estudados/>>. Acesso em 20 set. 2018.

DANTAS, Benedito Medrado; MELLO, Ricardo Pimentel. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. In: **Psicologia & Sociedade**, v. 20, n. esp., 2008, p. 78-86. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822008000400011&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 14 mai. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 1.340/06 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora e Revista dos Tribunais, 2010.

LISBOA, Teresa Kleba; PINHEIRO, Eliane Aparecida. A intervenção do Serviço Social junto à questão da violência contra a mulher. In: **Katálisis**, Florianópolis, v. 8, n. 2, jul.-dez. 2005, p. 199-210. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/viewFile/6111/5675>>. Acesso em 14 mai. 2018.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel, MATOS, Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento a violência contra as mulheres no Brasil**. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <http://WWW.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150302_nt_diest_13.pdf>. Acesso em 14 mai. 2018.

MUSZKAT, Suzana. **Violência e Masculinidade**. 1 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992.

BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO DIREITO SUCESSÓRIO PÁTRIO

Priscila Alves Pinto⁵⁴
Tauã Lima Verdan Rangel⁵⁵

INTRODUÇÃO

O direito sucessório é um ramo do direito civil que garante de grande relevância. Sua importância está alicerçada no fato de a sucessão *causa mortis*, que tem como origem a morte de uma das partes, almejar a proteção de vários outros institutos jurídicos, tais como o direito de família, o direito de propriedade e sua função social, bem como a dignidade da pessoa humana. Assim, o direito sucessório busca a manutenção e perpetuação do patrimônio de um indivíduo em seu seio familiar e, de igual forma, a provisão e subsistência, tanto material como financeira, de seus possíveis descendentes.

Por certo que o direito de sucessões é um tema deveras abrangente, com nuances e regras complexas, além de diversas peculiaridades, mormente a vasta gama de relações familiares que podem ser estabelecidas em torno de um indivíduo. Tal instituto jurídico teve suas bases no direito romano, com o surgimento das

⁵⁴ Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), email: prisalves@gmail.com

⁵⁵ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

noções de patrimônio hereditário (*heredita*), sucessão legítima e testamentária, servindo de alicerce para o direito pátrio. Já o direito canônico agregou uma nova roupagem às regras sucessórias, principalmente por meio da inserção de uma visão conservadora e religiosa, tipicamente medieval. Ademais, nesse período surgiu o conceito de *saisine*, referente à transmissão imediata dos bens do falecido aos seus herdeiros no momento de sua morte.

A idiossincrasia sacra do direito medieval perpetrou no direito sucessório nacional, principalmente no Código Civil de 1916, marcado por um forte caráter individualista, conservador e patrimonialista. Já a Constituição Federal de 1988, promulgada num contexto histórico de mudanças, pós regime ditatorial, consagrou no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma, pautado na valorização das liberdades e direitos fundamentais, bem como na dignidade da pessoa humana. Tais valores foram absorvidos e espelhados no Código Civil de 2002, vigente atualmente.

Portanto, o objetivo desse trabalho é analisar a evolução histórica e principais características e peculiaridades do instituto sucessório pátrio. Almeja-se, dessa forma, evidenciar as modificações e adaptações ocorridas ao longo do tempo e a humanização de suas normas, adequadas a uma nova realidade social, as quais revelam a importância do direito de sucessões inserido na sociedade brasileira.

MATERIAL E MÉTODOS

Em razão do modelo de trabalho adotado e dada sua característica *sui generis*, o material empregado será a análise de bibliografia, por meio de artigos científicos e *sites* eletrônicos da *web*, comparando-a com a legislação nacional, principalmente com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de

1988 e os Códigos Civis de 1916 e 2002. Dada sua característica, por evidente que esse trabalho não pretende, de forma alguma, esgotar o tema, ao contrário, essa será apenas uma breve explanação do assunto que guarda consigo uma gama de vertentes passíveis de maiores análises e discussões.

DESENVOLVIMENTO

O direito sucessório brasileiro possui suas bases no Direito Romano (RICARDO, 2017, s. p.). Este império foi o responsável pelos alicerces das normas e regras de sucessão que foram estabelecidas para as sociedades vindouras, tanto no tocante à sucessão universal, como na modalidade singular (GRIVOT, 2014, p. 129). A herança, para a sociedade romana antiga, estava atrelada às práticas religiosas do lar, denotando sua identidade, bem como à continuidade e perpetuação da família. Assim, preservando-se a religião, mantinha-se o direito de propriedade e a persistência do legado familiar (VENOSA, 2013, p. 02).

Nesse sentido, a herança romana, ou *heredita*, possuía duplo significado: um objetivo, representando o conjunto de bens que compunha o patrimônio do falecido, e um subjetivo, representando o direito que o herdeiro, ou *heres*, possuía em dar continuidade àquela família e seus cultos religiosos (ALVES, 2007, p. 704). A herança ainda poderia ser transmitida de duas formas distintas: por testamento, que advinha da vontade do falecido (*heres scriptus*) ou por lei, também conhecida como legítima (*ab intestato*). Na Roma antiga, a forma testamentária era a regra geral (ROMANO, 2017, s. p.). Em relação à sucessão legítima, esta ocorria quando, na ausência de testamento, o patrimônio do falecido transmitia-se aos herdeiros necessários (BIAZZO FILHO, 2013, s. p.).

Com o fim do domínio romano e o advento do período medieval, houve modificação da legislação vigente, com a sobrevivência do Direito Canônico. Este último se caracterizava pela forte influência da Igreja e religião na vida das pessoas (BIAZZO FILHO, 2013, s. p.). Foi no período medível que surgiu o conceito da *saisine*, presente no direito sucessório vigente brasileiro, em seu artigo 1.784. O aludido dispositivo assim preleciona: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002). A referida expressão, de origem francesa, objetivava a proteção do direito à herança em benefício dos seus sucessores (SILVA, 2012, s. p.).

Ademais, uma vez que a família medieval apenas era reconhecida quando advinda do casamento religioso, nos moldes definidos pela Igreja, tal instituição era considerada sagrada (CIFUENTE, 2010, s. p.). Tal insurgência reverberou nas regras sucessórias, posto que, à luz de uma sociedade patriarcal e conservadora, a transmissão da herança somente se processava na linhagem masculina (RICARDO, 2017, s. p.). Tais normas influenciaram fortemente o direito sucessório pátrio, principalmente o Código Civil de 1916. Esta realidade apenas foi modificada com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu bojo valores como igualdade e dignidade da pessoa humana. Tais princípios repercutiram na elaboração do atual Código Civil de 2002, com regras sucessórias mais humanizadas e equitativas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Código Civil de 1916, possuía forte caráter individualista, conservador e patrimonialista, grandemente influenciado pelos valores cristãos decorrentes do direito canônico. O referido Código vinha fundamentado sobre três pilares: família,

contrato e propriedade (ALBA, 2004, s. p.). Possuía, ainda, uma visão hermética do conceito de família, reconhecendo apenas aquela advinda do casamento, consoante artigo 229: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos” (BRASIL, 1916). Essa ótica individualista e conservadora do Código Civil de 1916 teve forte influência na parte destinada aos direitos sucessórios (SALGADO, 2012, s. p.).

Nesse sentido, destaca-se como exemplo a questão da filiação para fins sucessórios, em que havia diferenças entre filhos legítimos ou ilegítimos, naturais ou adotivos (ALBA, 2004, s. p.). Os filhos ilegítimos ou bastardos, sendo aqueles havidos fora da relação marital, tinham tanto o seu reconhecimento como os direitos sucessórios tolhidos. É o que previa a redação do artigo 358, posteriormente revogado pela lei nº 7.841, de 1989: “Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos” (BRASIL, 1916). Tudo isso ocorria em prol da preservação dos valores morais e éticos da família legítima e íntegra, em desfavor da ilegítima, ainda que tal máxima viesse a prejudicar os interesses de um possível menor envolvido na relação incestuosa (RIBEIRO, 2002, s. p.).

Outro ponto interessante a ser destacado no Código de 1916, é em relação aos herdeiros necessários, aqueles com direito à legítima, ou seja, metade dos bens disponíveis do falecido. No Código pretérito, nos termos do artigo 1.721, somente eram considerados herdeiros necessários os ascendentes e descendentes, excluindo-se, assim, os cônjuges:

Art. 1.721. O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código (arts. 1.603 a 1.619 e 1.723) (BRASIL, 1916).

Outra característica relevante, é referente aos direitos sucessórios do companheiro. Esses direitos, sob a égide do Código de 1916, ficaram esquecidos. Tal fato ocorreu em razão de a união estável, antes de sua regulamentação, ser vista como concubinato, consistindo na união livre e duradoura entre um homem e uma mulher, sem vínculo matrimonial (LIMA, 2015, s. p.). Tamanha restrição buscava a proteção do patrimônio no seio familiar genuíno, constituído nos moldes dos preceitos cristãos. Destarte, a união estável, não era reconhecida como entidade familiar pela igreja, tendo este tipo de relação uma conotação pejorativa, principalmente em relação à mulher (FACHARDO, 2014, s. p.). Como exemplos discriminatórios deste tipo de relacionamento, citam-se os artigos 248 e 1.177, do Código Civil de 1916:

Art. 248. Independentemente de autorização, pode a mulher casada:
[omissis]

IV. Reinvidicar os bens comuns móveis ou imóveis doados, ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177) (BRASIL, 1916).

[omissis]

Art. 1.177. A doação de cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (arts. 178, § 7º, n. VI, e 248, n. IV) (BRASIL, 1916).

Entretanto, o advento da Constituição Federal de 1988, inserida num contexto de luta pela liberdade de expressão, democracia, participação e inclusão social, deu início a um processo conhecido com constitucionalização das leis, uma vez que trazia em seu bojo valores como igualdade e dignidade humana (SCHALCHER, 2011, s. p.). É o que se extrai da leitura do artigo 1º, inciso III, da Carta Magna vigente:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [omissis]
III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Destarte, a legislação infraconstitucional sofreu as influências desses princípios e valores constitucionais. Inclusive, tal repercussão se deu no âmbito do direito de família e sucessões, o que ocasionou uma nova moldura do Código Civil, contextualizado com os valores e modificações ideológicas da atual sociedade brasileira (NUNES, 2014, s. p.). Assim, houve uma verdadeira publicização do direito privado, deixando para trás suas fortes raízes conservadoras (CIELO, 2013, s. p.).

Nesse contexto, o Código Civil de 2002 extinguiu a distinção entre filhos legítimos e espúrios, naturais ou adotivos, garantindo-se-lhes, de igual forma, seus direitos sucessórios, conforme se extrai da leitura dos artigos 1.596 e 1.600 do Código Civil de 2002:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. [omissis]
Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade (BRASIL, 2002).

Já no que concerne ao cônjuge sobrevivente, este foi incluído no rol de herdeiros necessários. Conforme comentam Araújo Júnior e Siqueira (2002, s. p.), tal inclusão se deu em virtude da proteção do Estado, no artigo 226, *caput*, da Lei Maior, à instituição da família, bem como seu contexto de criação de laços de ternura, afeto e cuidado, a serem preservados na sociedade.

O dispositivo legal em comento assim prevê: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Assim, a colocação do cônjuge como herdeiro necessário no atual Código, em seu artigo 1.845, promoveu-lhe uma situação mais benéfica, posto que, juntamente com os descendentes e ascendentes, possui o direito à proteção da legítima. É o que dispõem os artigos 1.789, 1.845 e 1.846, todos do Código Civil de 2002:

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança. [omissis]

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima (BRASIL, 2002).

Por fim, em relação ao companheiro, ante o seu reconhecimento como entidade familiar pela Constituição Federal, em seu artigo 226, §3º, seus direitos sucessórios foram resguardados no artigo 1.790, do atual Código Civil. Tais dispositivos legais assim preceituam:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [omissis]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança (BRASIL, 2002).

Por conseguinte, após tecer tais ponderações, é possível observar que a Constituição Federal de 1988 permitiu a efetivação e materialização de diversos valores sociais no âmbito do direito civil brasileiro, principalmente sucessórios. Tal evolução representa a mudança no direcionamento do legislador, contextualizando a norma legal às modificações pelas quais a sociedade vem atravessando.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, diante de tudo o que fora explanado no presente estudo, observa-se a evolução histórica do direito sucessório brasileiro, bem como suas principais características. Verifica-se, assim, a tamanha importância resguardada pelo instituto sucessório para com a sociedade em que se insere, bem como sua repercussão no patrimônio, na sobrevivência, na qualidade de vida e na dignidade humana dos herdeiros.

Desse modo, claramente perceptível a evolução conceitual e de paradigma do direito sucessório nacional, principalmente com a valorização da dignidade da pessoa humana. Assim, o direito hereditário pátrio transitou de regras conservadoras, características de uma sociedade patriarcal e rural, para um conjunto de normas democráticas e sociais, marcadas pelos valores e princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALBA, Felipe Camilo Dall'. Os Três Pilares do Código Civil de 1916: a Família, a Propriedade e o Contrato. *In: Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, a. 4, n. 189, set. 2004. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/109-artigos-set-2004/5147-os-tres-pilares-do-codigo-civil-de-1916-a-familia-a-propriedade-e-o-contrato>>. Acesso em 02 fev. 2018.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 704.

ARAÚJO JÚNIOR, João Batista de; SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. O Cônjuge e o Direito Sucessório Face ao Novo Código Civil. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3516/o-conjuge-e-o-direito-sucessorio-face-ao-novo-codigo-civil>>. Acesso em 27 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 19 fev. 2018.

_____. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 27 jan. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 27 jan. 2018.

BIAZZO FILHO, João. Histórico do Direito das Sucessões. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3.639, jun. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24714/historico-do-direito-das-sucessoes/2>>. Acesso em 27 jan. 2018.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. A Codificação do Direito Civil Brasileiro: do Código de 1916 ao Código de 2002. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3.783, nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25739/a>>

codificacao-do-direito-civil-brasileiro-do-codigo-de-1916-ao-codigo-de-2002>.
Acesso em 02 fev. 2018.

CIFUENTE, Rafael Llano. A natureza jurídica do matrimônio à luz do novo Código de Direito Canônico. *In: Presbíteros*, portal eletrônico de informações sobre o clero católico, 2010. Disponível em: <<http://www.presbiteros.org.br/a-natureza-juridica-do-matrimonio-a-luz-do-novo-codigo-de-direito-canonical/>>.
Acesso em 19 mar. 2018.

FACHARDO, Rebeca de Almeida. A Sucessão no Casamento e na União Estável. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://realmeida.jusbrasil.com.br/artigos/119751822/a-sucessao-no-casamento-e-na-uniao-estavel>>. Acesso em 02 fev. 2018.

GRIVOT, Débora Cristina Hohenbach. Linhas Gerais Sobre Direito Sucessório na Antiguidade: Do Egito ao Direito Romano. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Rio Grande do Sul, n. 32, 2014, p.118-141.

LIMA, Felipe Beviláqua. Diferenças Entre os Direitos Sucessórios do Cônjuge e do Companheiro e a Inconstitucionalidade do Art. 1.790 do CC/02. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,diferencas-entre-os-direitos-sucessorios-do-conjuge-e-do-companheiro-e-a-inconstitucionalidade-do-art-1790-do-53229.html>>. Acesso em 02 fev. 2018.

NUNES, Tarcisio Alves Ponceano. Direito das Sucessões e o Novo Código Civil: Algumas Linhas sobre a Nova Ordem de Vocação Hereditária e a Sucessão do Companheiro. *In: Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal*, Brasília, out. 2014. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDY4Mg==&filtro=1&Data=>>>. Acesso em 09 fev. 2018.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. As Inovações Constitucionais no Direito de Família. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3192/as-inovacoes-constitucionais-no-direito-de-familia/3>>. Acesso em 09 fev. 2018.

RICARDO, Bruna Karoline Resende. A Evolução Histórica do Direito das Sucessões. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 160, v. XX, maio 2017. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18945>. Acesso em 09 fev. 2018.

ROMANO, Rogério Tadeu. Sucessão *ab Intestato* no Direito Romano. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, maio 17. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58008/sucessao-ab-intestato-no-direito-romano>>. Acesso em 09 fev. 2018.

SALGADO, Gisele Mascarelli. Discussões Legislativas do Código Civil de 1916: Uma Revisão Historiográfica. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 96, a. 15, jan. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10972>. Acesso em 09 fev. 2018.

SCHALCHER, Tayana Wood. Constitucionalização do Direito Civil. *In: DireitoNet*, jun. 2011. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6341/Constitucionalizacao-do-Direito-Civil>>. Acesso em 09 fev. 2018.

SILVA, Rodrigo Alves da. A Fórmula "saisine" no Direito Sucessório. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 17, n. 3.443, dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23156/a-formula-saisine-no-direito-sucessorio>>. Acesso em 19 mar. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 7, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS NO DIREITO DO TRABALHO

Renan Vaillant Fonte Boa⁵⁶
Tauã Lima Verdán Rangel⁵⁷

INTRODUÇÃO

Os princípios aplicáveis ao direito do trabalho são de suma importância, pois compete a eles uma maior proteção ao elo mais fraco da relação de trabalho, que no caso é o empregado. Os princípios têm grande relevância no ordenamento jurídico, posto que compete aos princípios, direcionar o legislador a criação e aplicações de normas aplicáveis ao caso concreto. Portanto, para se entender o direito do trabalho como um todo, é necessário ao conhecimento sobre os princípios, pois compete a estes uma maior garantia de proteção ao empregado, que somente após muitos anos de luta, obtiveram os direitos trabalhistas conquistados.

METODOLOGIA

O presente resumo tem como objetivo, analisar e abordar princípios aplicáveis na ceara trabalhista, mostra a importância de sua aplicação e seus efeitos

⁵⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, rvaillant@gmail.com;

⁵⁷ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

para os sujeitos das relações entre empregado e empregador, e por fim, trazer os conceitos de cada um.

Nesse sentido, métodos utilizados para o desenvolvimento do presente resumo foi com base em pesquisas bibliográficas através da análise de doutrinas e leis vigentes no Brasil e entendimentos sumulados de tribunais superiores que afirmam sobre a temática em questão.

DESENVOLVIMENTO

Os princípios aplicáveis no direito do trabalho servem de orientação para criações de normas, e servem como parâmetro para aplicabilidade ao caso concreto, mostrando assim de suma importância. O primeiro princípio que será abordado, será o da proteção que, nas palavras de Leite, pode ser conceituado como:

O princípio da proteção (ou princípio tutelar) constitui a gênese do direito do trabalho, cujo objeto, como já vimos, consiste em estabelecer uma igualdade jurídica entre empregado e empregador, em virtude da manifesta superioridade econômica deste diante daquele (LEITE, 2017, p.93)

O princípio mencionado pelo autor tem o objetivo de trazer maiores igualdades nas relações entre empregado e empregador, visto que aquele é a parte mais fraca da relação. O segundo princípio estudado será o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que pode ser visualizado nas palavras de Martinez da seguinte forma:

O princípio da indisponibilidade dos direitos ou da irrenunciabilidade de direitos baseia-se no mandamento nuclear protetivo segundo o qual não é dado ao empregado dispor (renunciar ou transacionar) de direito trabalhista, sendo, por conta

disso, nulo qualquer ato jurídico praticado contra essa disposição. (MARTINEZ, 2016, p.114).

Como citado pelo autor acima, o entendimento do princípio da indisponibilidade, seria no sentido de se evitar a renúncia dos direitos trabalhistas, a fim de se evitar que os interesses do empregador se sobreponha aos interesses do empregado, que se presume parte frágil da relação. O terceiro princípio que será objeto de estudo, será o princípio da continuidade da relação de emprego, que através dos ensinamentos de Delgado, podem ser conceituados como:

Informa tal princípio que é de interesse do Direito do Trabalho a permanência do vínculo empregatício, com a integração do trabalhador na estrutura e dinâmica empresariais. Apenas mediante tal permanência e integração é que a ordem justrabalhista poderia cumprir satisfatoriamente o objetivo teleológico do Direito do Trabalho, de assegurar melhores condições, sob a ótica obreira, de pactuação e gerenciamento da força de trabalho em determinada sociedade. (DELGADO, 2017, p.224).

A concepção que o autor nos traz a respeito do princípio estudado seria no sentido de que a continuidade de emprego repercute na esfera trabalhista, ou seja, com o empregado exercendo de forma contínua seu trabalho, traria maiores condições para sua vida. O último princípio que será conceituado, é o princípio da primazia da realidade que pode ser entendido, para Cassar, como:

O princípio da primazia da realidade destina-se a proteger o trabalhador, já que seu empregador poderia, com relativa facilidade, obrigá-lo a assinar documentos contrários aos fatos e aos seus interesses. Ante o estado de sujeição permanente que o empregado se encontra durante o contrato de trabalho, algumas vezes submete-se às ordens do empregador, mesmo que contra sua vontade, abdicando de seus direitos. Preocupado com esse fato, o princípio, inspirado no direito civil (art. 112 do CC), preconiza que

a intenção, a verdade é mais importante do que a formalidade.
(CASSAR, 2018, p.13).

Portanto, como se pode perceber, o empregador pode por meio do contrato de trabalho tentar simular o que realmente ocorreu durante a execução do trabalho, entretanto, basta o empregado demonstrar a verdadeira realidade em seu ambiente laboral.

DISCUSSÃO

Como já dito anteriormente o estudo dos princípios é de extrema relevância, posto que eles são considerados fontes formais do direito do trabalho, ou seja, eles podem servir de fundamentação jurídica. Reale, através de seus estudos, trouxe o seguinte conceito de princípios:

[...] princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE, 2003, p.37)

Princípios seriam uma forma de interpretar e compreender o ordenamento, além disso, seriam de base para a criação de novas leis. Podem ser admitidas ao caso concreto. Já nos ensinamentos de Mello, princípios podem ser visualizados da seguinte forma:

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes

normas compondolhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2004, p.451)

Os princípios, portanto, servem de base para a criação de normas, e podem funcionar como uma espécie de interpretação e compreensão de novas normas ou já vigentes no ordenamento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os princípios aplicáveis no direito do trabalho, portanto, podem ser visualizados como importantes alicerces para a criação e regulação de normas com objetivo de proteger o trabalhador. Ocorrendo violação aos princípios, é como se estivessem violando os direitos trabalhistas do empregado, que foram conquistados através de muita luta no decorrer da história.

REFERÊNCIAS

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: Método, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

LEITE, Carlos Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed.. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

A SEXUALIDADE COMO DIREITO EM EMERGÊNCIA

Rodolfo Monteiro da Fonseca Teixeira⁵⁸
Tauã Lima Verdan Rangel⁵⁹

INTRODUÇÃO

A transformação da sociedade vem se mostrando cada vez mais benéfica para os direitos sociais. A busca pelo conhecimento contextualiza todo um trajeto de saberes que abarcam essas conquistas sociais. Deste modo, direitos dados anteriormente como uma forma de promiscuidade vêm ganhando espaço e notoriedade. A sexualidade se torna necessária para essa compreensão de direito social, visto que ela abrange assuntos relacionados a todas as formas do corpo humano, desde a parte psicológica à ação praticada.

Compreendida hoje como um assunto necessário a ser tratado, a sexualidade ganha destaque através de movimentos que enfatizam a importância do tema, como o movimento feminista e LGBT, buscando a paridade de direitos sobre todos. A importância do direito sexual enquanto direito fundamental se faz devido ao princípio constitucional da liberdade dada a todos os cidadãos, resguardando o direito de um indivíduo ser dono de si mesmo.

⁵⁸ Graduando do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana-RJ, rodolfomft@gmail.com

⁵⁹ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

METODOLOGIA

O presente estudo vem apresentar com base em análises bibliográficas e artigos de cunho científico a importância da normatização no ordenamento jurídico de sexualidade e direitos sexuais.

DESENVOLVIMENTO

Historicamente, em um primeiro momento, a sexualidade entra no campo dos direitos humanos como um direito reprodutivo, para posteriormente chegar aos direitos sexuais. A preocupação inicial se centraliza no reconhecimento de vulnerabilidade das mulheres quando relacionadas à ideia de direitos reprodutivos (CABAL; ROA; LEMAITRE, 2001, s. p. *apud* RIOS, 2006, p. 75). E, com todas as mobilizações relacionadas a estas questões de direito à vida, à saúde, à igualdade e não-discriminação, integração corporal e à proteção contra a violência, fizeram com que fossem criados documentos internacionais especificamente relacionados às questões de reprodução e os direitos resguardados à condição feminina (RIOS, 2006, p. 75).

Nos séculos passados a segregação social e política que as mulheres eram conduzidas as tornaram invisíveis como cidadãs, seja no campo político ou social, enquanto pessoas. Mesmo a cultura que intitula a mulher como doméstica sendo um grande preconceito, visto que as mesmas já exerciam trabalhos fora do ambiente doméstico há anos, trabalhando em fábricas, nas oficinas e lavouras. Com o decurso do tempo, foi-se impulsionando para que ocupassem cargos cada vez mais direcionados aos homens da época, como o serviço em lojas, hospitais e escritórios (LOURO, 2000, p. 1).

A sexualidade engloba um conceito amplo, relacionado a desejos, sentimentos, comportamentos sexuais, orientação sexual e também a discursos, modelos sociais, proibições saúde e reprodução (CAMARGO, 2011, P. 13). A definição de sexualidade é dada através do conceito de gênero, definida como masculino e feminino, visto que cada gênero tem seu papel de contribuir da produção e reprodução da existência (CARLOTO, 2001, p. 201). Contemporaneamente a sexualidade é compreendida tanto como uma dimensão biológica quanto uma dimensão social (CAMARGO, 2011, p. 13).

Faz-se mister caracterizar a identidade de gênero para que se possa compreender o sentido de sexualidade como uma forma abrangente e não um seguimento unilateral. Neste íterim, entende-se por identidade de gênero a certeza de um indivíduo em pertencer a um determinado gênero (masculino ou feminino), que surgem de fatores convergentes para a formação do sexo. Mesmo tendo o sexo biológico pré-definido, podem haver diferenças ao longo da formação de seu corpo, que divergem das expectativas geradas a partir da determinação de seu sexo quando nasce (CAMARGO, 2011, p. 20).

Para chegar no entendimento de sexualidade presente na atualidade, o movimento feminista teve um papel muito importante nessa conceituação, tendo em vista a luta do movimento em busca de reconhecimento de seus valores democráticos e pessoais, diferenciando direitos reprodutivos de direitos sexuais, na lógica, os direitos reprodutivos estão ligados à igualdade e liberdade referente à vida. Já os direitos sexuais, são relacionados à igualdade e liberdade quanto ao exercício da sexualidade (ÁVILA, 2003, p. 467). O movimento é enraizado na década de 1960, onde as mulheres se envolvem em preocupações sociais e políticas, que literalmente impõem suas opiniões e interesses através de militantes e estudiosas

que se unem em um só interesse e, em contrapartida, há àqueles que criticam a ideologia feminina, em sua maioria homens (LOURO, 2000, p. 2).

A sexualidade denota uma fonte de mecanização de diversos saberes que envolvem as percepções e conhecimentos do corpo, ultrapassando o limite de que existe somente o “macho e a fêmea”, possibilitando a conotação de identidade e categoria (SIMÕES, 2009, p. 237). Conforme diz a autora:

A sexualidade, constituída como uma articulação de discursos e saberes que moldam formas de percepção e conhecimento do corpo, tornou-se o princípio definidor da verdade da pessoa, fonte da inteligibilidade de seu corpo e suas atitudes. O sentido e a orientação do desejo passariam a fundamento de uma dimensão identitária e da divisão das pessoas nas categorias socialmente significantes de heterossexual, homossexual, bissexual etc., que possibilitaram não apenas avanços nos controles sociais das regiões de “perversidade”, mas também a produção concomitante de discursos de “reação”, como os de afirmação e defesa da homossexualidade (SIMÕES, 2009, p. 237-238).

Com essas concepções relacionadas à sexualidade, aparece os direitos sexuais propriamente ditos, que englobam desde os direitos femininos ao direito bioético do ser humano. Os direitos sexuais direcionados às mulheres, se referem às questões de violência, discriminações sexistas, e também à saúde quanto os direitos reprodutivos, principalmente quando se diz respeito às técnicas contraceptivas e ao aborto (RIOS, 2006, p. 78). Quando se refere aos direitos bioéticos, tem-se as questões de liberdade quanto a autonomia do próprio paciente escolher sobre o seu bem-estar (PEREIRA, 2007, s. p.).

A grande questão do processo bioético, é tratamento em que um indivíduo se sujeita, visto que os padrões da normalidade têm outro seguimento, de acordo com tal, se uma pessoa nasce com o sexo biológico feminino, deve se identificar com o gênero feminino e o mesmo ocorre com o masculino, assim, o indivíduo deve se

portar de acordo com seu órgão sexual. Ocorre que nem todas pessoas são destinadas ao padrão estabelecido pela sociedade, tendo em vista que não se identificam com o seu gênero biológico (CAMARGO, 2011, p. 20).

As pessoas estão condicionadas ao binarismo, até mesmo durante uma gravidez, os pais já definem o futuro da criança como menino ou menina, se tornando homem ou mulher, dando a entender que a escolha é tomada pelos pais e não pela própria pessoa, ou até mesmo que seja uma escolha efetivamente e não um condicionamento (VEIGA JUNIOR, 2016, p. 37). A identidade sexual de uma pessoa não é pré-moldada, ela surge de acordo com o consciente de quem a possui, sem a imposição de uma sociedade padronizada (LOURO, 2000, p. 9). Torna-se um assunto complexo, que envolve um trabalho psicológico interno e externo, conforme bem ilustra Britzman:

Nenhuma identidade sexual —mesmo a mais normativa —é automática, autêntica, facilmente assumida; nenhuma identidade sexual existe sem negociação ou construção. Não existe, de um lado, uma identidade heterossexual lá fora, pronta, acabada, esperando para ser assumida e, de outro, uma identidade homossexual instável, que deve se virar sozinha. Em vez disso, toda identidade sexual é um constructo instável, mutável e volátil (BRITZMAN, 1996, p. 64 apud LOURO, 2000, p. 9).

Nesse sentido, a sexualidade, enquanto direito a identidade sexual, tende a entrar no campo de direitos fundamentais, tendo como base a teoria das dimensões apresentada por Karel Vasak, que diz respeito aos direitos de liberdade como primeira dimensão, fazendo referência aos direitos individuais e políticos, os de igualdade como de segunda dimensão, relacionados aos direitos de sociais, econômicos e culturais, e os de fraternidade como terceira dimensão, quais sejam os direitos ao meio ambiente equilibrado. Assim, surge o direito de quarta dimensão,

ainda não configurado como direito de fato, mas uma forte corrente doutrinária, defendida principalmente por Norberto Bobbio, tende a discutir os direitos de manipulação genética e biotecnologia como direitos humanos fundamentais (MARCHI, 2008, p. 3).

DISCUSSÃO

A grande questão é a normatividade diante dos direitos à identidade sexual como garantia legal, relacionado a isso, a sociedade patriarcal é baseada pela heteronormatividade e binarismo, tendo a necessidade do reconhecimento jurídico e social para a sexualidade individual (VEIGA JUNIOR, 2016, p. 59). Juridicamente o natural é a união entre homem e mulher, devido a forma como a natureza é dada, tendo como anormalidade quaisquer outras manifestações de sexualidade que vai contra a esse pensamento binário, muitas vezes relacionada a um tipo de patologia (CAMARGO, 2011, p. 18).

O mundo vive em constante evolução e conseqüentemente a população que nele vive. Os direitos sociais foram conquistados ao longo de vários anos, através de lutas de classes contra regimes políticos e sociais que ditavam regras de acordo com a vontade da minoria, e isso vem mudando até os dias atuais. A sociedade busca cada vez mais melhores formas de se viver, tanto no modo pessoal quanto em relações interpessoais, e o único papel em que o Estado deve compor, é sua atuação pela vontade social em suprir as demandas sociais (VEIGA JUNIOR, 2016, p. 59).

O direito a sexualidade visa não só a proteção de um grupo sexualmente subordinado em função do gênero ou do sexo, não podendo se esgotar quando referente à identidade determinada, e sim a todos os grupos. Devido ao conflito dado como não convencional é que frequentemente gays, lésbicas e transgêneros se

veem no direito de manifestar seus direitos, na busca da normatização que resguarde sua identidade da mesma forma que os direitos são postos à sociedade heteronormatizada (RIOS, 2006, p. 82).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, estudos que vêm avançando no que se refere à sexualidade enquanto direito fundamental, são de suma importância para o desenvolvimento de uma sociedade livre de preconceito e conservadorismo. O papel do Estado na conscientização de que identidades sexuais diferentes, relacionadas às pessoas enquanto sua condição sexual não pode ser marginalizada e sim considerada como uma forma sexual, mostra o enorme avanço humanístico. Princípios de liberdade e igualdade denotam que uma sociedade é igual e livre em qualquer tipo de situação, a diversidade serve justamente para evitar as imposições heterônomas que tendem a distinguir as classes sociais e sexuais.

Tendo em vista as complicações geradas através de valores e emoções pessoais de cada caso existente, onde a própria pessoa se sujeita a determinados padrões pelo simples fato de se encaixar na sociedade, mostrando o quanto é necessária a discussão sobre o tema e, que não é apenas uma moda e sim um processo que já é discutido a anos, e uma problemática existente há séculos.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. In: **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, supl. 2, 2003, p. S465-S469. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2003000800027&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: set. 2018.

CARLOTO, Cássia Maria. O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais. In: **Serv. Soc. Rev.**, Londrina, v. 3, n. 2, jan.-jun. 2001, p. 201-213. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/ssrevista/n2v3.pdf#page=83>>. Acesso em: set. 2018

CAMARGO, Marina Carneiro Leão de. **A tutela jurídica da pessoa transexual**. Curitiba: EdUFP, 2011. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31586/1514%20MARINA%20CARNEIRO%20LEAO%20DE%20CAMARGO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> . Acesso em: set. 2018.

LOURO, Guacira Lopes. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. 2. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

MARCHI, W. R. de A. **Uma reflexão sobre a classificação dos direitos fundamentais**. UNAR – Centro Universitário de Araras, 2008. Disponível em: <http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol3_n1_2010/UMAREFLEXAOSOBREACLASSIFICACAODOSDIREITOSFUNDAMENTIAS.pdf>. Acesso em set. 2018.

PEREIRA, Angélica Teresa. A relação entre o Direito e a Bioética. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 10, n. 45, set 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2237>. Acesso em set 2018.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. In: **Horizontes antropológicos**, Porto Alegre, v.12, n. 26, dez. 2006, p.71-100. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: set. 2018

SIMÕES, Júlio Assis. **Homossexualidade, identidades sexuais e política**, Florianópolis, set. 2009, p. 237.

VEIGA JR. Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero**. 163f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2016. Disponível em <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/137885/veigajunior_h_me_fr_an_int.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: set. 2018.

O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL EM RAZÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Rogéria de Azevedo Neves Silva⁶⁰
Tauã Lima Verdán Rangel⁶¹

INTRODUÇÃO

Os alimentos gravídicos nada mais são do que os alimentos devidos de pai para filho antes do nascimento, ou seja, ainda na constância da gravidez. Isso ocorre porque entende-se que os gastos decorrentes da gravidez, tais como exames, internações, vestuário e o próprio parto devem ser arcados por ambos os genitores. Antes mesmo nascer, o indivíduo detém o direito de se desenvolver de maneira saudável no útero de sua mãe, mas para que isso ocorra depende de uma série de cuidados até o nascimento e é nesse sentido que os alimentos gravídicos atuam, por mais que a requerente seja a mãe (DIREITO FAMILIAR, 2016, s.p.).

Os alimentos gravídicos devem ser fixados observados os mesmos parâmetros para se fixar pensão alimentícia em outros casos. Porém o valor ficado nunca deve superar os valores gastos na constância da gravidez, pois dessa situação a genitora não pode auferir renda. Outrossim, os alimentos gravídicos são fixados

⁶⁰ Graduanda do 10º Período de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, rogerianeves2005@gmail.com;

⁶¹ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

de acordo com a paternidade presumida ou que estejam presentes os indícios de paternidade que são provados através de testemunhas. Quanto ao tempo de duração, os alimentos gravídicos serão devidos até o momento do nascimento, a partir de então poderá ser convertido em alimentos para a criança (DIREITO FAMILIAR, 2016, s.p.).

MATERIAL E MÉTODO

O material para desenvolver o presente trabalho foram artigos de Direito de Família concernentes ao tema. Para que assim trouxesse a existência do dano moral ao pagamento indevido de alimentos gravídicos por meio de uma pesquisa qualitativa em que o método utilizado foi a revisão de literatura.

DESENVOLVIMENTO

A lei que regulamenta os alimentos gravídicos é a Lei nº 11.804/2008, porém antes dessa lei tinha um projeto que protegia, de certa forma, a figura paterna, pois a fixação de pensão em sede de alimentos gravídicos é fundada nos indícios. Logo, há o risco do suposto pai custear uma gravidez em que o filho não é seu. Diante disso, surgiu a possibilidade do suposto pai ingressar com uma demanda contra a genitora, uma vez comprovado por meio de DNA que o filho não é seu. Além disso é importante que o impacto da gravidez tenha ferido a imagem do suposto genitor tomando grandes proporções e influenciando negativamente sua vida familiar, social e profissional. Assim, a redação da Lei em vigor favorece a genitora, tal como o nascituro, porém não fixa uma indenização caso a paternidade não venha se confirmar após a realização do DNA (DONA, 2012, s.p.).

O pedido de alimentos ao indivíduo errado certamente causa prejuízos irreversíveis, pois, como se sabe, os alimentos são irrepitíveis. Haverá então um conflito de direitos, de um lado a dignidade e vida do nascituro e do outro a propriedade do devedor que foi indevidamente diminuída (VITAL, 2010, s.p.).

Isso acontece porque as pessoas têm relacionamentos liberais e com os prazos mais curtos, mas, mesmo assim, com o risco de uma gravidez indesejada e esse é o contexto em que surgiu a Lei 11.804/2008 (DONA, 2012, s.p.). Vale dizer que não se pode ter litisconsórcio nesse tipo de ação e se houver será julgada improcedente. Nesse caso também vigora o princípio da solidariedade, pois caso o suposto pai não tenha condições financeiras para pagar a pensão, esta será redirecionada aos avós paternos a prestarem alimentos gravídicos avoengos (AMORIM, 2012, s.p.).

Já pensando na possibilidade de indicação do pai de forma equivocada, a própria Lei de alimentos gravídicos em seu artigo 10 previu a possibilidade da autora da ação responder objetivamente pelos danos materiais e morais ao réu (VITAL, 2010, s.p.).

Não há, portanto, uma exigência de certeza, apenas de presunção relativa, que tem como principal característica a possibilidade de ser revertida através de outra prova em contrário, o que no caso dos alimentos gravídicos, podem trazer sérias consequências, eis que se o juiz fixar os alimentos e somente com o nascimento se constar que o devedor não era o pai, haverá prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais para o "pai que não era pai". Este fato poderá ensejar o dever de reparar da genitora que, sabendo que outro homem pode ser o pai da criança, preferiu ir a juízo contra outro. O pedido de alimentos ao indivíduo errado certamente causa prejuízos irreversíveis, pois, como se sabe, os alimentos são irrepitíveis. Haverá então um conflito de direitos, de um lado a dignidade e vida do nascituro e do outro a propriedade do devedor que foi indevidamente diminuída (VITAL, 2010, s.p.).

No entanto, esse artigo 10 da Lei 11.804/2008 não foi aprovado, ou seja, foi vetado ao passar pelo crivo do Poder Executivo, pois entra em contradição. Se a mãe não tem dinheiro para arcar com os gastos da gravidez, logo não terá dinheiro para ressarcir o suposto pai. Assim, mesmo que julgada posteriormente improcedente, não caberá ação de repetição indébito contra a genitora, uma vez que os alimentos são irrepetíveis. Porém esse veto não desobrigou a possibilidade de indenizar das genitoras, pois retirou de cena a obrigação objetiva, mas deu lugar a obrigação subjetiva, assim, o direito de restituição nesses casos será disciplinado pelo instituto da responsabilidade civil (VITAL, 2010, s.p.). Sendo assim, vale expressar que caso o demandado não seja o pai, ele não ficará desamparado, pois “[...] no caso de não ser ele o pai, estando amparado pelo direito à reparação de danos morais e materiais com embasamento na regra geral da responsabilidade civil” (PIMENTA, 2009, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Apesar de ter sido vetada o ressarcimento pela Lei nº 11.804/2008, persiste o instituto da responsabilidade civil subjetiva fundada nos arts. 186 e 927 do Código Civil, assim, a autora poderá responder pela indenização caso seja verificada a sua culpa, tanto na modalidade dolosa (vontade deliberada de causar dano), quanto na modalidade culposa ou culpa em sentido estrito (negligência ou imprudência), pois se configura abuso de direito, ou seja, o exercício irregular do direito se equiparando a ato ilícito (BATISTA, 2015, s.p.).

Sendo confirmada a negativa de paternidade posteriormente, a autora poderá responder por danos morais e materiais quando provado que a genitora sabia que o polo passivo da ação não era o suposto pai, mas se aproveitou da situação para custear a gravidez, assim, obteve auxílio de terceiro inocente

(BATISTA, 2015, s.p.). Em continuidade, deve ser analisado o conceito de dano moral

Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial (CAHALI, 2011, p. 28).

Assim, pode perceber que o dano moral não está diretamente ligado a conduta em si, mas sim aos direitos personalíssimos, ou seja, a consequência moral da conduta. Diante disso, a jurisprudência vem reconhecendo a existência do dano moral nos casos em que fora imputada falsamente a paternidade biológica, uma vez verificada culpa da autora em determinar paternidade ao indivíduo que não é. Por isso comete ato ilícito atentando ao bem jurídico alheio, bem como manchando a sua honra perante amigos, família, entre outros (BATISTA, 2015, s.p.).

Portanto, o dano moral é decorrente do abuso de direito da genitora por ter escondido a verdade perante a imputação da paternidade. Pois, nesse caso, os interesses particulares ficaram acima da dignidade da sobrevivência do nascituro e do suposto pai, assim, resultando em ilicitude que deve ser levado ao crivo do Poder Judiciário (BATISTA, 2015, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que os alimentos gravídicos são aqueles devidos pelo pai, ainda na gravidez da genitora para garantir o desenvolvimento saudável do nascituro. Esses alimentos são fixados presumidamente, com base apenas em indícios e poderá ser convertido em pensão alimentícia ao menor após seu nascimento. Porém nem

sempre é assim que acontece, uma vez que pode ocorrer da mãe atribuir a paternidade biológica a terceiro sabendo que o indivíduo não é o pai, mas se comporta dessa forma para que seja custeada sua gravidez.

Desse modo, o artigo da Lei de alimentos gravídicos que previa a reparação nesses casos foi vetado, pois atribuía uma responsabilidade objetiva a genitora em ressarcir os alimentos pagos, ocorre que os alimentos são irrepetíveis. Assim, verificada a culpa da genitora, essa será responsabilizada de forma subjetiva pelo dano moral causado ao sujeito, pois ocorreu o abuso de direito, cometendo ato ilícito, além disso feriu frontalmente a dignidade do nascituro e do suposto pai ao imputar a paternidade e daí ter obtido vantagem financeira de terceiro inocente.

REFERÊNCIA

BATISTA, Raissa Nikele. **Os alimentos gravídicos e os direitos inerentes ao suposto pai quando da não confirmação da paternidade**. Disponível em <<https://raissanikele14.jusbrasil.com.br/artigos/315253060/os-alimentos-gravidicos-e-os-direitos-inerentes-ao-suposto-pai-quando-da-nao-confirmacao-da-paternidade>>. Acesso em: 23 set. 2018

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.

DIREITO FAMILIAR. **Você sabe o que são alimentos gravídicos?** Disponível em <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/410059212/voce-sabe-o-que-sao-alimentos-gravidicos>>. Acesso em: 22 set. 2018

DONA, Géssica Amorim. Os alimentos gravídicos e a possibilidade de indenização ao suposto pai quando da não confirmação da paternidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 17, n. 3319, 2 ago. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22333>>. Acesso em 22 set. 2018

PIMENTA, Natália Cristina M. **A importância social da Lei dos Alimentos Gravídicos**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/40288>>. Acesso em: 23 set. 2018

VITAL, Rafael Pontes. Responsabilidade civil da genitora pelo recebimento indevido dos alimentos gravídicos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 15, n. 2562, 7 jul. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/16927>>. Acesso em: 22 set. 2018.

MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Silmara Nunes Pereira⁶²
Tauã Lima Verdán Rangel⁶³

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade examinar e delinear as noções de Meio ambiente, com foco em caracterizar a sustentabilidade na atual ordem ambiental, afim de demonstrar ser este um tema indispensável à boa qualidade e equilíbrio ambiental, direito fundamental constitucional. E, por conseguinte, expor suas eventuais características. Com todo o exposto neste estudo, pretende-se demonstrar a importância de se preservar um elemento muito importante no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, o próprio meio em que vivem, e concomitantemente expor que o mesmo, por meio da colaboração social e práticas inteligentes, pode se manter em equilíbrio para o usufruto das presentes e futuras gerações.

⁶² Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), email: snpsilmara@gmail.com;

⁶³ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

METODOLOGIA

Dada às peculiaridades do presente trabalho, o meio utilizado para sua construção foi a análise de doutrinas e artigos com a temática voltada para o assunto em questão.

DESENVOLVIMENTO

O meio ambiente é tido como uma entidade natural e dinâmica, de características próprias e particulares. Seu conceito é muito abrangente, pois ele envolve tudo o que se encontra na superfície terrestre (FARIAS, 2015, s.p).

A Lei nº. 6.938, de 1981, denominada de Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), não apenas acolheu, como precisou a terminologia e conceitua no seu artigo 3º, o qual dispões ser o meio ambiente o conjunto de leis, condições, influências e interações de ordem química, física e biológica que abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981). Nesta senda, aduz Sirviniskas:

O termo meio ambiente é criticado pela doutrina, pois meio é aquilo que está no centro de alguma coisa. Ambiente indica o lugar ou a área onde habitam seres vivos. Assim, na palavra ambiente está também inserido o conceito de meio. Cuida-se de um vício de linguagem conhecido por pleonasma, consistente na repetição de palavras ou de ideias com o mesmo sentido simplesmente para dar ênfase. Em outras palavras, meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É seu habitat. Esse habitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo. A biologia estuda os seres vivos de modo isolado, independentemente do seu meio ambiente. A ecologia estuda a relação dos seres vivos com o meio ambiente. A palavra ecologia provem das palavras gregas oikos (casa) e logos (estudo), ou seja, estudo do habitat dos seres vivos. O termo meio ambiente é criticado pela doutrina, pois

meio é aquilo que está no centro de alguma coisa. Ambiente indica o lugar ou a área onde habitam seres vivos. Assim, na palavra ambiente está também inserido o conceito de meio. Cuida-se de um vício de linguagem conhecido por pleonasma, consistente na repetição de palavras ou de ideias com o mesmo sentido simplesmente para dar ênfase. Em outras palavras, meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É seu habitat. Esse habitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo. A biologia estuda os seres vivos de modo isolado, independentemente do seu meio ambiente. A ecologia estuda a relação dos seres vivos com o meio ambiente. A palavra ecologia provem das palavras gregas oikos (casa) e logos (estudo), ou seja, estudo do habitat dos seres vivos (SIRVINSKAS, 2017, p. 126).

A definição mais utilizada para desenvolvimento sustentável foi formulada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), criada pela ONU, em 1983, para discutir e propor meios de conciliar desenvolvimento econômico e preservação ambiental. (ZASSO, 2014. s.p.). Contudo aduz Dias:

O conceito de desenvolvimento sustentável é complexo e envolve muitas dimensões. O desenvolvimento sustentável é tanto um objetivo como um conceito. Como objetivo, desenvolvimento sustentável é uma ideia de um mundo onde as pessoas protegem o meio ambiente ao desenvolver suas atividades do dia a dia. Como conceito, o desenvolvimento sustentável exige um conhecimento mais detalhado sobre os recursos naturais, as capacidades dos ecossistemas e interações entre os sistemas sociais, econômicos, políticos e ambientais. A ideia central associada a esse conceito é trabalhar para uma qualidade de vida sustentável, agora e no futuro (DIAS, 20015, p.43).

Nesta linha, Jacob elucida que o termo sustentabilidade diz respeito às atividades humanas praticadas em prol de suprir as necessidades de toda a

sociedade, sem que esta comprometa gravemente o ambiente em que estão inseridos, e tampouco o futuro das gerações seguintes. Desta forma, a sustentabilidade está diretamente ligada ao desenvolvimento de forma racional, desenvolvimento econômico e material que utilizam os recursos naturais de forma inteligente, não agredindo, deste modo, o meio ambiente (JACOB, 2003, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com o passar dos anos o direito progrediu, ampliando-se, de maneira a disciplinar relações metaindividuais, ou seja, que abarcavam toda uma coletividade, solidariamente, sem se enquadrar em uma perspectiva meramente individualista. Pode-se citar como exemplo, desta maneira, as relações de consumo e o meio ambiente. Esta evolução foi chamada de direitos de terceira dimensão, também chamados de direitos de fraternidade ou de solidariedade (BELTRÃO, 2009, p.18).

Na verdade, a ideia de direitos de terceira dimensão surge com a conscientização de que o mundo é dividido em nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em vias de desenvolvimento. Daí a razão pela qual se defende que tais direitos decorrem da reflexão acerca de temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, as relações de consumo e ao patrimônio comum da humanidade (LEITE, 2014, p.94).

Nota-se que o meio ambiente se constitui como direito de terceira dimensão, especificamente tratado pela Constituição Federal de 1988, estabelecendo em seu artigo 225, *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1998). *In verbs*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Segundo Prado (2013), foi pensando em melhorar a qualidade de vida e alcançar bem-estar social que a constituição estabeleceu o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, sendo, este direito, de grande relevância à vida e ao desenvolvimento humano. A intenção do legislador constituinte brasileiro foi dar uma resposta ampla a grave e complexa questão ambiental, como requisito indispensável para garantir a todos uma qualidade de vida digna (PRADO, 2013, p.76).

Contudo, embora o meio ambiente ecologicamente equilibrado se constitua como direito fundamental constitucional, ocorreram momentos da história humana em que, devido a busca pelo desenvolvimento, a natureza sofreu diretamente o impacto, que gerou mudanças significativas em alguns ecossistemas, decorrentes dos empreendimentos e ações de grande envergadura (DIAS, 20015, p.6).

Um grande exemplo de impacto ambiental, decorrente da busca e estruturação da economia, que diretamente influenciaram nas mudanças e sobrecarga do equilíbrio ambiental, segundo Dias, pode-se achar no período da Revolução Industrial, identificado no período que se iniciou no final do século XVIII e se estende para o restante da Europa e Estados Unidos durante o século XIX, vez que o homem foi controlando e modelando cada vez mais a superfície da terra, por meio de construção de sistemas para satisfazer suas necessidades, para produção e comércio. Nas palavras do autor: “os avanços tecnológicos provocaram grandes mudanças na agricultura, na indústria e no transporte. Essas mudanças tiveram um efeito profundo sobre as condições sociais, econômicas e ambientais” (DIAS, 20015, p. 10).

No que se refere a atualidade, vivem hoje no planeta mais de 7 bilhões de habitantes, que devido ao seu demasiado consumo de recursos naturais, acabam por ameaçar a capacidade terrestre, devido à sua demanda alimentar e sistemas de produção de alta escala, como é o caso dos aproximados quatro bilhões de animais bovinos, ovinos, suínos; pelos dez bilhões de aves e outros animais domésticos, criados pelos mesmo. (ZASSO, 2014, p.70).

Por esse motivo o desenvolvimento sustentável surgiu com o intuito de preservar os ecossistemas, a saúde, a economia, e principalmente o bem-estar dos seres humanos, para que além de serem melhorados, os mesmos fossem mantidos ao decorrer dos anos, para garantir que as futuras gerações o gozo dos mesmos (DIAS, 2015, s.p.). Ademias, complemente o autor:

Um modelo dos componentes do desenvolvimento sustentável, portanto, inclui estratégias inter-relacionadas para o meio ambiente, a economia e a saúde e o bem-estar, todos vitais na determinação de nossa qualidade de vida. O ambiente refere-se aos processos de sustentação da vida (sistemas) da terra e seus recursos naturais. A economia inclui aspectos como a oferta de trabalho, renda e riqueza individual e coletiva resultantes da atividade econômica. Saúde e bem-estar social referem-se a dimensões tais como: a saúde física, psicológica, espiritual e social em geral e o bem-estar de indivíduo, famílias e comunidades. Dada a interdependência desses componentes, uma mudança em um componente tem um impacto significativo sobre os outros. Um ambiente sustentável é aquele em que os recursos da Terra são capazes de sustentar a vida dos ecossistemas, a saúde e o progresso aceitável de forma renovável. Uma economia sustentável ocorre quando as decisões de desenvolvimento, políticas e práticas das pessoas não esgotam os recursos da Terra. Uma sociedade sustentável é caracterizada por pessoas que vivem em harmonia com a natureza e umas com as outras em nível mundial (DIAS, 2015, p.45).

Por fim, a demanda por atitudes mais sustentáveis decorre da grande e atual demanda da sociedade, que começou a perceber que é possível buscar o desenvolvimento de forma inteligente, sem agredir o meio em que vivem, como antes era feito. Pode-se perceber que orientar uma coletividade a se devolver sem que suas práticas gerem agressão ao meio ambiente é o grande papel da sustentabilidade, vez que esta mobiliza a sociedade a assumirem um papel mais positivo diante do meio em que vivem, além de dá-los a o entendimento e suporte para questionarem a falta de iniciativa do governo na implementação de políticas ditadas pelo binômio da sustentabilidade e do desenvolvimento num contexto de crescente dificuldade na promoção da inclusão social (MELLO, 2014, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por muitos anos o ser humano, na busca pelo desenvolvimento de sua espécie, criou um histórico de grandes degradações ambientais. Pode-se notar que esta postura imprudente da população ocorreu pela falta de informação e de consciência ambiental. Fato este que vem sendo transformado pela sustentabilidade, que busca motivar a participação e o envolvimento dos cidadãos em novas práticas, por sua vez, nova cultura, baseada na cooperação da gestão ambiental.

Neste sentido, a educação ambiental, por meio do desenvolvimento sustentável, se constituiu um tema muito conveniente para se estudar as expressões da grande demanda populacional, e, por conseguinte, a reflexão de diversas alternativas escoradas na proteção ambiental e na democracia participativa. Desta forma, os problemas ambientais e conseqüentemente os meios de revertê-los

assumiram, nestas últimas décadas, um papel central em torno das dimensões do desenvolvimento e das alternativas que as constituem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 abr. 2018.

BELTRÃO, Antônio F. G., **Direito ambiental**. 2. ed. rev. e atual - Rio de Janeiro: Forens; São Paulo: MÉTODO, 2009.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: origem e fundamentos**; educação e governança global; modelo de desenvolvimento. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELLO, Paula Susanna Amaral. **Direito ao meio ambiente e proibição do retrocesso**. São Paulo: Atlas, 2014.

PRADO, L. R. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

ZASSO, Maria Aparecida de Carvalho. **Meio ambiente e sustentabilidade**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Susane Pimentel Borges⁶⁴
Tauã Lima Verdán Rangel⁶⁵

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é uma grave infração aos direitos humanos e fundamentais que, infelizmente, ocorre em toda parte do mundo e em todas as classes sociais. Aqui no Brasil, a Lei Maior promulgada em 1988 prega a isonomia entre as pessoas, abolindo qualquer forma de distinção, incluindo-se a de gênero. Todavia, o patriarcalismo social foi construído historicamente, baseando-se na ideia de que a mulher deve ser protegida, também sendo considerada patrimônio de seu protetor, o homem. Desta feita, Oliveira (2015, p. 09) explica que “[...] a partir dos papéis impostos pela sociedade, foi criada a identidade social dos homens e das mulheres. A mulher tornou-se submissa ao homem e esse sentimento de submissão, juntamente com o de inferioridade, fez com que originasse a violência doméstica”.

Com o decurso do tempo, surgiram diversos movimentos feministas espalhados pelo mundo demandando mudança nos direitos das mulheres,

⁶⁴ Graduanda de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, susanepimentel@gmail.com;

⁶⁵ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

resultando na alteração de dispositivos legais, confecção de tratados e acordos e criação de leis em favor das mulheres (OLIVEIRA, 2015, p. 09).

Como cediço, a violência doméstica contra a mulher sempre existiu, sendo erroneamente subsidiada e tolerada pela sociedade e até mesmo pelo ordenamento jurídico, até a incitação de mudanças sociais e legais visando a concessão de direitos as mulheres. Partindo desta premissa, um dos dispositivos instituídos para combater a violência doméstica foi a criação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), lei intitulada em homenagem a coragem de uma das vítimas deste tipo de violência. Amanda Correa (2016, s. p.) leciona que esta lei “surge para pôr fim a essa tolerância e traz consigo um novo conceito à instituição da família, vez que considera em seu texto as relações homoafetivas, representando além de uma grande conquista, uma inovação ao nosso ordenamento jurídico”.

Entretanto, mesmo após 12 anos de vigência, a eficácia desta Lei, bem como de suas medidas são ainda questionadas pelos juristas brasileiros. Isto posto, Essy (2017, s. p.) defende a existência de “falhas e a eficácia da Lei Maria da Penha visando debater quais lacunas da lei ainda precisam ser efetivadas para que a violência contra a mulher não seja tratada apenas no âmbito punitivo [...]”. Por conseguinte, o presente feito abordará brevemente os conceitos necessários para a compreensão do tema proposto, confrontando, por fim, as medidas previstas na lei e sua devida eficácia no mundo concreto.

MATERIAL E MÉTODOS

Os materiais utilizados na confecção do presente resumo expandido foram artigos publicados na internet relacionados ao tema a fim de se obter uma pesquisa

qualitativa. Assim, o principal objetivo fora aclarar a eficácia da lei Maria da Penha como forma de combate à violência doméstica contra a mulher.

DESENVOLVIMENTO

Primeiramente, fundamental conceituar o termo violência, significando “agressividade, hostilidade, coação, constrangimento, cerceamento, ameaça, imposição, intimidação. Assim, baseia-se intimamente em negar a existência do outro, negar suas convicções, seus direitos, bem como em subjugar-lo (OLIVEIRA, 2015, p. 12)”. Num segundo momento, essencial elucidar a concepção legal do termo violência doméstica contra a mulher, estando tal concepção prevista no art. 5^o⁶⁶ da Lei Maria da Penha, sendo imprescindível sua observação em conjunto com o disposto no art. 7^o⁶⁷ deste mesmo dispositivo legal.

⁶⁶ Art. 5^o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar n^o 150, de 2015). I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

⁶⁷ Art. 7^o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração,

Em outras palavras, “ [...] a violência de gênero consiste em uma afronta a todas as gerações de Direitos Humanos, pois visa tolher a liberdade, a igualdade e a solidariedade feminina (ESSY, 2017, s. p.)”. Em suma, a fim de que a Lei Maria da Penha possa ser aplicada deve existir ou ter existido uma relação íntima de afeto, prescindível de coabitação, marcada por ações que visam limitar direitos da vítima, tais como: a liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana entre outros (CORREA, 2016, s. p.).

Importante ressaltar que o art. 7 citado acima expressa as formas de violência, uma vez que esta não se exterioriza apenas pela agressão física ou ameaça de agressão a mulher, mas também de forma psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral, deixando, no entanto implícito que outras formas de violência também serão abrangidas por esta legislação ao fazer uso da expressão “entre outras” no *caput* (ESSY, 2017, s. p.). Quanto a concretização da violência física, “mesmo que esta agressão não tenha deixado marcas aparentes, o uso da força física que ofenda a saúde ou o corpo da mulher. Caracteriza-se por ser uma espécie de contato físico, o qual provoque dor, podendo ou não resultar em lesão ou causar marcas no corpo” (OLIVEIRA, 2015, p. 20).

A violência psicológica “refere-se a qualquer ato que possa causar dano emocional e diminuição da autoestima da vítima, ou que prejudique seu desenvolvimento” (MORENO, 2014, s.p.). Essy (2017, s. p.) ainda explica que “a violência psicológica consiste na agressão emocional, sendo tão ou mais grave que a violência física. O comportamento típico do agressor se dá através de ameaças, rejeição, humilhação, manipulação ou discriminação da vítima, que acaba por sentir-se diminuída e inferiorizada”. Quanto a violência sexual, segundo Amanda

destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Correa (2016, s. p.) esta “acontece quando o parceiro força a mulher a protagonizar atos sexuais que não deseja mediante uso da força, coerção, intimidação, manipulação, suborno ou qualquer outro meio que anule ou limite a vontade pessoal”, ainda que estes atos sejam realizados com terceiros. Já em relação a efetivação da violência patrimonial, preclui Oliveira:

[...] quando o agressor se apodera ou destrói objetos pertencentes à vítima, podendo ser seus documentos pessoais, bens, instrumentos de trabalho, como também o ato de vender um determinado bem sem o consentimento da mulher, apossar-se ou destruir carros, joias, roupas, documentos ou até mesmo a casa onde vivem (OLIVEIRA, 2015, p. 23).

Por fim, a violência moral, conforme Essy (2017, s. p.) “é entendida *como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria*. Portanto, tal violência é recebida pelo Código Penal nos crimes contra a honra, os quais são denominados delitos que protegem a honra” desde que no âmbito familiar ou de afeto, nos moldes da Lei Maria da Penha. Todavia, tal legislação não prevê apenas as formas de violência submetidas as mulheres, mas também os benefícios, medidas protetivas e mecanismos inovadores que buscam combater este tipo de violência, conforme sintetiza Moreno, a saber:

A Lei criou um mecanismo judicial específico os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com competência cível e criminal; inovou com uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica; reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher, da Defensoria Pública e do Ministério Público e da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar; previu uma série de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo; definiu as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, tais como: implementação de redes de serviços

interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas abrigo e realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares (MORENO, 2014, s. p.).

Todavia, apesar das inúmeras inovações e benefícios trazidos por esta lei, sua eficácia no combate a violência doméstica contra a mulher ainda é alvo de críticas e análises jurídicas, em conformidade com os apontamentos apresentados a seguir.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A violência doméstica da mulher é considerada mais que apenas um problema social e jurídico, mas essencialmente cultural. Logo, apesar das inúmeras alterações em diversos dispositivos legais espalhados pelo ordenamento jurídico pátrio, como por exemplo a instituição de uma majorante nos casos de violência doméstica contra portadores de deficiência (ESSY, 2017, s. p.), a eficácia almejada para tal lei não fora de fato alcançada. Entre os diversos fatores que obstam a efetividade da lei Maria da Penha, tem-se o medo das vítimas, a dependência destas em relação ao agressor, o despreparo dos agentes responsáveis pelo atendimento das mulheres vitimadas e até mesmo o machismo destes.

O medo das vítimas se baseia no fato de que “amedrontadas por ameaças, ou não levam a agressão sofrida até a delegacia ou levam e logo desistem da ação, já que estão agindo sob vontade alheia e receio de que o agressor venha a chegar ao limite da violência, podendo tirar-lhes a vida caso exteriorizem a violência sofrida” (ESSY, 2017, s. p.). Logo, a vítima intimidada pelo agressor opina pela desistência da ação ou até mesmo por nem a intentar temendo por sua integridade

física e de seus familiares. Porém, em muitos casos além do medo, existe a dependência da vítima em relação ao seu agressor, seja tal dependência financeira, emocional, entre outras. Então, em muitos casos, “inúmeras vítimas não conseguem denunciar alguém com quem se tem um vínculo afetivo, filhos, que vive sob o mesmo teto, ou que por vezes é o responsável pela subsistência familiar” (CORREA, 2016, s. p.), exteriorizando a extrema dependência e medo relacionado ao contexto em que tal vítima é submetida.

Ademais, imperioso salientar que apesar da instituição legal do atendimento especializado as vítimas de violência domésticas, o despreparo e machismo dos agentes atua como óbice, ensejando possível julgamento, incompreensão, humilhação e embaraço da vítima atendida, dando descrédito ao caso e diminuindo a esperança das vítimas de estarem amparadas pela proteção do Estado (ESSY, 2017, s. p.), conforme impõe a Carta Magna.

Imprescindível ressaltar que, considerando o caráter cultural e social desta violência, não se faz suficiente a existência desta lei que visa tanto punir os agressores, como prevenir a violência doméstica, necessitando-se de políticas públicas que fomentem na sociedade a ideologia de igualdade entre os gêneros. Partindo desta premissa, Essy explana que:

Para que a violência contra as mulheres seja enfrentada de forma a obter resultados satisfatórios, deve-se primeiramente enxergar a situação como sendo, de fato, um problema social. Para que sejam elaboradas políticas públicas que visem modificar a estrutura de gênero estabelecida, deve-se enxergar que o contexto atual clama pela desconstrução desse tema. [...] Para que uma mudança social seja estabelecida de forma abrangente, é preciso que sejam criadas políticas públicas voltadas para a reeducação e desconstrução social acerca dos direitos femininos. Políticas que visem garantir a efetividade dos direitos das mulheres, sem que seja necessário fazê-las vítima do machismo até então arraigado no seio social e familiar (ESSY, 2017, s. p.).

Além do mais, critica-se a fragmentação do pleno atendimento das vítimas em todas esferas, não existindo um serviço público com atendimento integral em todas as searas (saúde, segurança, educação e etc.), uma vez que o foco das políticas públicas já existentes se voltam para as questões criminais depreciando os demais aspectos da violência que influenciam diretamente no seu reflexo cultural e social (ESSY, 2017, s. p.). Em suma, entende-se que:

Em contrapartida à propagação de informações através da Lei Maria da Penha, bem como de suas medidas protetivas, denota-se que o número de mulheres em situação de violência ainda continua elevado, trazendo ao debate se a lei trouxe para a superfície o elevado número de casos ou, se mesmo com a existência de uma lei protetiva, os números continuam avançando. Dessa forma, acima de qualquer planejamento estatal, deve existir a conscientização social de que a igualdade de gênero é algo concreto e que precisa ser trabalhada, cabendo ao Estado usar de seus meios para expandir essa conscientização (ESSY, 2017, s. p.)

Portanto, tem-se que “os dados do IPEA demonstram que a Lei ainda não atingiu o resultado esperado. Não houve diminuição nos casos de assassinato de mulheres decorrentes de conflitos deste gênero, tampouco aumentou o número de denúncias por parte das vítimas” (CORREA, 2016, s. p.). Logo, apesar da Lei Maria da Penha ser uma inovação importante no mundo jurídico-social, há ainda falhas nesta, bem como a necessidade de adoção de medidas voltadas para políticas públicas que impedem sua plena eficácia e, por consequência, que seu objetivo almejado seja devidamente concretizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica contra a mulher não é novidade na sociedade moderna, vez que já existia como reflexo do patriarcalismo social. Todavia, devido aos movimentos feministas que ocorreram em diversas partes do mundo, inúmeros direitos foram sendo concedidos as mulheres, a fim de diminuir a desigualdade existente entre estas e os homens. A cada direito adquirido, a mulher se encontrava um passo mais perto da autonomia, e conseqüente independência, o que impactou na relação submissiva destas aos seus parceiros, invertendo os papéis de protegida e submissa para igualmente cidadã e capaz de prover sua subsistência.

A inversão no quadro social hierárquico da mulher em relação ao homem fez com que a violência, que já existia, se agravasse e tomasse proporções gigantescas, resultando em movimentações em prol da defesa das mulheres e na subsequente criação de leis e mecanismos que visassem regular, proteger e punir os envolvidos no evidente desrespeito aos princípios constitucionais basilares e na própria dignidade da pessoa humana. Uma destas leis criadas foi a Lei Maria da Penha, assim intitulada em homenagem a luta de Maria da Penha, vítima de diversos ataques de seu ex-marido, que resultaram na sua condição de parapléica e na morosidade do julgamento deste perante o Estado Brasileiro.

No entanto, apesar desta lei prever benefícios, punições e mecanismos em prol da proteção da mulher vitimada, sua eficácia é ainda relativa, uma vez obstada por motivos de cunho pessoal, financeiro, social e profissional e ausência de políticas públicas que visem conscientizar a todos das conseqüências, da seriedade, e de todos os outros aspectos relativos a violência doméstica contra a mulher. Embora a lei seja um primeiro passo na direção do pleno e efetivo combate a violência doméstica contra a mulher, esta ainda deve superar suas falhas e

inconsistências para que, num futuro, seja plenamente eficaz e capaz de dar as mulheres vitimadas o atendimento e amparo devidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 03 out 2018.

CORREA, Amanda. **Lei Maria da Penha – Abrangência e eficácia**, 2016. Disponível em: <<https://correamanda.jusbrasil.com.br/artigos/328169928/lei-maria-da-penha-abrangencia-e-eficacia>>. Acesso em: 03 out 2018.

ESSY, Daniela Benevides. Da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher: até onde vai a sua eficácia? **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 01 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589552&seo=1>>. Acesso em: 03 out. 2018.

MORENO, Renan de Marchi. A eficácia da Lei Maria da Penha. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 17, n. 130, nov 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15449>. Acesso em: 03 out 2018.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. 2015. 71 f. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/851/1/Andressa%20Porto%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 03 out 2018.

ESTADO DE DIREITO: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO ESTADO ABSOLUTISTA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Tawani Tatagiba Oliveira⁶⁸
Tauã Lima Verdán Rangel⁶⁹

INTRODUÇÃO

Insta salientar que, ao tentar compreender o Estado de Direito, se faz necessário abordar sua evolução desde o Estado Antigo até o Estado democrático de Direito, importante frisar que o Estado é uma estrutura dinâmica, na qual sofreu inúmeras alterações no decorrer da história.

Desta maneira, encontra-se na antiguidade clássica uma das primeiras formações de Estado, criado e cuidadosamente idealizado pelo filósofo Platão, que afirmava que o Estado em sua concepção era como um organismo na qual os indivíduos são órgãos a desempenhar suas funções, sofrendo ajuda do Direito, de forma que dessa maneira houvesse harmonia entre homem e Estado. Aristóteles foi seu principal discípulo, mas possuía uma versão de Estado oposta do seu mestre,

⁶⁸ Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – RJ, taw-direito@outlook.com

⁶⁹ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

pois para ele o Estado não era somente uma associação destinada a alcançar um determinado fim, e sim uma união que visa alcançar a paz universal.

Não se pode negligenciar no entanto o conceito Romano de Estado, que com suas diferentes peculiaridades, sendo que uma delas era a base familiar da organização, pela qual membros da família patriarca que eram considerados fundadores do Estado. Como no Estado Grego no Estado Romano o povo participava diretamente do governo, mas o conceito de povo era compreendido por parte restrita da população.

Sobretudo ao momento que adentra no Estado da idade Média que ficou conhecida como o período das trevas, verificou-se uma imensa mudança no conceito de Estado, principalmente por que nesse período houve imensa influência da igreja. Analisa-se que o cristianismo foi a base deste Estado, levaram a conclusão de que toda a humanidade deveria tornar-se cristã, levando esta ideia ao Estado universal. Nesta época tudo era instituído por Deus, inclusive o Estado, o indivíduo apenas deveria preocupar-se de ser um bom cidadão e dar ao Estado tudo de si mesmo, os principais pensadores desta época foram Santo Agostinho e São Tomás de Aquino.

Conforme as inúmeras deficiências do Estado Medieval nascem as acepções ao Estado Moderno, podendo afirmar que o período moderno foi de grande ampliação renascentista devido a inúmeras mudanças que irão ocorrer. Foi uma época de grandes teorias, acerca da compreensão e evolução do Estado.

Neste mesmo contexto, surgem acepções ao Estado absolutista, no qual possuiu grandes pensadores, que deixaram grandes contribuições ao Estado atual. A característica principal deste tipo de Estado era o controle absoluto do Estado nas mãos do rei. Nicolau Maquiavel foi um dos grandes nomes dessa época, seguido por Hobbes, Locke, Rousseau, Montesquieu, Bossuet. Logo em seguida as ideias

absolutistas começaram a ser contestadas, onde nasce o Estado Liberal com os ideais da Revolução Francesa, onde suas principais características eram pouca intervenção estatal, soberania popular e o individualismo. Mas o povo clamava por um Estado com mais Direitos sociais, criando a crise no Estado liberal, e nascendo o Estado Social de Direito, que fica marcado por trazer inúmeros direitos sociais, a voz do povo, e a ideia de completa igualdade entre os cidadãos.

Acontece que cada vez mais, o povo sentia necessidade de mais direitos sociais, a fim de minimizar as desigualdades sociais, nasce o Estado Democrático de direito, com o intuito de suprir as falhas deixadas pelo Estado Social, trazendo à tona, não somente direitos sociais individuais, mas também coletivos, bem como Direitos trabalhistas, a propriedade privada entre outros que pinçaremos ao longo do texto.

METODOLOGIA

Este trabalho científico foi confeccionado com base em artigos científicos, revisões bibliográficas bem como sites da web aqui referenciados.

DESENVOLVIMENTO

Um dos primeiros modelos de Estado foi criado e idealizado por Platão, conforme pontua Santos (2015), embora com uma concepção formada de Estado, os sofistas foram os primeiros a se interessar pelo assunto, pelo papel que ocupavam na sociedade Grega. Para Platão o Estado era um organismo, no qual todos os indivíduos são órgãos a desempenhar suas funções, para ele a função do Estado era trazer o bem universal para todos. Logo mais, foi a vez de Aristóteles o discípulo mais conhecido de Platão dizer sua visão proeminente de Estado, para ele o Estado

não era uma simplesmente uma associação destinada a alcançar um determinado fim, mas sim união que visava alcançar a todo custo a paz universal.

Na verdade, a visão de Aristóteles era um pouco diversa de Platão, por que para ele conforme pontua Santos (2015), o Estado e o homem são partes do mesmo organismo, que um não sobrevive sem o outro, de forma que o Estado apenas existe para regulamentar a vida em sociedade. Ainda na antiguidade, ouve também um conceito de Estado Romano, em que conforme pontua Dalari (1998) uma das grandes características desse Estado, era a base familiar, na qual os principais privilégios eram das famílias patriarcas que sempre eram compostas por fundadores do Estado, como no Estado Grego no Estado Romano o povo participava diretamente das decisões do Estado, mas a noção de povo era totalmente restrita, apenas englobando uma pequena faixa da população.

Conforme aponta Malacrida e Amaral (2012), logo após o declínio do Estado Romano, surge um período que ficou conhecido como Idade média, onde o Estado desaparece como forma de organização Social, esse período ficou conhecido como tempo das trevas. Dalari (1998) diz que ficou conhecida como a noite negra da humanidade. Ficou marcada pela grande influência cristã, onde tudo advinha de Deus, superou a ideia de que os homens valiam pela sua origem e, consideravam desgarrados quem ainda não haviam se convertido. Neste mesmo sentido, Malacrida e Amaral (2012) afirmam que neste período perdeu-se a noção de Estado que era até então a forma de organização social das civilizações antigas. Igualmente, chegaram à conclusão de que toda humanidade deveria tornar-se cristã, levando esta ideia ao Estado universal, segundo Dalari (1998). Destacam-se nesse período, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, que segundo Santos (2015), desenvolveram suas ideias já no declínio do Estado Medieval.

Com as deficiências do Estado medieval nasce acepções do Estado moderno, segundo Santos (2015). De acordo com o que pontua Maluf (2017), o absolutismo monárquico que compõe o período de transição para os tempos modernos, teve suas ideias produzidas pelo verniz teórico dos humanistas da Renascença, dos quais foram afastados os fundamentos teológicos do Estado, passando assim a encarar a ciência política por um novo viés, extremamente realista. A nomenclatura ‘Estado’, entretanto, só começa a ser usada no Renascimento, Uma de suas primeiras aparições se dá em O príncipe (1513) de Maquiavel. Neste mesmo diapasão, Maluf, (2017), sem obstáculo de ter sido o teórico do absolutismo monárquico, Maquiavel é considerado o pai da ciência política moderna, pois suas obras contém os princípios doutrinários nas quais o Estado moderno firmou suas bases Nesta Época todo poder do Estado era concentrado nas mãos de uma única pessoa, nessa época se destacaram também, Hobbes, Locke, Rousseu, Montesquieu, Bossuet.

Logo após esse período, nasce o Estado Liberal, influenciado pelos pensamentos iluministas da Revolução Francesa, foi uma época de pouca intervenção Estatal havia muito individualismo, soberania popular e separação dos poderes e ainda um pouco de garantias sociais e individuais. Conforme pontua Castro (s.d), foi realização plena, do conceito de direito natural, do humanismo, igualitarismo político, segundo a fórmula conclusiva de que “os homens nascem livres e iguais em direitos; a única forma de poder que se reveste de legitimidade é a que for estabelecida e reconhecida pela vontade dos cidadãos. Como bem afirma Maia (2012) o liberalismo trata como é possível existir ao longo do tempo uma sociedade justa, e estável com cidadãos livres e iguais. O estado liberal, como primeiro estado de direito buscava a todo tempo a garantias de igualdade social e econômica.

Houve então a necessidade do surgimento de um Estado com mais direitos sociais, nasce neste momento o Estado Social. Conforme pontua Silva (2011), o Estado Social, admite as bases capitalistas, na verdade é um produto de transformação estrutural do antigo Estado liberal. A ideia deste estado surge, com a necessidade de superar a contradição entre igualdade política e desigualdade social. Igualmente, Cunha e Brasil (2015) o Estado social passa a exercer o papel de fomentador das garantias sociais. Paulo Bonavides explica que “O Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal” (BONAVIDES,2004, p.7). O estado social de fato foi o Estado que se mostrou em vários regimes, cujas principais propostas são exemplificadas em vários documentos históricos, dentre eles a declaração dos Direitos do Trabalhador, Constituição Mexicana, Constituição de Weimar.

O Estado Democrático de Direito, surge com a finalidade de suprir as falhas presentes no Estado Social. Em suma, Ferreira e Correia (s.d), explicam o surgimento deste modelo de Estado, quando procurando realizar integração, conciliadora entre os direitos a liberdade, igualdade, da democracia e do socialismo, não querendo afirmar que o Estado Democrático de Direito que está preconizado no artigo 1º da Constituição Federal tenha conteúdo socialista.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Conforme as palavras de Siqueira (2008), surge com o Estado Democrático de Direito a supremacia da Constituição Brasileira aduzindo ao caráter vinculante dos direitos fundamentais, como traços que caracterizam o Estado Constitucional, um modelo estatal que está basicamente fundado na força normativa de seus princípios e na consolidação de uma justiça vultosa. Desta forma, passa o Estado a

tutelar além dos interesses individuais, sociais os também transindividuais, que compreendem o respeito ao meio ambiente, a paz, a autodeterminação entre povos, e a moralidade administrativa.

Conforme aponta Bradbury (2006), no entanto, traz a luz que o Estado Democrático de Direito, cria neste contexto os direitos de “terceira geração” que são aqueles compostos, pelo direito essencial ou coletivos, passando o Estado, além de tutelar os direitos individuais, tutelar também os coletivos. Outrossim, Moraes (2007) afirma, a democracia como base da convivência humana, de igualdade, liberdade, e dignidade da pessoa humana, é o conceito mais abrangente e mais completo de Estado Democrático, de forma que o Estado deve aparecer com uma função de reduzir antíteses econômicas e sociais, mas isso somente torna-se possível com a devida aplicação da Constituição federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o Estado de Direito passou por diversas evoluções até chegar no Estado Democrático de Direito, é de suma importância que entendamos suas alterações, pois está diretamente atrelada a mudança constante da sociedade. Foi o descontentamento popular que ocasionou as diversas mudanças e melhorias que aconteceram. No Brasil, o Estado Democrático de Direito fora inaugurado com o advento da constituição Federal de 1988, período que ocorreu logo após a ditadura militar, dessa forma então trouxe para seu texto a defesa da cidadania, da democracia, da dignidade da pessoa humana e da liberdade plena, trazendo para o ordenamento mais direitos sociais e coletivos, como meio de efetivar o bem estar da sociedade, importante frisar que o Estado Democrático de Direito encontra-se em

constante mudança, juntamente com a sociedade para que possa garantir cada vez mais direitos.

REFERÊNCIA

BONAVIDES, Paulo. **Do estado Liberal ao Estado Social**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CASTRO, Larissa. **Teoria Geral do Estado**, 2015. Disponível em: <file:///D:/ROTEIRO%20DE%20TEORIA%20GERAL%20DO%20ESTADO.pdf s.d>. Acesso em 17 set. 2018.

CUNHA, Alexandre Luna de, BRASIL; Paula Zambelli Salgado. Do Estado Liberal ao Estado Social e Democrático de Direito: Análise do surgimento do ativismo Judicial. In: **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**: Minas Gerais. 2015.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2 ed. Editora Saraiva. São Paulo.1998.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; CORREIA, Manoel Bomfim Furtado. **Considerações históricas da evolução do estado e desenvolvimento econômico**. Disponível em: <https://www.diritto.it/pdf_archive/27170.pdf>. Acesso em 17 set. 2018.

LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9241/estados-liberal-social-e-democratico-de-direito>>. Acesso em: 17 set. 2018.

MAIA, Gretha Leite. **Revistando quatro categorias fundamentais: Estado de Direito, Estado Liberal, Estado Social e Democracia**. Disponível em https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/07/2012_07_4121_4142.pdf 2012.

MALACRIDA, Guilherme B; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Constitucionalismo: Evolução do Estado**. Encontro de iniciação científica-ETIC. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo- Presidente Prudente-SP.2012

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 33 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

SANTOS, Luiz Tiago Vieira. Evolução histórica das acepções de Estado: da antiguidade a era moderna. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília: 06 mar. 2015.
Disponível:<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52653&seo=1>>.
Acesso em: 30 jul. 2018.

A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRABALHISTAS

Thaynára Coutinho de Andrade Farolfi Ribeiro⁷⁰
Tauã Lima Verdán Rangel⁷¹

INTRODUÇÃO

O presente material está direcionado à seara do Direito Constitucional, bem como do Direito do Trabalho, onde será dado destaque aos princípios constitucionais trabalhistas, os quais se apresentam como alicerces de todo o saber jurídico, sendo de suma importância para a seara trabalhista, uma vez que, esculpidos na Constituição Federal, norteiam as relações empregatícias e põem a salvo os direitos dos trabalhadores.

O legislador constituinte da Carta Magna de 1988 preocupou-se em resguardar as relações trabalhistas, promovendo o trabalho ao patamar de direito social, enquadrando-o como direito e garantia fundamental, esculpido em seu artigo 7º. Desta forma, os trabalhadores tiveram seus direitos trabalhistas respaldados no próprio texto constitucional, o que proporcionou, conseqüentemente, melhores condições de trabalho.

⁷⁰ Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, thayfarolfi43@gmail.com;

⁷¹ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Assim, diante o exposto, passa-se a analisar de forma mais detalhada o conteúdo do presente trabalho, a fim de cumprir para com o objetivo da presente pesquisa, qual seja expor a importância dos princípios constitucionais trabalhistas, bem como apresentar alguns dos principais princípios constitucionais trabalhistas, abordando o entendimento doutrinário acerca do tema, utilizando, para tanto, a bibliografia disponível.

METODOLOGIA

Em virtude do modelo adotado, o presente trabalho fora elaborado por meio de pesquisa teórica, realizada por meio da técnica de pesquisa de revisão bibliográfica de Doutrinas de Direito Constitucional e Direito do Trabalho. Insta salientar, ainda, que o material elaborado não tem o escopo de esgotar o tema ora abordado. Ao contrário, este será uma mera exposição do assunto, em direção a uma discussão mais aprofundada no futuro, se assim for possível.

DESENVOLVIMENTO

O fundamento base do ordenamento jurídico brasileiro revela-se em seus próprios princípios, que têm o papel de direcionar o conhecimento de toda esfera da ciência Direito. Neste sentido, Reale (2003, p.37) discorre que “princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo a elaboração de novas normas”.

Por essa razão, esta fonte do Direito apresenta-se como alicerce indispensável ao (bom) funcionamento de todo ordenamento jurídico, assegurando o respaldo e a

efetiva observância das garantias e direitos dispostos em lei. Pode-se afirmar que num caso concreto, estes mecanismos, ainda que genéricos, em última instância, atuarão como garantidores do critério de julgamento.

Existem, ainda, princípios específicos de cada ramificação da ciência Direito. Estes que se relacionam de forma harmônica dentro da sistemática jurídica, isto, pois, ou atuam em acordo com os princípios gerais, ou funcionam como exceção. Na seara do Direito do Trabalho, tem-se a aplicabilidade de princípios específicos desta ramificação, os quais se identificam em duas categorias, sendo a primeira relativa aos princípios constitucionais do direito do trabalho e, a outra, referente aos princípios infraconstitucionais do direito do trabalho, os quais serão demonstrados oportunamente neste trabalho.

No Direito comum, os diplomas normativos são hierarquicamente classificados segundo sua maior ou menor proporção de eficácia e sua maior ou menor intensidade criadora do Direito, existindo, entre estes, um grau hierárquico, onde uma lei encontra respaldo e fundamento em outra que lhe é superior (DELGADO, 2017). É possível afirmar, portanto, que a hierarquia é estabelecida pela extensão da eficácia e intensidade normativa da lei.

Sabe-se que Constituição Federal é dotada de superioridade jurídica em relação a todas as outras normas do ordenamento jurídico brasileiro, conseqüentemente, nenhum ato jurídico poderá subsistir validamente se for incompatível com ela (BARROSO, 2017). À luz do entendimento de Barroso,

A supremacia da Constituição é o postulado sobre o qual se assenta o próprio Direito Constitucional contemporâneo [...]. Decorre ela de fundamentos históricos, lógicos e dogmáticos, que se extraem de diversos elementos, dentre os quais a posição de preeminência do Poder Constituinte sobre o poder constituído, a rigidez constitucional, o conteúdo material das normas que contém e sua vocação de permanência (BARROSO, 2017, p. 110).

Cabe ressaltar, ainda, que a Constituição Federal de 1988, incluiu no rol dos direitos sociais o direito ao trabalho, enquanto subdivisão das garantias e direitos fundamentais. Dentre os principais princípios constitucionais, o presente trabalho dará destaque aos princípios da proteção, da primazia da realidade, da irrenunciabilidade, da continuidade, da razoabilidade e da boa-fé, apresentando-se breve conceituação.

DISCUSSÃO

É sabido que o ordenamento jurídico brasileiro se fundamenta em seus princípios, os quais têm a função de nortear todo o conhecimento do Direito. A melhor doutrina comunga do entendimento de que os princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, sendo admitidas como tais, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas (REALE, 2003).

Os princípios se apresentam de forma genérica, sendo, assim, considerados enquanto norma genérica que têm por finalidade direcionar o operador desde o momento de criação da norma, até sua efetiva aplicação no caso concreto. Nesse seguimento, Leite (2017, p.83) preconiza que “a coerência interna de um sistema jurídico decorre dos princípios sobre os quais se organiza”. Comungando do mesmo pensamento, Nader salienta que

A qualidade da lei depende, entre outros fatores, dos princípios escolhidos pelo legislador. O fundamental, tanto na vida como no Direito, são os princípios, porque deles tudo decorre. Se os princípios não forem justos, a obra legislativa não poderá ser justa (NADER, 2017, p. 110).

Para melhor ilustrar a aplicabilidade dos princípios, Nader discorre

Diante de uma situação fática, os sujeitos de direito, necessitando conhecer os padrões jurídicos que disciplinam a matéria, devem consultar, em primeiro plano, a lei. Se esta não oferecer a solução, seja por um dispositivo específico, ou por analogia, o interessado deverá verificar da existência de normas consuetudinárias. Na ausência da lei, de analogia e costume, o preceito orientador há de ser descoberto mediante os princípios gerais de Direito. Nesta situação, não haverá possibilidade, teórica ou prática, de não se revelar a norma reitora (NADER, 2017, p. 109).

Existem, portanto, princípios gerais do Direito que norteiam toda a atividade do ordenamento jurídico, de uma forma genérica. No entanto, cada ramificação desta ciência apresenta princípios específicos que irão direcioná-las. Desta forma, por exemplo, “sobre o direito e o direito do trabalho, verificaremos que o primeiro possui seus princípios gerais, e o segundo, que é um dos seus ramos, possui princípios específicos” (LEITE, 2017, p. 83). Especificamente, no Direito do Trabalho, identificam-se duas categorias de princípios específicos à matéria, quais sejam: os princípios constitucionais do direito do trabalho e os princípios infraconstitucionais referentes a esta esfera do Direito.

Notório é que o legislador constituinte se preocupou em respaldar as relações trabalhistas em seu texto, elevando o trabalho ao patamar de direito social, no rol dos direitos e garantias fundamentais, dispostos no Título II, da Constituição Federal de 1988. O art. 6º, da Magna Carta, estabelece que

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988)

Ao dispor sobre princípios e direitos inerentes a matéria trabalhista, conseqüentemente, o legislador constituinte pôs a salvo os direitos dos trabalhadores,

pelo disposto no art. 7º, do Texto Máximo, ao estabelecer os direitos constitucionais específicos dos trabalhadores.

O Texto Constitucional de 1988 trouxe diversas modificações significativas ao Direito do Trabalho, garantindo aos trabalhadores, com base nos princípios e direitos nele esculpidos, melhores condições de trabalho. A Constituição Federal vigente “optou por incluir o direito do trabalho entre os direitos sociais como subdivisão das garantias e direitos fundamentais” (NASCIMENTO, 2014, p. 333). Dentre os princípios constitucionais do Direito do Trabalho, destacam-se os princípios da proteção, da primazia da realidade, da irrenunciabilidade, da continuidade, da razoabilidade e da boa-fé.

A melhor doutrina comunga do entendimento que o princípio da proteção do trabalhador constitui a espinha dorsal do direito do trabalho (MOURA, 2016). Nas palavras de Leite (2017, p. 93-94), este princípio “consiste em estabelecer uma igualdade jurídica entre empregado e empregador, em virtude da manifesta superioridade econômica deste diante daquele”. Assim, diante a condição de hipossuficiência do empregado em relação ao empregador, o legislador, a fim de estabelecer paridade entre as partes de uma relação jurídica trabalhista, se vale do princípio da proteção.

O Princípio da Primazia da Realidade é considerado como princípio norteador do Direito do Trabalho. Este pressupõe que a verdade dos fatos prevalece sobre o contrato formal estipulado entre as partes da relação trabalhista. Nas palavras de Moura (2016, p. 120), “os fatos, que determinam a verdadeira formação e condições do contrato de emprego, se sobrepõem à verdade meramente formal consubstanciada na documentação”. Neste sentido, afirma Delgado (2017, p. 224), que “o princípio da primazia da realidade sobre a forma constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio

trabalhista”. Pode-se afirmar, desta maneira, que o princípio da primazia da realidade busca resguardar o trabalhador de qualquer tentativa fraude que possa emergir na relação de trabalho, sendo investigado e considerado a verdade dos fatos e, não somente, o que fora formalmente compactuado entre as partes.

Já o princípio da irrenunciabilidade surge para limitar a autonomia da vontade das partes, posto que não seria viável que o ordenamento jurídico, impregnado de normas de tutela ao trabalhador, permitisse que o empregado se despojasse dos direitos que lhe são assegurados (BARROS, 2016). Tal princípio é destinado exclusivamente ao empregado, que não poderá renunciar os seus direitos trabalhistas, posto que “a natureza das normas trabalhistas, que são de ordem pública, cogentes, imperativas, logo, irrenunciáveis e intransacionáveis pelo empregado” (CASSAR, 2018, s.p.). Assim, pode-se afirmar que não cabe ao trabalhador a renúncia dos direitos que lhes são garantidos, sendo, todavia, lícito a transação de direito aparente.

O princípio da Continuidade estabelece que todo contrato de trabalho deve vigorar por tempo indeterminado, podendo-se afirmar que a natureza de todo contrato de trabalho tem pôr fim a aposentadoria, sendo o rompimento deste contrato tido como exceção à regra (MOURA, 2016). Por esta razão, Moura (2016, p. 120) aduz que “os contratos de trabalho vigoram, em regra, sem determinação de prazo, sendo imprescindível o aviso prévio comunicando sua denúncia”. Deste modo, à luz do princípio da continuidade, os contratos de trabalho devem subsistir por tempo indeterminado, a fim de que proporcione o mínimo de segurança jurídica ao trabalhador.

A doutrina entende que o princípio da razoabilidade tem aplicação específica, sobretudo na interpretação das situações fáticas que acontecem corriqueiramente (LEITE, 2017). Isto, pois trata-se de princípio em abstrato, comum

a outros ramos do Direito. No entendimento de Barros (2016, p. 128), esse princípio “impõe limites a situações em que a lei não consegue prevê-los de forma muito rígida, dadas as inúmeras circunstâncias que podem surgir no caso objeto de apreciação”. Desta forma, “nas relações de trabalho as partes e os operadores do Direito devem sempre buscar a solução mais razoável para os conflitos dela advindos” (ROMAR, 2017, p; 58). Sendo assim, o empregador deverá se valer de condutas razoáveis, isto é, justas, para com seus empregados.

Por último, porém não menos importante, o princípio da boa-fé, para Barros (2016, p. 126), “consiste em opor valores éticos com o objetivo de evitar os perigos de uma interpretação excessivamente positivista do ordenamento jurídico”. Nesse segmento, a autora ainda completa seu entendimento, afirmando que o fundamento da boa-fé exerce função flexibilizadora dos institutos jurídicos (BARROS, 2016). Ainda, insta salientar que tal princípio deve ser observado no instante da contratação, bem como durante toda a execução e, caso ocorra, no momento da extinção do contrato de trabalho (CASSAR, 2018, s.p.). Assim, enquanto a boa-fé objetiva se materializa no relacionamento com as outras pessoas, a boa-fé subjetiva se restringirá a esfera subjetiva da parte, devendo o operador do Direito analisar a situação fática para verificar a sua intenção na celebração de um negócio jurídico.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir, portanto, que os princípios são alicerces indispensáveis ao bom funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que direcionam todo o saber do Direito, assegurando o respaldo e a efetiva observância das garantias e direitos dispostos em lei. Contudo, existem princípios específicos de cada ramificação desta ciência, que deverão ser observados no âmbito de cada esfera do Direito, como, por exemplo, no Direito do Trabalho, que se tem a aplicabilidade

de princípios específicos identificados em duas categorias, princípios constitucionais do direito do trabalho e os princípios infraconstitucionais do direito do trabalho.

Ademais, tendo em vista que a Constituição Federal é dotada de superioridade jurídica em relação a todas as outras normas do ordenamento jurídico brasileiro, e que o legislador constituinte se preocupou em respaldar as relações trabalhistas em seu texto, elevando o trabalho ao patamar de direito social, no rol dos direitos e garantias fundamentais, este pôs a salvo os direitos dos trabalhadores, pelo disposto no Texto Máximo, com base nos princípios e direitos nele esculpidos, estabelecendo direitos constitucionais específicos dos trabalhadores, e conseqüentemente proporcionando melhores condições de trabalho.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 17 set. 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOURA, Marcelo. **Curso de Direito do Trabalho**: Ideal para graduação e concursos. São Paulo: Saraiva, 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho**: relações individuais e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2014.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONOGAMIA VERSUS FIDELIDADE: O RECONHECIMENTO DO POLIAMORISMO COMO ENTIDADE FAMILIAR

Vanessa Pimentel Barros da Cruz⁷²
Tauã Lima Verdán Rangel⁷³

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem como objetivo analisar o instituto da monogamia, bem como a fidelidade e reconhecer o poliamorismo como novo gênero de entidade familiar que vem ganhando espaço na sociedade, por seus aspectos jurídicos e sociais ao longo das evoluções havidas na sociedade. É notório que é previsto da sociedade sua constante evolução, assim, a família como sua base, nada mais natural que a referida entidade sofra também, constantes transformações. Contudo, muitas vezes, tais modificações não são acompanhadas pelo Direito ou admitidas por certas classes sociais. Seja por falta de conhecimento, conservadorismo ou preconceito, ocorre que, diversas situações sociais fáticas, são ignoradas pelo Direito e pelo Poder Público, resultando na não proteção de direitos inerentes aos seres humanos.

A convivência entre um casal é baseada em variadas situações. Algumas das vezes podem acarretar dificuldades aos seus partícipes, atingindo ainda outras

⁷² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, vanessinhapimentel@hotmail.com;

⁷³ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

peças, tais como os filhos. É a suposição, por conseguinte, da casual reconhecimento de laços familiares concomitantes ou paralelos, que resultam no desrespeito à obrigação da fidelidade recíproca. Nessa feita, a conjectura acima possui ligação direta com duas entidades de grande relevância do Direito de família: a monogamia e a fidelidade. Por conseguinte, o dever da fidelidade e a monogamia são circunstâncias semelhantes, e o objetivo desse estudo é diferenciar e analisar cada um desses institutos, bem como reconhecer o poliamorismo como gênero familiar.

Analisando o tema pelo ponto de vista político, o poliamorismo é um movimento sem uma posição definida, que possui uma maior visibilidade nos Estados Unidos, Reino Unido e Alemanha, onde surgiu internacionalmente nos anos de 1990, no qual foi definido como um modo de vida contrário à monogamia. Embora seja um fato incomum e pouco aprovado pela sociedade, não há qualquer restrição na Constituição Federal, bem como no Código Civil e Código Penal, que impeça as pessoas de terem relações poliafetivas. De forma que somente a bigamia é considerada crime, pois como não se trata de casamento, apenas um contrato de união, não pode se falar em proibição.

Dentro desse contexto, percebe-se que o poliamorismo é uma realidade, tida como um novo laço familiar o qual possui o respeito, a consensualidade, e a honestidade, como base. Por isso, a escolha de cada indivíduo deve ser respeitada, e seria mais simples se a sociedade possuísse o mesmo raciocínio. O direito existe para regular questões como essa, evoluindo junto com a sociedade.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia aplicada ao desenvolvimento da presente pesquisa tem como objetivo uma análise sobre os conceitos de monogamia e fidelidade, bem como

confrontar esses dois institutos familiares em prol do reconhecimento do poliamorismo como entidade familiar,

Nessa feita, os conceitos e informações utilizados para o desenvolvimento do presente resumo foi com base em pesquisas bibliográficas, através de análise de doutrinas, artigos científicos, textos relacionados ao assunto aliados a sites jurídicos que asseveram sobre a temática em questão.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, cuida especificar no ramo do Direito de família, que a monogamia é a relação matrimonial baseada na cultura da sociedade ocidental, que tem por base a convivência familiar por indivíduos que têm um único parceiro durante toda a relação. A monogamia se faz presente há anos no Brasil e grande parte da população a considera como um princípio presente na Constituição Federal e não passível de contrariedade no âmbito jurídico.

Nas palavras de Miranda (2001. p. 61.), em relação aos variados gêneros de família, expõe que a monogamia se caracteriza quando “a aproximação sexual se faz entre um homem e uma mulher”. A sociedade idealiza a monogamia como uma conduta que é imposta ao casal em ter apenas um parceiro enquanto perdurar o casamento. Em complemento ao explanado até agora, de acordo com Pereira (2012, p. 127.), a monogamia se apresenta como um princípio:

O princípio da monogamia, embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não é simplesmente uma norma moral das relações amorosas e conjugais, não é simplesmente uma norma moral ou moralizante. Sua existência nos ordenamentos jurídicos que o adotam tem a função de um princípio jurídico ordenador. Ele é um

princípio básico e organizador das relações jurídicas da família no mundo ocidental. (PEREIRA, 2012, p.127 *apud* LOPES, 2017, s.p.).

Uma observação deve ser feita em relação à monogamia. Não vem a ser um princípio imposto no direito de família e sim uma determinação que restringe o indivíduo em manter diversas relações conjugais e estas serem aceitas pelo Estado. Mesmo que as normas vigentes repreendam quem não cumpra essa regra de fidelidade mútua, não se pode considerar a monogamia um princípio, pois não vem exposto em nenhuma lei, código ou doutrina.

Ao que concerne à fidelidade mútua entre os cônjuges, exposta no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.566, inciso I, de acordo com Madaleno (2015, p.191), a infração a tal obrigação já foi considerada como a mais infamante das causas separatórias. Diferencia ainda a infidelidade de adultério, sendo a infidelidade um ato contra o casamento em que a confiança é traída, gerando dúvidas e insegurança, já o adultério seria uma conduta contra a lei e contra os princípios da igreja e a vontade de Deus.

De alguns anos para cá, novos gêneros de família vieram a existir e já vêm sendo aceitas pelo legislador, as quais priorizam o afeto, carinho e respeito. Assim, o polimorismo é um novo conceito de relação afetiva, em que o fato de haver mais de um companheiro traz uma relação com menos cobranças e sem o dever da fidelidade. Os adeptos no poliamor desprezam a monogamia, se permitindo a uma relação afetiva que presume uma ideia de transparência, sinceridade, honestidade, sem ciúmes, sem traição, peculiaridades algumas vezes inerentes da monogamia. O Poliamorismo é uma nova forma de união conjugal, de amor, de viver, é um relacionamento que é visto pela sociedade como ilegal, imoral e inaceitável, e por isso gera uma grande discriminação aos adeptos.

Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p.129) estabelece as diferenças entre

monogamia e poligamia. O vocábulo monogamia deriva do grego *monos*, o que significa "um", e *gamos* que significa casamento. Sendo uma relação na qual a pessoa possui um único parceiro durante o tempo que perdurar aquela relação. Já o termo poligamia é de origem grega e significa: “a união de uma pessoa com muitos cônjuges ao mesmo tempo, referindo-se tanto ao homem quanto à mulher”. Já a poligamia possui o significado de: “poliginia, um homem vivendo com várias mulheres; a poliandria, pluralidade de maridos”.

Apesar da poligamia já existir em diversos países, no Brasil vem ganhando notoriedade há alguns anos e grande parte da população despreza tal prática considerando-a obscena, indecente, para àqueles que prezam pela “moral e bons costumes”. Na seara jurídica, de acordo com as palavras de Maria Berenice Dias (2012), é fundamental que se reconheça que vivemos em uma sociedade plural, com desejos diversos e sendo assim, a natureza privada de cada relacionamento deve ser respeitada.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Pode-se afirmar que a monogamia é um meio de entender como funciona o amor, como se ama, como é o comprometimento entre um casal e como funciona a relação de exclusividade no decorrer do relacionamento, uma mutualidade que envolve a emoção e o sexo. Por conseguinte, a fidelidade recíproca é um costume indispensável nesta relação afetiva. A partir desse entendimento, a monogamia é antagônica à poligamia.

A sociedade acredita em um padrão de família, aquela formada por pai-mãe-filhos, e que outros modelos de relação distintos da monogamia não são aceitos, com isso as pessoas passam a vida tentando seguir o padrão de relacionamento

ideal. De acordo com Mônica Montone (s.d, s.p.), algumas pesquisas realizadas apontam que nunca se traiu em uma proporção tão grande, tanto homens como mulheres. Mas isso não significa que não traíssem antigamente, significa apenas que não se admitia. Porém a culpa é sempre presente, poucas pessoas traem sem se sentir culpados. Existe uma grande diferença entre lealdade e fidelidade. Às vezes ser leal é mais vantajoso que ser fiel. De acordo com Navarro:

A busca da individualidade caracteriza a época em que vivemos; nunca homens e mulheres se aventuraram com tanta coragem em busca de novas descobertas, só que, desta vez, para dentro de si mesmos. Cada um quer saber quais são suas possibilidades, desenvolver seu potencial. O amor romântico propõe o oposto disso, pois prega a fusão de duas pessoas. Ele então começa a deixar de ser atraente. Ao sair de cena está levando sua principal característica: a exigência de exclusividade. Sem a ideia de encontrar alguém que te complete, abre-se um espaço para outros tipos de relacionamento, com a possibilidade de amar mais de uma pessoa de cada vez (NAVARRO, 2010, s.p.).

O mundo e as pessoas estão em constante mudança, cada dia um fato, uma informação, uma descoberta diferente, diante disso, podemos analisar também o direito que não se mantém inerte, podendo assim auxiliar e resguardar as pessoas, diante os novos fatos que ainda não estão conjecturados em nosso sistema normativo. A família poliafetiva diferente das famílias paralelas se constitui da relação de três ou mais pessoas seja na relação heteroafetiva ou homoafetiva. Nos relacionamentos poliafetivos todos os parceiros são fixos e espera-se exclusividade e fidelidade, como se todos fossem casados entre si (ERLICHMAN, 2016).

Diante do exposto, o fato dessas novas relações familiares não estarem previstas em lei se torna desigual, pois é uma relação na qual os envolvidos a reconhecem, mas não podem pleitear seus direitos, pois não há previsão legal. Nos dias de hoje, o indivíduo opta pela felicidade, respeito, carinho, e em uma relação

baseada na afetividade. Parafraseando Raul Seixas, é importante que a sociedade entenda que “o amor só dura em liberdade, o ciúme é só vaidade...”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

São claras as diferenças entre a monogamia e a fidelidade. Ao que concerne à monogamia, trata-se de um mandamento, uma determinação que proíbe pessoas que são casadas de se casarem novamente. Em relação à fidelidade, é um dever recíproco entre ambas as partes, é ser fiel ao compromisso assumido com o parceiro. Embora a monogamia e fidelidade andem juntos, o descumprimento da fidelidade não quer dizer que o outro instituto tenha sido infringido, no caso ocorrido a bigamia. Desta forma, os relacionamentos devem ter por base a afetividade e confiança.

Nesse passo, há muito ainda o que ser discutido e reconhecido em relação aos novos arranjos familiares e o que deve ser valorizado é a vontade das partes, bem como a felicidade, amor, carinho, respeito, afeto e não seguir as regras impostas por uma sociedade tradicional.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ERLICHMAN, Márcia. Configurações familiares com a união poliafetiva. In: **Estadão**: portal eletrônico de informações, 10 mar. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/configuracoes-familiares-com-a-uniao-poliafetiva/>>. Acesso em 13 abr. 2018.

LINS, Regina Navarro. Da monogamia ao poliamor. In: **Uol**: portal eletrônico de informações, 06 ago. 2016. Disponível em <<https://reginanavarro.blogosfera.uol.com.br/2016/08/06/da-monogamia-ao-poliamor/>>. Acesso em 18 abr. 2018.

LINS, Regina Navarro. Ter parceiro único pode se tornar coisa do passado. In: **Uol**: portal eletrônico de informações, 23 nov. 2010. Disponível em <<https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/entretenimento/2010/11/23/ter-parceiro-unico-pode-se-tornar-coisa-do-passado-diz-psicanalista.htm>>. Acesso em 18 set. 2018.

LOPES, Rénan Kfuri. **Monogamia e dever de fidelidade: Princípio (?) e Diferenças (?)**. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/monogamia-e-dever-de-fidelidade-principio-e-diferencas/>. Acesso em 17 set. 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Tratado de Direito de Família: direito matrimonial**. In: ALVES, Vilson Rodrigues (Atual.). Campinas: Bookseller, 2001.

MONTONE, Mônica. **O tabu da monigamia**. Disponível em: <<https://www.contioutra.com/o-tabu-da-monogamia/>>. Acesso em 16 set. 2018.

ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Walmir Alves dos Santos Neto⁷⁴
Tauã Lima Verdan Rangel⁷⁵

INTRODUÇÃO

Por certo, o direito tem natureza evolutiva e no decurso do tempo a sociedade torna-se mais exigente. E com objetivo de atender-lhe o sistema se molda. O estudo a seguir revela críticas ao poder judiciário, no entanto, demonstra o impulso para resolvê-las. A principal crítica apontada, é quanto ao acesso à justiça.

A utilização das ferramentas como: Assistência jurídica gratuita, advogados dativos, representação de direitos difusos, a conquista das ações coletivas e implementação de normas legais, foram métodos empregados para ampliar o acesso à justiça.

MATERIAL E MÉTODOS

Em razão do modelo de trabalho adotado e dada sua característica *sui generis*, o material empregado será a análise de bibliografia, por meio de artigos científicos

⁷⁴ Graduando do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: wneto07@gmail.com

⁷⁵ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

e *sites* eletrônicos da *web*, comparando-a com a legislação nacional, principalmente com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Dada sua característica, por evidente que esse trabalho não pretende, de forma alguma, esgotar o tema, ao contrário, essa será apenas uma breve explanação do assunto que guarda consigo uma gama de vertentes passíveis de maiores análises e discussões.

DESENVOLVIMENTO

Elucidar um breve conceito de justiça é de suma importante como ponto de partida, assim é possível dizer que se trata da vontade das pessoas em seguir moralmente obedecendo as leis e agindo de forma justa para o bem-estar da sociedade. Em razão disso, ao longo do tempo, organizou-se de modo a conferir ao Estado o poder jurisdicional. Destaca-se, ainda, que o sistema está em desenvolvimento, sendo possível verificar que para ter maior eficácia na busca da justiça, é preciso aprimorar as ferramentas de acesso (SANTOS; SOARES, 2010, s.p.).

Diante da constatação da lacuna deixada pelo Estado, a respeito da criação de instrumentos para efetivar o acesso à justiça, Cappelletti e Garth, por meio da pesquisa denominada “Projeto Florença” puderam detectar quais obstáculos apartavam os cidadãos na busca de seus direitos. Nesse sentido, apontam como barreiras as custas processuais, os horários advocatícios, o tempo de duração de uma lide, a capacidade de reconhecimento de quais são seus direitos, discrepância entre as armas entre litigantes eventuais e habituais, recursos financeiros, dentre outras (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15).

O projeto apresenta formas de solucionar e quebra essas barreiras, propondo mecanismos capazes de auxiliar na efetivação do amparo judicial. Perceberam ainda, o surgimento de alguns movimentos para viabiliza-la, as chamadas ondas de

acesso à justiça, que surgiram paulatinamente. A primeira onda trata da assistência jurídica aos menos afortunados, visto que as barreiras econômicas são uma das principais causas para que o cidadão desista de ajuizar uma ação. Neste ponto, enquadra-se os honorários advocatícios e as custas processuais. O tempo também é um fator de suma importância, pois quanto mais tempo perdurar, mais custoso torna-se o processo. (MENDES; DA SILVA, 2015, s.p)

A segunda onda repensa as noções clássicas do procedimento civil e postura do judiciário para abarcar os direitos transindividuais excluídos pela forma tradicional (GOMES NETO, 2003, p.59). Por sua vez, a terceira onda, engloba objetivos como a simplificação dos procedimentos, a redução dos custos decorrentes da morosidade do trâmite da ação, o desenvolvimento progressivo da qualidade da prestação jurisdicional, o plano mais relevante da processualística, a efetividade da tutela, com finalidades as exigências sociais. (PÁDUA, SILVA, 2016, s.p)

Para a humanização dos aplicadores e interpretes da legislação o pesquisador Kim Economides, em continuidade do projeto Florença, para isso, estudou as principais mazelas sociais. A partir daí enxergou a movimentação da quarta onda de acesso à justiça. (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016, s.p.)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Direito ao acesso à Justiça ganhou destaque no ordenamento jurídico, no instante em que o Estado passou a dar a importância ao tema que se esperava. A partir desse momento puxou para si a responsabilidade de garantir a tutela jurisdicional a todos que dela necessita. Tanto que traz em seu bojo, mais precisamente no artigo 5º, inciso XXXV, que aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988);

A garantia de acesso à justiça demonstra tamanha importância, que se promove a prerrogativa de Direitos humanos, ultrapassando o status de garantia constitucional. Para Bulos (2007) o propósito desta garantia é erradicar a acepção entre pessoas concedendo a todos a possibilidade de recorrer a tutela jurisdicional.

Neste sentido, é cediço que o Ente estatal, não foi bem-sucedido no seu papel de garantir o direito ao acesso à justiça a todos os cidadãos. A partir de então, emergi as ferramentas apresentadas pelo “Projeto Florença”, que apurou as principais falhas do sistema tradicional (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A primeira falha constatada diz respeito a garantia de acesso aos que não possuem condições financeira suficientes para arcar com todas as custas referentes ao processo. Assim, como possível solução o Estado passou a arcar com as referidas custo, além de contratar um advogado particular, para que dar toda assistência durante o processo (RODRIGUES, 1994). Como é possível ser extraído do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

A isenção dessa onerosidade é imprescindível para a concretização do direito a ação, bem como, para resgatar indivíduos possivelmente de condições de opressão, consoante aduz Torres:

O processo é um instrumento indispensável não somente para a efetiva e concreta atuação do direito de ação, mas também para a remoção das situações que impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a participação de todos os trabalhadores na

organização política, econômica e social do país, portanto, sua morosidade estrangula os direitos fundamentais do cidadão. (TORRES, 2002, s.p.)

A implementação dos fatores acima expostos marca uma fase inédita no ordenamento jurídico nacional, em que se admite direitos e deveres sociais, que abrange os governos, as comunidades, associações e indivíduos (PAULICHE, SALDANHA, 2016, p. 406). A visão tradicionalista era que a lide tinha em sua composição apenas duas partes, por este motivo a solução do litígio restringia-se aos interesses daqueles indivíduos. A deficiência desta ótica era a limitação individualista dos efeitos jurídicos, pois mesmo que se tratasse de pessoa inserida em um grupo que estivesse sofrendo as mesmas violações, não lhes eram atingidos. Como elucidado por Cappelletti e Garth:

O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p.50 apud GOMES NETO, 2003, p.58)

O objetivo aqui, é adequar as normas processuais de maneira a garantir os direitos referentes a vida, ao meio ambiente, ao consumidor, a criança e adolescente e ao idoso, por exemplo (GASTALDI, 2013, s.p.). Ao notar essa necessidade, a permissão do ingresso de ação cujo, um ou ambos, os polos sejam coletivos é resposta para o paradigma da titularidade dos direitos difusos (NOGUEIRA, *apud*, MIOTO, 2012, s.p.). Como resultado da participação popular foram elaboradas ferramentas do acesso à justiça, desta vez, a proposta direcionou-se a reestruturação e/ou remodelagem organizacional dos tribunais (FERNANDES et all, 2012, s.p.).

Embasada nos movimentos anteriores, objetiva a desburocratização dos procedimentos e valorização de técnicas alternativas na resolução dos litígios. Para isso, cria procedimentos com menor complexidade e julgadores mais informais conservando a tradição. Alcança a promulgação da Lei nº 9.099 em 1995, que traz inovações com a dispensa do advogado em primeira instância. Com isso, observou-se que as pessoas passaram a não hesitar em procurar o judiciário por perceberem a ruptura no excesso de formalidade. Diante disso, adotaram uma postura menos inibidas as pessoas quando presente em ambiente informais. (LOES, s.d, s.p)

Sob outro aspecto, almeja a formação de juízes mais conectados com princípios, espera-se exerça a jurisdição de modo mais ativo e criativo, no momento de superar quaisquer obstáculos burocráticos e formalísticos que possam impedir uma prestação jurisdicional efetiva. Desta feita, aguarda que os magistrados utilizando de mecanismos idôneos prestem a tutela adequada, tempestiva e efetiva. (GASTALDI, 2013, s.p). Estas manifestações conquistaram a criação dos Juizados de Pequenas Causas, atualmente, Juizados Especiais, remédios constitucionais, como *habeas corpus e habeas data*, a elaboração dos Códigos de Defesa do Consumidor e Estatuto Da Criança e Adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante exposto no presente estudo, observa-se a evolução gradativa do direito ao acesso à justiça, bem como suas principais características. Verifica-se, assim, a tamanha importância das conquistas dos diplomas legais alcançados pela sociedade, bem como sua repercussão nas próximas gerações.

Dessa maneira, claramente perceptível que a democracia somente é alcançada com a ampliação e aprimoramento do sistema judiciário, para estender a

prestação de seus serviços a todos, principalmente com a valorização da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 21 set. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPPELLETTI; Mauro, GARTH; Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

FERNANDES, Driely Cordeiro et all. Estudo Critico Acerca da Obra Acesso a Justiça. 2012. Disponível em:
<<http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/praxis/article/download/258/217>>

GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2013. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais,46303.html>> Acesso em: 18 set. 2018.

GIMENES, José Jácomo; FERREIRA, Rony; MORAES, Marcos César Romeira. Advogado não tem que receber verbas indenizatórias. In: **Conjur**: Portal Eletrônico de Informações, 26 Mar. 2012. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2012-mar-26/advogado-recebe-honorario-nao-receber-verba-indenizatoria>>. Acesso em 17 Mai. 2018.

LOES, Adriano Soares. **Inovação e criatividade no acesso à justiça**. Disponível em:<https://www.diritto.it/system/docs/33155/original/INOVA%C3%87AO_E_CRIATIVIDADE_NO_ACESSO_A_JUSTI%C3%87A.pdf> Acesso em: 18 set. 2018.

MIOTO, Carolina Cristina. Os Reflexos das Ondas Renovatórias do Acesso à Justiça no processo Civil Brasileiro. In: **OAB-SC**: portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/os-reflexos-das-ondas>>

renovatorias-do-acesso-justica-no-processo-civil-brasileiro/543>. Acesso em: 20 set. 2018.

NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira Ribeiro da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro.

In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 19, n. 152, set 2016. Disponível em:

<<http://www.ambito->

[juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17762](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17762)>. Acesso em jul. 2018.

PAULICHE, Jaqueline da Silva; SALDANHA, Rodrigo Roger. **Das Garantias Processuais do acesso a justiça e do Duplo Grau de Jurisdição para Efetivação dos Direitos da Personalidade**. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/pagi/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_infi_2016/rev-FD-

[UFMG_68.13.pdf&ved=2hUKEwi3ILfHgMvdAhVCFJAKHbRRAoQQFjAHegQIBBAB&usg=AOvVAw36SgcS0odvci2o84Deo8oV](http://www.mpsp.mp.br/portal/pagi/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_infi_2016/rev-FD-UFMG_68.13.pdf&ved=2hUKEwi3ILfHgMvdAhVCFJAKHbRRAoQQFjAHegQIBBAB&usg=AOvVAw36SgcS0odvci2o84Deo8oV)>. Acesso em set 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça do Direito Processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmico, 1994.

TORRES, Ana Flavia Melo. Acesso à Justiça. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 3, n. 10, ago 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592>. Acesso em set 2018.

“O DIREITO DE SER QUEM É!”: A HERMENÊUTICA JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS TRANSGÊNEROS

Isabela Rocha⁷⁶
Tauã Lima Verdan Rangel⁷⁷

INTRODUÇÃO

Transgêneros são pessoas que vão além das fronteiras do gênero e não o expressam como estereótipo, podemos dizer então que o transgênero pode se expressar como o sexo apostro do seu, porém sem a necessidade de mudar o seu corpo. O termo gênero remete ao conjunto das representações culturais construídas a partir da diferenciação biológica dos sexos. No conceito de gênero tem-se como premissa o desenvolvimento das noções de masculino e feminino como construção social. Já o termo sexo, pode-se dizer que corresponde ao atributo anatômico, “refere-se às diferenças anatômicas entre homens e mulheres, a corpos

⁷⁶ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Isabela.rocha1@hotmail.com;

⁷⁷ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

marcadamente diferenciados e ao que nos divide e não ao que nos une”. (WEEKS, 2000).

A transexualidade, portanto, é o desejo de viver e de ser aceito enquanto pessoa do gênero oposto. O sentimento incompreensão do seu próprio corpo divergente de sua mente resulta, na maioria dos casos, depressão e interfere no sentimento do indivíduo de se submeter a uso de hormônios, e até mesmo à cirurgia de redesignação sexual com a finalidade de tornar seu corpo o mais próximo quanto possível do sexo pretendido.

Veja-se então que o tema discutido por si só já é motivo de grande desentendimento e debate, entre os doutrinadores e a sociedade que falam sobre tal assunto; alguns autores afirmam que o tema é um princípio constitucional que deve ser garantido enquanto outros discutem que o tema ainda deve ser analisado em instâncias superiores como STF, autores como Maria Helena Diniz (2001, p.225) e Pedro Lenza (2009, p. 869), respectivamente.

MATERIAL E MÉTODO

A pesquisa será desenvolvida sob o método dedutivo e sob o método histórico, auxiliada de pesquisa bibliográfica e revisão de literatura como técnicas de pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente se faz necessário distinguir gerações e dimensões. No primeiro momento, quando se fez o uso apenas da consagrada expressão “gerações de direitos”, posteriormente, entretanto, surgiram críticas em relação àquele termo, as

quais coincidiram com a indicação de uma expressão que se fez mostrar mais adequada às características dos direitos humanos, qual seja a expressão “dimensões de direitos”.

Enquanto a utilização da expressão “geração” tem sentido de substituição, “dimensão” tem sentido de agregação. Portando, dizer, que a segunda geração de direitos humanos substituiu a primeira está completamente incorreto, ensejando a abolição do uso da expressão “geração”, e a consagração de uma nova expressão que designe, não a substituição, mas a somatória (PORTAL EDUCAÇÃO, s. d).

É nesse contexto que a expressão “dimensões de direitos”, passou a ser amplamente difundida, já que a segunda dimensão não exclui, mas se agrega aos direitos obtidos na primeira, e sucessivamente até a atual de direitos. Nessa discussão entre nomenclatura, alguns doutrinadores têm dissentido a respeito da terminologia mais correta para se denominar o evento de evolução histórica dos direitos fundamentais, e isto acontece principalmente entre as expressões anteriormente comentadas.

O renomado escritor Paulo Bonavides faz referência expressa ao termo gerações dos direitos fundamentais para explicar a inserção histórica deles nas constituições dos países, sendo este posicionamento seguido por vários outros constitucionalistas. Assim, explica o escritor: “os direitos fundamentais passaram na orem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo” (BONAVIDES, 2006, p. 563. *apud*. DIÓGENES JUNIOR, 2012).

Noutro posicionamento, Ingo Sarlet (2001), vai dizer que a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no

contexto do direito constitucional interno (SARLET, 2001, p. 49-50. *apud*. DIÓGENES JUNIOR, 2012).

Dos argumentos acima mencionados, fica evidente que o termo mais coerente com a evolução dos direitos fundamentais seria a expressão “dimensão”, e não “gerações”, conforme é utilizado por parte da doutrina. Tanto que a exclusão do termo geração seria em virtude da impossibilidade de uma dimensão de direitos “apagarem” a dimensão anterior, uma vez que os direitos se complementam jamais se excluem.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Agora ao analisar as gerações dos direitos fundamentais, sendo o de primeira geração com referências às liberdades negativas clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos. Tiveram início nos finais do século XVIII e representavam uma resposta do Estado liberal ao Absolutista, dominando o século XIX, e corresponderam à fase inaugural do constitucionalismo no Ocidente. Como frutos das revoluções liberais francesas e norte-americanas, nas quais a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais, com a conseqüente limitação dos poderes absolutos do Estado. Oponíveis, sobretudo, ao Estado, são direitos de resistência que destacam a nítida separação entre o Estado e a sociedade. Exigem do ente estatal, precipuamente, uma abstenção e não uma prestação, possuindo com isso um caráter negativo, tendo como titular o indivíduo (DIÓGENES JUNIOR, 2012).

Nessa confirmação, Ana Cláudia Silva Scalquette (2004), diz que os direitos de primeira dimensão são os direitos de liberdade, pois são fruto do pensamento liberal burguês, de caráter fortemente individualista, aparecendo como uma esfera

limitadora da atuação do Estado, isto é, demarcando uma zona de não intervenção do Estado na liberdade do indivíduo (SCALQUETTE, 2004, p. 34. *apud.* IURCONVITE, 2007).

Com os direitos de segunda dimensão, aflorou um pensamento de que tão importante quanto preservar o indivíduo, segundo a definição clássica dos direitos liberais, era um despertar da conscientização de proteger a instituição, numa realidade social mais fecunda e aberta à participação e valorização da personalidade humana, que o tradicionalismo da solidão individualista, onde se externa o homem isolado, sem a qualidade de teores axiológicos existenciais, sendo o mesmo que a parte social contempla. Dessa percepção, cita-se os dizeres de Themistocles Brandão Cavalcanti:

Assim, o direito ao trabalho, à subsistência, ao teto, constitui reivindicações admitidas por todas as correntes políticas, diante das exigências reiteradamente feitas pelas classes menos favorecidas no sentido de um maior nivelamento das condições econômicas, ou, pelo menos, uma disciplina pelo Estado das atividades privadas, a fim de evitar a supremacia demasiadamente absorvente dos interesses economicamente mais forte (CAVALCANTI. 1964, p. 197. *apud.* IURCONVITE, 2007).

Derradeiro, por aclamação da presença do Estado em ações voltadas à minoração dos problemas sociais, os direitos fundamentais de segunda dimensão são também denominados direitos positivos (ARAÚJO; NUNES JUNIOR. 2005, p. 116. *apud.* IURCONVITE, 2007). Os direitos de terceira dimensão consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, sendo atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, mostrando uma grande preocupação com as

gerações humanas, presentes e futuras. Possui origem na revolução tecno-científica (terceira revolução industrial), revolução dos meios de comunicação e de transportes.

A aparição dessa terceira dimensão dos direitos fundamentais evidencia uma tendência destinada a alargar a noção de sujeito de direitos e do conceito de dignidade humana, o que passa a reafirmar o caráter universal do indivíduo perante regimes políticos e ideologias que possam colocá-lo em risco, bem como perante toda uma gama de progressos tecnológicos que pautam hoje a qualidade de vida das pessoas, em termos de uso de informática, por exemplo, ou com ameaças concretas à cotidianidade da vida do ser em função de danos ao meio ambiente ou à vantagem das transnacionais e corporações que controlam a produção de bens de consumo o que desdobra na proteção aos consumidores na atual sociedade de massas (LARCON, 2004, p. 81).

Os direitos fundamentais de quarta dimensão não vieram em substituição às demais dimensões, ao contrário, os direitos das três primeiras são os alicerces, a base de uma “pirâmide cujo ápice é o direito à democracia”, direitos estes que, juntos, possibilitarão a construção de uma “sociedade aberta para o futuro”. Disse, Paulo Bonavides, ao abordar o tema, afirma:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (BONAVIDES, p. 571, *apud*. IURCONVITE, 2007).

Além do posicionamento daquele autor anteriormente descrito, outros constitucionalistas vêm promovendo o reconhecimento dos direitos de quarta dimensão, conforme percebe-se nas palavras de Marcelo Novelino (2008, p. 229),

quando ressalta que tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreenderam o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compreendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado Social sendo imprescindíveis a realização e legitimidade da globalização política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o conteúdo exposto acima, fica claro que os transexuais têm direitos de personalidade que são definidos de variadas formas pela doutrina brasileira contemporânea. Cada Dimensão dos Direitos Humanos tem uma peculiaridade e uma importância, resta a nos defender essas dimensões para que tais direitos não se desfaçam. Fica claro que dia após dia se surge uma nova dimensão, não com a intenção de substituir a outra, mais sim com a intenção de complementar a já existente.

REFERENCIAS

ALARCON, Pietro de Jesus Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

ALVES, Tadeu Furtado de Oliveira. O constitucionalismo e os direitos fundamentais. 2017. Disponível em:

.<<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.588980>>. Acesso em set. 2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARUFFI, Helder. **Direitos humanos e educação: uma aproximação necessária**. 2006. Disponível em:

.<http://www.dhnet.org.br/educar/textos/baruffi_dh_educ_aproximacao_necessari.a.pdf>. Acesso em set. 2018.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade** – De acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

CARVALHO, Eleazar. **O histórico do Habeas Corpus e sua relação com os direitos humanos**. 2014. Disponível em:
<<https://eleazaralbuquerquecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/153081337/o-historico-do-habeas-corporis-e-sua-relacao-com-os-direitos-humanos>>. Acesso em set. 2018.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. s.d. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teorias_gerais_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em set. 2018.

DIÓGENES JUNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 100, maio 2012. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em set 2018.

FERREIRA, Marcelo Ramos. **Anotações sobre o devido processo legal: da Magna Carta à Constituição de 1988**. 2013. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes/n-4-juldez-2013/integra/2013/12/anoacoes-sobre-o-devido-processo-legal-da-magna-carta-a-constituicao-de-1988/index99aa.html?no_cache=1&cHash=d8c90db3de4d25a68ae8c54094cbe424>. Acesso em set. 2018.

FERREIRA, Thiago Santos. **Reserva do possível sob a óptica dos direitos humanos**. 2010. Disponível em:
<<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5909/1/PDF%20-%20Thiago%20Santos%20Ferreira.pdf>>. Acesso em set. 2018.

GARCIA, Bruna Pinotti; LAZARI, Rafael de. **Manual de direitos humanos**. s.d. Disponível em:
<<https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/soltas-manual-dh-bruna-pinotti-rafael-lazari.pdf>>. Acesso em set. 2018.

GONÇALVES, Raimundo Júnior Mangabeira. **Estudo teórico sobre o remédio constitucional habeas corpus**. 2003. Disponível em: [.<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1149/Estudo-teorico-sobre-o-remedio-constitucional-habeas-corpus>](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1149/Estudo-teorico-sobre-o-remedio-constitucional-habeas-corpus). Acesso em set. 2018.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 10, n. 48, dez 2007. Disponível em: [.<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528>](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528). Acesso em set 2018.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 6. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2006.

LIMA, Caio Souza Pitta. **Evolução Histórica dos Direitos Humanos**. 2015. Disponível em: [.<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-dos-direitos-humanos,54553.html>](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-dos-direitos-humanos,54553.html). Acesso em set. 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Geração e dimensões: Direitos humanos**. Disponível em: [.<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/geracoes-e-dimensoes-direitos-humanos/61350>](https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/geracoes-e-dimensoes-direitos-humanos/61350). Acesso em set. 2018.

REVISTA DIGITAL. **A origem e a história dos direitos humanos: a discussão contemporânea**. Disponível em: [.<http://www.comfor.unifesp.br/wp-content/docs/COMFOR/biblioteca_virtual/EDH/mod1/Unidade1_EDH_VF.pdf>](http://www.comfor.unifesp.br/wp-content/docs/COMFOR/biblioteca_virtual/EDH/mod1/Unidade1_EDH_VF.pdf). Acesso em set. 2018.

ROSE, Ricardo Ernesto. **Direitos humanos: origens e fundamentos**. 2015. Disponível em: [.<http://www.administradores.com.br/artigos/academico/direitos-humanos-origens-e-fundamentos/85876/>](http://www.administradores.com.br/artigos/academico/direitos-humanos-origens-e-fundamentos/85876/). Acesso em set. 2018.

SANTANA, Adriel; SANTORO, Bernardo. **Direitos Humanos: história, fundamentos e críticas**. 2014. Disponível em: [.<https://direitoeliberdade.jusbrasil.com.br/artigos/142841209/direitos-humanos-historia-fundamentos-e-criticas>](https://direitoeliberdade.jusbrasil.com.br/artigos/142841209/direitos-humanos-historia-fundamentos-e-criticas). Acesso em set. 2018.

SILVA, Barbara Thais Pinheiro. **Evolução histórica dos direitos humanos.**

Disponível em:

<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/evolucao-historica-dos-direitos-humanos/72105#_ftnref1>. Acesso em set. 2018.

SOUSA, Juliana Farias de. **Habeas Corpus e a evolução dos direitos humanos:**

uma análise do Habeas Corpus no processo penal. 2010. Disponível em:

<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4993>. Acesso em set. 2018.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **Uma breve história dos Direitos**

Humanos. 2018. Disponível em:

<<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/magna-carta.html>>. Acesso em set. 2018.

VALE, Ionilton Pereira. **Surgimento e evolução do Bill of Rights no direito inglês.** 2014. Disponível em:

<<https://ioniltonpereira.jusbrasil.com.br/artigos/133011054/surgimento-e-evolucao-do-bill-of-rights-no-direito-ingles>>. Acesso em set. 2018.

A AUTORIDADE PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

Carla de Oliveira Pereira⁷⁸
Tauã Lima Verdán Rangel⁷⁹

INTRODUÇÃO

O artigo 1.634 do Código Civil determina a competência e responsabilidade dos pais aos filhos menores, a autoridade parental está diretamente ligada com a proteção da pessoa dos filhos (a guarda) que está prevista nos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, e a filiação, que está prevista nos arts. 1.607 a 1.617, e também com a adoção, que está hoje normatizada no ECRID.

O exercício do poder familiar gera aos pais a responsabilidade de cuidado para com os filhos, sendo a família independente da sua forma de constituição a responsável por esses cuidados. Ainda que na nossa legislação haja uma previsão para a constituição da família e a instituição estabelecida pelo casamento, pela união estável e pela monoparentalidade, não cabe ao Estado determinar como a família deve ser constituída, mas sim proteger todas as formas de constituição familiar.

Os pais não têm poder sobre os filhos menores e sim autoridade, a legislação exibe de uma forma bem clara que os pais têm deveres para com seus filhos e no

⁷⁸ Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana – RJ, carlaoliveiras.p@hotmail.com

⁷⁹ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

caso de omissão podem sofrer pena de responsabilização. Nos artigos 1635 ao 1.638, do Código Civil há previsão legal referente aos casos que ocasionam à suspensão e também a extinção da autoridade parental, contudo parece ser mais instrutivo entender que alguns desses casos expressos pelo art. 1.635, do Código Civil, como de extinção da autoridade parental, na verdade são, casos de cessação.

MATERIAL E MÉTODOS

Como material e método utilizado para o desenvolvimento do presente resumo expandido, consistirá em revisão bibliográfica em doutrinas sobre a temática apresentada, bem como, artigos que tratem sobre a temática apresentada e que dissertem sobre o assunto principal do tema em questão.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Venosa (2001), o direito brasileiro adotou uma expressão, que mesmo com a adequação é alvo de críticas, visto que enfatiza o poder e não o dever, todavia é melhor que a adotada anteriormente. A terminologia “Poder Familiar” no Direito Brasileiro é nova, foi adotada pelo Código Civil atual, alterando assim a antiga expressão “Pátrio Poder” como era previsto no Código Civil Brasileiro de 1916. Tanto o Código atual quanto o código anterior não traz definição das expressões citadas.

Para Lobo (2007) o “Pátrio Poder” foi uma expressão que ao longo do tempo deixou de ser usada, visto que o poder do pai foi substituído pelo poder familiar, ou seja, compartilhado entre a mãe e o pai. O artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda usando a nomenclatura antiga expõe a igualdade da

responsabilidade entre os pais com relação ao exercício do poder familiar. Na concepção apresentada por Venosa (2003), o poder familiar não será incumbido a outras pessoas, é de competência exclusiva dos pais, o dever de proteção e cuidado, guarda educação e todos os direitos inerentes ao filho que estão expressos em lei, sendo aplicados a todos os filhos sem distinção, durante o tempo em que os filhos forem menores ou incapazes.

Rodrigues (1999), ainda, diz que a Constituição Federal de 1988 apresenta a isonomia no tratamento de homens e mulheres, sendo submetida a nova legislação ao princípio da igualdade, com a evolução das relações familiares que ocorreram ao decorrer do tempo foi deixado de lado o pensamento antigo de que os pais exercem apenas dominação sobre os filhos, sendo observada a necessidade do interesse criança e do adolescente que é o que deve ser protegido.

Na visão de Trindade (2004), o poder familiar não é decorrente somente da paternidade natural, mas do mesmo modo da filiação legal, sendo um instituto irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. As obrigações geradas pelo poder familiar são personalíssimas, obrigações que vão de prestação ao auxílio material ao dever de instruir o filho no seu processo de formação como pessoa.

A única exceção é a prevista no art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a forma de adesão ao pedido de colocação do menor em família substituta, mas feita em juízo (geralmente em pedidos de adoção, que transferem aos adotantes o poder familiar), cuja conveniência será examinada pelo juiz (GONÇALVES, 2009, p. 123-124)

Venosa (2003) explica que os casos de adoção são considerados a única exceção em que é possível o titular do poder familiar dispor de seus poderes e deveres, isto é, os pais biológicos podem abrir mão ao dever concernente ao instituto. A autoridade parental é considerada um instituto indivisível, já que

mesmo nos casos de separação dos pais cabe aos dois exercer, em igualdade o poder familiar, permanecendo assim indivisível.

Diniz (2009) afirma que com relação à incompatibilidade com a tutela, só é nomeado tutor ao menor que não estiver sob a autoridade dos pais de forma que é incompatível a correlação dos dois institutos. O Código Civil em seu artigo 1.728 traz as situações em que o menor será posto em tutela que ocorre no caso de falecimento dos pais, ou sendo eles julgados ausentes ou no caso dos pais decaírem no poder familiar. Diniz, ainda, afirma:

O poder familiar constitui um munus público, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo (DINIZ, 2009, p.565)

Silva (2007), diz que o poder familiar constitui “*um munus público*”, uma vez que o Estado fixa as normas para o seu exercício, é de interesse do Estado um bom desenvolvimento do do instituto do poder familiar.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo Lobo (2007), os casos de suspensão do poder familiar estão previstos no art.1637 do Código Civil, que ocorre nos casos em que o pai ou mãe abusa da sua autoridade, faltando os deveres que são essenciais aos filhos ou lhes arruinado os bens, por requerimento no Ministério Público ou de algum parente compete ao Juiz determinar uma medida que busque pela segurança do menor, podendo assim ocorrer a suspensão do poder familiar. O parágrafo único deste artigo, estabelece que é suspenso o exercício do poder familiar ao pai ou mãe que

são condenados por sentença irrecorrível por crime que a pena seja superior a dois anos.

Gonçalves (2009) diz que o artigo 1.635 do Código Civil traz a possibilidades de extinção do poder familiar, que é pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade, e pela adoção. Estes casos são considerados como cessação da autoridade parental, isto é, acontece naturalmente por vontade das partes. Para Silva (2007), o inciso V do art. 1.635 do Código Civil, traz como único caso de extinção da autoridade parental aquela que é estabelecida por decisão judicial como está expresso no art. 1.638 que é quando ocorre o castigo imoderado do filho, o abandono, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes ou incidir, reiteradamente nessas faltas.

Neste mesmo diapasão, Trindade (2004) fala quanto ao castigo imoderado em que deve ser considerada a Lei das Palmadas (Lei nº13.010/2014), que veio com intuito de limitar o exagero dos pais na educação dos filhos e também de mudar a postura dos educadores, sendo reconhecida a necessidade dos pais impor limites aos filhos, porém a preferência é uma educação baseada no diálogo, e que se não houver êxito o correto é mostrar para a criança que se ela não mudar o seu comportamento haverá uma consequência e posteriormente aplicar uma sanção educacional, como por exemplo privar a criança de fazer algo que está diretamente ligado com a atitude errada que ele cometeu.

Venosa (2003) diz que no processo educacional dos filhos é necessário que os pais sejam sempre bem claros, ou seja, tenham sempre a mesma postura diante de uma determinada situação e haja com coerência, procedendo igualmente com todos os filhos e mantendo firmeza nas decisões Valente (2008), por sua vez, afirma que segundo o art.1636 do Código Civil os pais que contraírem novas núpcias ou

estabelecer união estável, não perdem os direitos do poder familiar, exercendo sem interferência do novo cônjuge.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto ao conceito de poder familiar, pode-se afirmar que o poder familiar é composto de poderes e deveres, em que o dever se destaca diante do poder, isto é, um poder / dever em que os titulares para o exercício são os pais, que devem exercer esta função em condições iguais, e ter como objetivo principal e único o bem-estar do filho menor e não emancipado. O Estatuto da Criança e do Adolescente é um fator importante para se chegar a um conceito mais moderno de poder familiar, já que houve grande mudança na questão de poder familiar, onde outrora ele era exercido apenas pelo pai, que era o chefe da família, e atualmente é exercido conjuntamente pelos genitores.

O Código Civil de 1916 apresentava uma sociedade patriarcal, em que somente o pai tinha poder dentro da família, com o passar do tempo as coisas mudaram a partir do momento em que a mulher foi se destacando dentro da família, muito tempo se passou até chegar o momento de igualdade entre o homem e a mulher e o reconhecimento da mulher dentro da família. Os avanços nos direitos das mulheres foi um fator de suma importância para o atual conceito de poder familiar.

Com relação à nomenclatura há uma crítica pela maioria dos doutrinadores, onde eles acreditam que a expressão poder familiar não apresenta com clareza o significado real do instituto, no entendimento doutrinário a nomenclatura certa a ser utilizada é autoridade parental. Por fim, é possível observar que o objetivo principal é de que o que deve prevalecer sempre é o interesse da criança e do

adolescente, intensificando que o instituto da autoridade parental é um conjunto de deveres e não mais de poderes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família,** São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** v. 6. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO NETTO, Paulo Luiz. Do Poder Familiar. In: **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8371/do-poder-familiar>>. Acesso em 16 nov. 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família.** São Paulo. Saraiva, 1999.

SILVA, Evandro Luiz, et al. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã:** Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2007.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito.** Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2004.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. **Síndrome da Alienação Parental: a Perspectiva do Serviço Social.** Porto Alegre. Equilíbrio, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** São Paulo: Editora Atlas, 2001.

_____. **Direito Civil: direito de família.** 3. São Paulo: Atlas 2003.